



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	8
STP - Atas.....	8
STP - Acórdãos.....	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas.....	36
1ªSECAM - Atas.....	36
1ªSECAM - Acórdãos.....	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas.....	36
2ªSECAM - Atas.....	36
2ªSECAM - Acórdãos.....	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição.....	48
Editais.....	51
Despachos.....	51
Informações.....	60
Atos de Alerta Municipais.....	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
GP - Despachos.....	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	64
GP - Portarias.....	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno.....	65
Primeira Câmara.....	65
Segunda Câmara.....	65
Corregedoria-Geral.....	65
Ministério Público de Contas.....	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo.....	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 1º DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 4 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 502644/18 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 559611/18 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 585250/20
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 500661/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 420289/21 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BÉDROS FERNEZLIAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 181237/22

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 211896/22

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA,

VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIKE FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 500196/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURILIO MARTIELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 72890/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, BETANIA COMIN MIOLA), ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)

Processo: 448140/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH, PAULO ROBERTO KOERICH (Procurador(es): JAIR MANSANO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 248347/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636339/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636371/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636398/21 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

Processo: 636401/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ (Procurador(es): GLAUCÉ KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, BRUNO GALOPPINI FELIX, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711586/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NACIACO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 219988/16
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

Processo: 806805/18
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 614229/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN (Procurador(es): CALEBE FRANCA COSTA)
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO), GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO), INGO HEDEGAR STRACKE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO), JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO), JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN (Procurador(es): CALEBE FRANCA COSTA), SIMON SCHNEIDER

Processo: 648654/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 120947/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 555608/18 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 213780/21 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 733821/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTAÇÃO

Processo: 277634/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)
Interessado: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), GRASIELLE ZANELATO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), JOSUÉ DE PÁDUA MELO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO

Processo: 517656/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo: 497527/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 778175/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: Claudinei Ferreira, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA. (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MARQUES)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 221406/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 244589/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 343960/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523397/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 857264/18 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 395914/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Processo: 264442/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 622892/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 469350/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 217471/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

Processo: 262906/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 542066/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 647308/18 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 149163/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (Procurador(es): CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA), MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 7560/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196447/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Processo: 279628/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 334882/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 467168/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 497907/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHÃO (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 149899/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 423683/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 281930/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 271430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: DULCINEIA MARIANO PIERINI (Procurador(es): RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ALAN VINICIUS MOLINA), JOSIAS GONCALVES, MARCIA SERAFINI CASSIANO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO APARECIDO SEZANI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372407/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 372431/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162399/22
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 454194/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 29205/21
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

Processo: 504423/09 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA MORAES CERQUEIRA, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, Smith Robert Barreni, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ADRIANE MARANGOM, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CINTIA FRANCO, MIGUEL CORDEIRO NUNES, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, VINICIUS LEONE MIGUAL, AILTON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO POMPEU LUCCAS, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, MARISE PINTER CARDOSO, TELMA TALITA DE RANIERI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, FILIFE MARQUES MANGERONA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, CARLA REGINA KALONKI, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, MARCELO ALVES MUNIZ, ALBERTO TURCO BRANDAO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARIA CRISTINA ANDRETTO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, AMAURY JOSE NASSER), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487762/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 29951/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 547609/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLLO)
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLLO), OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 231366/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 236929/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO PENNA GUEDES JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANÁ S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 57002/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 1129328/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), CLAUDENIR GERVASONE, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 665160/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALBERI MATTE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), CHARLY RUDILAINE BEUTLER, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL, JULIO CESAR HENRICHES (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, RONALDO CAVAZOTTO, SILMAR PEDRO MAGRO, VAGNER PAZOLINI, VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

Processo: 835921/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 524684/20
Entidade: JORGE LUIZ BOCASANTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 63629/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Processo: 86696/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 86769/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 312397/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ELIZANDRO DA SILVA LOPES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Processo: 121269/22
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

DENÚNCIA

Processo: 23766/17
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): YASCARA MARTIN AMBROSIO), (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI), (Procurador(es): CARLOS AGENOR SIMIAO),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395221/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 606650/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 711204/19 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 622051/10
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBERTO DETTONI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 503354/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 726000/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO

Processo: 757755/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FABRICIO FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI,
MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 8087/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): FELIPE ARNO
DICKEL)

Interessado: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL, J. JUNIOR GEHM
PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI (Procurador(es): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA),
JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
(Procurador(es): FELIPE ARNO DICKEL), RENATA DE LIMA BARBOSA GREGORY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA
PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA
FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA
CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS
MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO
CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA,
DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE
OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER
CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO
LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES,
JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE
ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO
DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA,
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA
PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO
ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI
MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE
LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL
JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO
MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO
CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO,
DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD
STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES,
VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS
BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA,
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON
HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA,
DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA
GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO
ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI
(Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ,
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE
BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es):
ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO
CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA,
MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE
PAULA PIREZ, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA
BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO
(Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA
SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659717/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde
18/07/2022

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO
INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO,
FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI
GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA,
MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA
PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI),
NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO
PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA
RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK
DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Nova Audiência desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME
DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA
FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU
BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER
(Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI,
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO
LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER,
MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA
PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO
FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
(Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR
LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA,
EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA
PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-568983/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, GRUPO ESPECIALIZADO NA
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, JEMIMA
ALIANO, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ,
VERGINIA MARA PEDROSO
ADVOGADO / PROCURADOR-SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1191/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização do serviço de limpeza urbana. Possibilidade.
Desnecessidade de contabilização como despesas de pessoal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná,
Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade
Administrativa do Litoral, em face de possíveis irregularidades na contabilização de
gastos com pessoal no Município de Pontal do Paraná.

Argumenta que, no Procedimento Administrativo nº MPPR0103-18.000009-5, foi
emitida recomendação administrativa para que o Município adotasse providências
para reduzir o índice de despesas com pessoal e observasse a Instrução Normativa
do TCE/PR nº 56/2011.

Informa que, a partir disso, o Município assumiu o compromisso de passar a
contabilizar as despesas de pessoal relativas aos consórcios públicos que
participava, na exata forma prevista na IN nº 56/2011.

Alega ainda, que as despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados pelo Município no elemento
da despesa "3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", não
sendo incluídas, junto ao demonstrativo da despesa com pessoal, embora a
terceirização de tal serviço (limpeza urbana), se trate de atividade-fim e deva ser
contabilizada como despesa com pessoal.

Por meio do despacho nº 1127/19 - GCDA (peça 5) o representante foi intimado para
apresentar na íntegra o procedimento administrativo, o que foi atendido às peças 9-11.
Em caráter prévio ao exercício do juízo de admissibilidade, este relator determinou a
remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que informasse
se as questões trazidas pelo representante haviam sido consideradas quando da
análise das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná dos exercícios
financeiros de 2016 a 2018, bem como, se elas caracterizam indícios de
irregularidades.(Despacho 1300/19, peça 13).

A unidade técnica (Instrução 3365/20, peça 17) e o Ministério Público de Contas
(Parecer 831/20, peça 18) se manifestaram pela admissibilidade da representação,
tendo ela sido recebida pelo Despacho 1174/20 (peça 19).

Os interessados foram devidamente intimados nas peças 22-27, 67, 70, 76 e 84. Henderson Flavio Raimundo apresentou defesa às peças 33 e 35-40; Marcos Fioravante às peças 42 a 49; Jemima Aliano às peças 51 a 57; o Município de Pontal do Paraná às peças 59 a 64 e a senhora Vergínia Mara Pedrosa deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Sustentaram, em síntese, que foram adotadas medidas no sentido de ajustar o orçamento vigente para contabilizar os empenhos apontados pelo representante como despesa de pessoal. Entretanto, as despesas com limpeza urbana continuam sendo classificadas na dotação orçamentária 3.3.90.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), no desdobramento 3.3.90.39.82.03 (Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos), de acordo com o Plano de Contas da Despesa LOA 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução 699/22 (peça 88), a CGM opinou pela improcedência da representação, pois verificou que este Tribunal de Contas possui recente entendimento, no sentido da desnecessidade do cômputo das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública como gastos de pessoal (Acórdãos 282/21 e 1314/21, ambos do Tribunal Pleno). Assim, informa que não há irregularidade na contratação de empresas para prestar serviços no ramo de limpeza urbana no Município de Pontal do Paraná, nem na contabilização destas despesas, uma vez que não existe cargos relacionados com a limpeza pública no referido município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 355/22, peça 89) corroborou o entendimento da unidade técnica pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Representante questiona a falta de contabilização dos gastos com pessoal do Poder Executivo de Pontal do Paraná referente à contratação, por meio de processo licitatório, da empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Tanto a unidade técnica (Instrução 699/22-CGM, peça 88) quanto o órgão ministerial (Parecer 355/22, peça 89) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, pois verificaram que não há irregularidade na contratação realizada pelo Município, nem mesmo na contabilização destas despesas.

Ademais, este Tribunal, recentemente, tratou do tema no Acórdão 1476/19 do Tribunal Pleno, ao responder à Consulta protocolada pelo Município de Cianorte, processo 562019/18, entendendo que:

1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, em se tratando de atividade-meio e não havendo previsão de cargos no quadro de pessoal do ente relacionados à limpeza pública, conforme verificou a CGM em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (peça 88, fl. 7), verifico que não há irregularidades perpetradas pelo Município de Pontal do Paraná na contabilização das despesas relativas a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Deste modo, considerando que a Consulta respondida por este Tribunal de Contas possui força normativa, e tendo o Município agido conforme os preceitos nela contidos, acompanho os pareceres, técnico (peça 88) e ministerial (peça 89), e VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-189248/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-DELMO RAUL PASSONI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1212/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Supostas irregularidades ocorridas no período 2000/2004 – Prescrição com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal – Ausência de recebimento do feito – Encerramento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Denúncia formulada pelo então Prefeito de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, contra o Sr. Delmo Raul Passoni, Prefeito gestão 2001/2004, apontando diversas irregularidades e desvios de dinheiro público, conforme seguinte síntese dos fatos:

“Após a emissão de grandes quantidades de cheques das contas do Município em favor de diversas empresas como se credoras fossem, por vendas de mercadorias ou por prestação de serviços, umas existentes e outras fantasmas, após a emissão dos cheques, estes não eram repassados aos representantes das empresas, mas a pessoas de seu grupo que falsificavam as assinaturas e destinavam as importâncias para outras finalidades particulares e não as constantes das licitações e empenhos, o então Prefeito Municipal gestão 200112004, quer nos parecer que displicente a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou enorme quantidade de dívidas a pagar, conforme relação discriminada aos fls. 52, item 6.5.1 - somando a quantia de R\$5.394.215,32 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos), referentes a restos a pagar dos anos anteriores, sem deixar dotação orçamentária ou crédito suficiente para cobrir esses débitos. Dentre tantas suspeitas de corrupção e desvios de verbas públicas perpetradas pela gestão anterior, que foram constatadas pela auditoria editada em sete volumes que segue anexa. Citamos alguns fatos como exemplo, que traz a luz à ocorrência de malversação, corrupção e desvios de finalidade de verbas públicas: Veja Exa., o Auto Posto Companhia, no ano de 2001 forneceu combustível à Prefeitura num total de R\$251.673,73 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos); no ano de 2002, forneceu a quantia de R\$275.394,44 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 9,42% a mais do que o ano anterior; já no ano de 2003, a quantia foi de R\$608.122,22 (seiscentos e oito mil, cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), equivalente a 130,23% (cento e trinta, vinte e três por cento), a mais que o ano de 2001 e no ano de 2004, a quantia gasta com o mesmo fornecedor foi de R\$699.270,61 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo), gastou-se o equivalente a 145,21 % (cento e quarenta e cinco, vinte e um por cento) a mais que o ano de 2001, a grande suspeita de corrupção demonstra pelo fato de que a quantidade de máquinas e veículos, sempre foram as mesmas, os serviços de máquinas nas estradas municipais foram totalmente abandonadas, sendo reduzidas a zero nos últimos 04 anos, já alguns serviços prestados aos municípios, o combustível era cobrado do agricultor interessado, o que deveria ter sido reduzido consideravelmente os gastos, muito pelo contrário, aumentou-se desproporcionalmente.” (peça 2)

Por meio do Despacho nº 453/05 – GCG, peça 08, foi determinado que se oficiasse o Denunciante para que esse esclarecesse quais as medidas haviam sido adotadas em relação ao que foi apurado e trazido por meio da presente, uma vez que caberia à Administração Municipal adotar medidas judiciais, em caso de reparação ao erário, e medidas administrativas – sindicância e processo disciplinar – para apurar e individualizar responsabilidades dos que deram causa às irregularidades apontadas. O Município apresentou as informações requeridas na peça 16.

Em seguida, por meio do Despacho nº 344/06 – GCG, peça 17, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência para conhecimento. Vale destacar que não foi realizada formalmente o juízo de admissibilidade da Denúncia, que seguiu para os posteriores trâmites não tendo sido saneada a questão em momento processual algum.

De toda forma, por meio da Informação nº 856/06 – DCM, peça 21, a extinta Diretoria de Contas Municipais apontou a necessidade, considerando a abrangência da denúncia, de realização de inspeção in loco.

Retornados os autos à Corregedoria Geral para apreciação, através do Despacho nº 189/06 – GCG, peça 25, assim foi decidido:

“Diante do que e estando evidenciado irregularidades na gestão municipal, cabe ao município a apuração do prejuízo causado, através de medidas administrativas, inclusive com individualização de responsabilidades, para posterior adoção de medidas judiciais, visando a recomposição do erário municipal.

Por esta razão, determino o sobrestamento deste processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, possibilitando, assim, ao município, a adoção das medidas antes referidas, demonstrando a esta Corte o que for eventualmente apurado e as medidas adotadas.”

Após diversas movimentações processuais, o Corregedor-Geral solicitou ao Ente Municipal de Nova Aurora, por meio do Despacho nº 738/16 – GCG, peça 69, a apresentação de informações sobre a situação em que se encontravam os processos judiciais que foram instaurados, conforme informação que havia sido prestada pelo Sr. Pedro Leandro Neto por meio da peça 35.

O Município de Nova Aurora, através da peça 75, apenas juntou as certidões dos processos judiciais. Ato contínuo, a Denúncia foi remetida à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 386/17 – GCFAMG (peça 77), para “manifestações acerca do mérito da presente denúncia, ou, na impossibilidade de ingresso no mérito, de gestões processuais para o deslinde do feito”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4288/21-CGM, peça 78, manifestou-se pelo encerramento dos autos sem apreciação de mérito, destacando que:

“Compulsando-se os autos, não foi possível localizar o Despacho de recebimento da presente Denúncia, que tramita desde 2005.

Diante disso e considerando os termos do Prejulgado nº 26, que trata da prescrição no âmbito deste Tribunal, bem como do conteúdo das certidões juntadas pela municipalidade, que indicam não ter havido, pelo menos até 2016, julgamento pela procedência das ações apresentadas, entende esta Unidade pelo encerramento dos autos sem apreciação de mérito”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 314/22 – 4PC, peça 82, manifestou-se em consonância com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Analisando a Denúncia reputo adequado o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de encerrar o feito sem apreciação de mérito.

Tal medida se mostra acertada, tendo em vista que efetivamente a Denúncia, que tramita desde 2005, não foi expressamente recebida. Ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, considerando o longo lapso temporal já transcorrido (mais de 17 anos) sem que esta Corte tenha adentrado à análise de mérito efetivamente, o regular seguimento seria tarefa de difícil realização, pois a produção e a apreciação de provas já se mostram prejudicadas. Ademais, vale ressaltar que as situações trazidas pelo Denunciante já foram apreciadas em âmbito judicial. E por fim, cabe destacar que a situação se enquadra nos termos do Prejulgado nº 26, que trata da prescrição no âmbito deste Tribunal.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento da Denúncia, sem julgamento de mérito.
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. Determinar o encerramento da Denúncia, sem julgamento de mérito;
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-569920/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1213/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Análise da aplicação do art. 42, da LRF – Os ingressos ocorridos em 2017 não podem ser considerados, mesmo que configurem ‘restos a receber’, uma vez que, ainda que tenham referência no exercício de 2016, os registros obedecem ao regime de caixa – Desprovemento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 309/20-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 48), decidiu:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MORRETES, Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa;

II. Ressalvar o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (-1,58%); a ausência de assinatura do contabilista responsável no balanço patrimonial; e, os atrasos nas realizações das audiências públicas, na publicação do RGF e nos envios dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar por 3 vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão (i) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; (ii) dos atrasos nas realizações das audiências públicas e (iii) do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (RGF);

IV. Aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005, ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (abertura a outubro/2016);

Contra tal decisão o Sr. Helder Teófilo dos Santos propôs o recurso de revista ora em exame (Peça 52), aduzindo que:

O Município notadamente, tem que dar cumprimento aos princípios constitucionais, em garantir a prestação de saúde e educação, levando em conta que as receitas são por demais das receitas o que sempre estão mercê de repasses.

Por outra banda, as obrigações contraídas estavam todas vinculadas ou planejadas nos restos a receber em 2017 para quitação destas obrigações, por se tratar de receitas referentes em 2016 e as mesmas em 2017, conforme se vê abaixo:

[copiados demonstrativo das receitas realizadas pelo Município de Morretes no exercício de 2017 nas Páginas 04/05, da Peça 52]

(...)

Efetivamente dentro do princípio da razoabilidade, consagrado constitucionalmente, não é justo e se reprovar a Prestação de Contas do exercício 2016 de Responsabilidade do Recorrente, pois as obrigações estavam financeiramente programadas com os valores a ingressarem nas Receitas Públicas do ano de 2017, ou seja restos a receber, o que efetivamente correu a teor da documentação.

Em que pese se tratar do último exercício financeiro da gestão do Recorrente os serviços públicos precisam manter-se e notadamente existe gastos, e assumir obrigações que passam para exercícios seguintes, vez a continuidade da prestação de serviços públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1743/22 – Peça 61) opina pelo desprovemento do recurso:

Em relação aos restos a receber e seu impacto na execução orçamentária e financeira, se faz oportuno transcrever alerta emitido pela Unidade Técnica, sobre as adequações contábeis ao final do exercício, emitido em 19/12/12, como segue:

“Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como “Restos a Receber”, por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado – no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso.

Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

O registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial.

Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas”.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados, entendemos que eles são insuficientes para afastar a presente irregularidade e a multa correspondente, haja vista que os “restos a receber” integrarão a receita orçamentária e o saldo financeiro do exercício em que ingressarem aos cofres públicos.

Cumprir observar ainda que a irregularidade em questão não se refere somente as fontes de recursos livres e mesmo que considerássemos o ingresso das receitas mencionadas pelo recorrente na apuração da disponibilidade líquida por origem de recursos o resultado negativo das fontes de recursos apontadas no exame inicial da presente prestação de contas não seria positivo. Nesse sentido, demonstramos abaixo as fontes de recursos que compuseram as origens de recursos com saldo negativo ao final do exercício em análise.

Recursos Ordinários / Livres							
Fonte	Descrição Fonte	Contas Pendentes Resultado	Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro Resultado
000	Recursos Ordinários (Livres)	0,00	0,00	1.119.730,03	0,00	-56.000,88	4.342.290,81 -5.518.021,72
005	Prestação de Serviços - Gestão Plena - Exercício Corrente			0,00	0,00	5.574,36	0,00 5.574,36
108	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB			0,00	0,00	158.080,95	437.574,95 -279.494,00
104	Demais impostos vinculados à educação básica			0,00	0,00	790.685,48	2.786,55 787.898,93
303	SAÚDE- RECEITA VINCULADA (EC29/00 - 15%)			0,00	0,00	661.829,03	544.689,65 117.139,38
310	Saúde / PSF			0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia			0,00	0,00	96.544,99	13.062,07 83.482,92
511	Taxas - Prestação de Serviços			0,00	0,00	7,15	20.852,36 -20.845,21
TOTAL		0,00	0,00	1.119.730,03	0,00	1.656.721,08	5.361.256,39 -4.824.265,34

Transferências do FUNDEB							
Fonte	Descrição Fonte	Contas Pendentes Resultado	Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro Resultado
101	FUNDEB 60%			0,00	0,00	150.066,39	199.637,98 -49.571,59
102	FUNDEB 40%			0,00	0,00	0,00	285.326,78 -285.326,78
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	150.066,39	484.964,76 -334.898,37

Operações de Crédito							
Fonte	Descrição Fonte	Contas Pendentes Resultado	Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro Resultado
31934	Bloco de Financiamento de Proteção Social Básica			0,00	0,00	0,00	435,37 -435,37
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	435,37 -435,37

Fonte	Descrição Fonte	Contas Parciais Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	
107	Salário Educação		6.362,08	0,00	6.964,53	73.940,58	-73.338,13	
33556	Transferências Lei 9615/98 (Pelé) - Exercício Corrente		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais nos Previdenciários -		0,00	0,00	30.020,19	1.186,16	28.834,03	
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149/A CF		0,00	0,00	11.930,08	131.892,20	119.962,12	
509	Gerenciamento do Trânsito - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corr		0,00	0,00	17.796,40	0,00	17.796,40	
512	CIDE (10866/04, art. 1ºB)		0,00	0,00	1.240,51	21.266,17	-20.025,66	
515	FUNREBOM - Arrecadação na Administração		0,00	0,00	116.079,43	15.760,60	100.318,83	
556	Transferências Lei 9615/98		0,00	0,00	801,91	0,00	801,91	
TOTAL		0,00	0,00	6.362,08	0,00	184.833,05	244.045,71	-65.574,74

nmBanco	enclncriaria dsContaBancaria	dtTipoOperacaoConciliacao	dtDocumento	vlOperacao
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	396 535 CEF - CONVENIO PRODETUR	Entradas não Consideradas pela Contabilidade	20/03/2013	13,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	396 535 CEF - CONVENIO PRODETUR	Entradas não Consideradas pela Contabilidade	20/03/2013	28,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	396 535 CEF - CONVENIO PRODETUR	Entradas não Consideradas pela Contabilidade	20/03/2013	28,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	396 535 CEF - CONVENIO PRODETUR	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	21/03/2013	4.631.665,71
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	396 535 CEF - CONVENIO PRODETUR	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	31/01/2013	28,50

O Ministério Público de Contas (Parecer 397/22-4PC – Peça 62) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

Com máxima vênia aos argumentos lançados em sede recursal pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, reputo tecnicamente correta a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos adoto como causa de decidir.

Destaco que não se olvida as dificuldades pelas quais passam os gestores municipais, especialmente em relação à necessidade de dar continuidade aos serviços públicos frente a cenário econômico desfavorável no qual muitas vezes não se logra obter os recursos planejados/previstos, ou que surgem despesas que não se pode deixar de realizar.

Apesar de tais dificuldades, verifica-se que existem muitas regras que devem ser observadas visando ao equilíbrio das contas públicas, dentre elas o art. 42, da LC 101/00, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

E tal regra não foi devidamente observada nas contas do Município de Morretes referentes ao exercício de 2016, sendo que o exame dos documentos carreados não permite conclusão diversa.

Contrariamente ao que pleiteia o Recorrente, os ingressos ocorridos no exercício de 2017 não podem ser considerados nos cálculos em questão, mesmo que configurem ‘restos a receber’, um vez que, ainda que tenham referência no exercício de 2016, os respectivos registros obedecem ao regime de caixa, de modo que integram receita e saldo financeiro no momento do ingresso (portanto, em 2017). Assim, incólume se mantém a análise efetuada pela CGM.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e negar provimento ao recurso de revista proposto pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 309/20-S1C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Prestação de Contas do Prefeito 28603-4/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Receber e negar provimento ao recurso de revista proposto pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 309/20-S1C;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Prestação de Contas do Prefeito 28603-4/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-692742/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-CAMILA WENDERICO, COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO
 PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
 RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 1216/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista – Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento – Manutenção da multa pecuniária referente ao atraso na entrega da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pela Sra. MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, em face do ACÓRDÃO Nº 2690/21 - Primeira Câmara (Peça 37), que tem por origem a prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4064, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) à Comunidade Hermon de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3704/2010, com vigência de 26/02/2010 a 25/02/2014, no valor de R\$ 701.316,00, direcionado à implantação do projeto Resgatando Vidas. O aspecto do decisum que foi objeto de recurso, especificamente, foi a aplicação de multa em razão do atraso na formalização da prestação de contas perante esta Corte.

Em suas razões a Recorrente alega, por meio da peça 40, em síntese, que no ano de 2016 toda a administração direta e indireta do Município de Curitiba apresentou dificuldades técnicas junto ao ICI (Instituto Curitiba de Informática), entidade responsável pela gestão do acesso às informações. Inclusive houve bloqueios que foram devidamente noticiados a este Tribunal pelo próprio Município, o que dificultou e até impediu o acesso a vários módulos que permitiam acessar informações contábeis e financeiras necessárias para a alimentação do SIM-AM.

Por meio do Despacho 1386/21 – GCAML (peça 41), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1088/21 - GCFAMG, peça 45, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1517/22, peça 46), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, por entender que o atraso foi maior que 30 dias e que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o entendimento manifestado anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 421/22 – 7PC, peça 47) manifestou-se no sentido de que diante da falta de apresentação de novos elementos capazes de afastar a falha anteriormente constatada, evidenciado que o atraso de 507 dias para envio da documentação, via Sistema Integrado de Transferências, a esta Corte não é razoável, nada tem a opor à conclusão alcançada de não provimento deste Recurso.

2. VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1386/21 – GCAML (peça 41), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões originárias de órgãos fracionários, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 2690/21 – S1C (peça 37), que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e imputou multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, ‘a’, da LC nº 113/2005, em razão dos 507 dias de atraso na apresentação da prestação de contas, a Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet compareceu a esta Corte por meio do presente recurso visando à reforma da decisão.

Alegou a Recorrente, peça 40, que “sobretudo para o ano de 2016, que as dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, impediram o atendimento pleno aos prazos de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Curitiba”. Destacou que em ao menos três oportunidades entrou em contato com esta Corte relatando as dificuldades em alimentar o Sistema SIM-AM, como pode ser comprovado pelos Incidentes nº 291191/2016, nº 2016/00300778 e nº 2016/00300660.

Analisando as razões, inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005 é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de um dia, faz surgir a possibilidade de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Passando ao cerne da questão, de pronto se verifica que as razões recursais não encontram guarida, em primeiro plano pelo fato de o atraso haver sido de 507 dias, pois, a data limite para a protocolização da prestação de contas era o dia 29/04/2014, contudo, só ocorreu em 18/09/2015. Outra questão que chama a atenção, e se mostra de suma importância, é o fato de que a Recorrente alegou dificuldades técnicas junto ao ICI, o que teria contribuído diretamente para os atrasos.

Ocorre que as dificuldades apontadas (demonstradas por meio dos Incidentes nº 291191/2016, nº 2016/00300778 e nº 2016/00300660), só foram noticiadas a esta Corte em outubro de 2016, entretanto, a data limite para a apresentação das contas foi em 29/04/2014, pouco mais de 2 anos antes. Dessa forma, não há como acolher a manifestação da Recorrente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito, votar pelo não provimento e manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-730903/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BRENDA CAROLINA MUGNOL, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1217/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra decisão que determinou o encerramento de denúncia, uma vez que os fatos já se encontram em análise perante o Poder Judiciário – Necessidade de exame da independência de instâncias in casu, verificando-se, por exemplo, se o processamento do expediente atende ao princípio da eficiência – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2903/21-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 80), assim decidiu:

Trata-se de Denúncia formulada por THAIS TAKAHASHI, em face do ESTADO DO PARANÁ, bem como de OMAR MOHAMAD ZEBIAN, Advogado Dativo nomeado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.

(...)

Cinge-se a controvérsia à nomeação de OMAR MOHAMAD ZEBIAN como advogado dativo do Estado, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.

(...)

Após análise dos autos, conforme demonstrado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constatou-se que os fatos objeto desta Denúncia foram discutidos em instâncias administrativas e judiciais. A denunciante já propôs Ação Popular n.º 0000144-15.2020.8.16.0175 – PROJUDI com idêntica causa de pedir, que se encontra em fase de encerramento.

Ademais, pelas informações apresentadas nas peças n.º 53 e 65, há clara informação de que o Ministério Público do Paraná e a Corregedoria do TJPR atual no assunto, por meio do devido processo legal. O Parquet estadual (peça n.º 61) determinou o arquivamento do inquérito civil n.º 0130.20.000426-0, instaurado para apuração dos mesmos fatos analisados nesta Denúncia, por não subsistirem motivos para a continuidade do procedimento investigatório, após detalhada instrução.

(...)

Neste contexto, em que pese opinião diversa do Ministério Público de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, entendo que não há razoabilidade para tramitação da presente Denúncia, visto que referida situação encontra-se em discussão em Ação Popular. Assim, corroborando com a Unidade Técnica, proponho, com base na fundamentação exposta, o encerramento do feito sem análise do mérito.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO da presente Denúncia, sem análise de mérito, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Contra tal decisum, a Sra. Thais Takahashi manejou recurso de revisão (Peças 83/86), o qual veio a ser recebido como recurso de revista, aduzindo que:

2. Em que pese o entendimento desta Corte ser “no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos”, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que “A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial”.

3. Ao contrário do que decidiu este TCE/PR, o TCU possui precedente no sentido de que em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos. O Sr. João prestou contas.

(...)

7. Note-se que a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial, tal qual no caso em tela, impõe que a Corte de Contas Estadual dê seguimento à análise meritória da presente Denúncia de ilegalidade, pois conforme averba o precedente do TCU, “Desse modo, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis”.

Apesar de realizada a citação do Estado do Paraná e do Sr. Omar Mohamad Zebian para apresentação de contrarrazões (v. Peças 91/92), o primeiro não encaminhou qualquer resposta e o segundo apresentou manifestação intempestiva e que não foi conhecida pelo Despacho 356/22-GCFAMG (Peça 97).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 272/22 – Peça 100) opinou pelo não provimento do recurso:

Esta Unidade Técnica entende que os argumentos da recorrente são plausíveis, ou seja, não há obstáculo para que seja emitida decisão por esta Corte de Contas em relação a este caso concreto, eis que vigora no ordenamento jurídico brasileiro a independência de instâncias, conforme inteligência do artigo 2º da Constituição Federal.

Todavia, com o devido respeito, esta Unidade Instrutiva entende que este caso em apreço não teria sensibilizado o Tribunal Pleno da necessidade de um outro julgamento além da instância judicial, nos termos da Ação Popular 0000144-15.2020.8.16.0175 – PROJUDI, com idêntica causa de pedir, em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, este caso em tela se amoldaria a diversos precedentes desta corte de contas, conforme abaixo, nos quais as decisões foram pelo encerramento do feito sem análise do mérito, fundamentadas essencialmente nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, no contexto de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 531/22-6PC – Peça 101), de outra banda, entende que o apelo recursal deve ser provido:

Com efeito, a argumentação trazida pelo recorrente e sustentada em decisão do TCU reflete sim a independência das instâncias, pelo que haveria que se seguir com o exame de mérito do expediente perante o TCE/PR. Por outro lado, não se obsta o caminho contrário, a despeito da independência de instâncias, na medida em que a mesma situação fática com consequências jurídicas poderá ser encaminhada por decisão do Judiciário já provocado a respeito.

Em síntese, este MPC entende que a rigor embora não esteja fechada a porta para a atuação do controle externo mediante procedimentos específicos, por outro lado não recebe a pecha de errônea decisão que adote caminho contrário, respeitando o procedimento instaurado perante o Judiciário.

No caso específico dos autos, considerando-se que o instrumento utilizado junto ao Judiciário fora a ação popular, de difícil e custoso deslinde, inclusive quanto ao tempo de instrução e duração, o mais acertado parecer ser a revisão da decisão recorrida para que a discussão prossiga mediante análise exaustiva de mérito do TCE/PR. Este é o parecer, s.m.j.

2. VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pela Recorrentes, os quais inclusive foram endossados pelo Ministério Público de Contas, entendo que o recurso não comporta provimento, consoante passo a expor.

Primeiramente, abordo a questão da independência de instâncias na linha sustentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de modo que, em tese, deve ser sempre observada, possibilitando a responsabilização por eventuais impropriedades em diferentes esferas (in casu civil e administrativa). Porém, o exame não pode ser realizado apenas em tese, devendo ser apreciados os elementos relativos ao caso concreto, prisma pelo qual se deu a conclusão lançada pelo Dr. Artagão de Mattos Leão: “em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, entendo que não há razoabilidade para tramitação da presente Denúncia, visto que referida situação encontra-se em discussão em Ação Popular”.

Cumprir destacar que esta Corte de Contas recebe muitas comunicações que também são objeto de apuração perante outros órgãos/instâncias. Assim, a análise da eficiência acerca da instauração/processamento de novo expediente se mostra absolutamente essencial para propiciar o regular deslinde das atividades de controle do TC como um todo. Não por outro motivo, verifica-se que a determinação de encerramento de processos em situação similar à ora verificada é recorrente (v.g. Acórdãos 329/18-STP, 327/18-STP, 4531/17-STP, 2625/18-STP, 3951/20-STP e 3907/20-STP).

Finalmente, e apenas por amor ao debate, nota-se que a atuação desta Corte de Contas (como instância administrativa) teria campo de investigação bastante reduzido, uma vez que os pagamentos efetuados ao advogado Omar Mohamad Zebian decorreram de determinação judicial, deixando pouco espaço de discricionariedade para os agentes públicos do Estado do Paraná.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber o recurso de revisão manejado pelo Sra. Thais Takahashi contra a decisão materializada no Acórdão 2903/21-STP e negar provimento ao respectivo apelo;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Receber o recurso de revisão manejado pelo Sra. Thais Takahashi contra a decisão materializada no Acórdão 2903/21-STP e negar provimento ao respectivo apelo;
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-226630/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADOR:-ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1218/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Alegação de contradição e omissão – Alegações de mérito – Impossibilidade de rediscussão de mérito em sede de embargos – Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 294) interposto pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti; pelo Sr. Gilberto Pereira Loyola; pelo Sr. Edson Luiz Amaral; pelo Sr. Marcio Jose Tozo; pelo Sr. Nelson Leal Junior; e pelo Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, em face do Acórdão nº 541/22 (peça 290), proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 68871/21, que deu parcial procedência ao recurso, afastando a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, afastando o julgamento de irregularidade em relação a dois dos apenados, julgando regular com ressalvas o Achado 14, e corrigindo erro material.

Os Embargantes alegam a ocorrência de omissões e contradições; que, quanto ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, não se verifica qualquer responsabilidade na situação, pois não é de sua competência institucional qualquer medição ou pagamento de serviços; que, quanto ao Sr. Marcio Jose Tozo, requer-se a conversão da multa em ressalva, pois colaborou com a fiscalização realizada pela 4ª ICE e não se verificou qualquer prejuízo no decorrer da obra; que, quanto ao Sr. Edson Luiz Amaral, o parecer jurídico foi proferido com base no termo de referência, não possui qualquer fundamentação ilegal, a emissão de parecer está inserida no âmbito do exercício regular da profissão, e que o procurador não pode ser responsabilizado por suas opiniões; que, quanto ao Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, os fundamentos e normas técnicas utilizadas possuem validade e legalidade, não foram apontados quais atos ilegais que desrespeitaram qualquer norma, não é cabível a condenação com base em alegações unilaterais impugnadas através do Recurso de Revista; que, quanto ao Sr. Nelson Leal Junior, todos os atos foram convalidados, a obra foi executada e está em plena utilização, as medidas adotadas podem ser convertidas em ressalvas, foi autorizada a subcontratação mas não foi realizada, não é possível imputar omissão à sua atuação, foi aplicada multa por supostas regras genéricas; que, quanto ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, a justificativa técnica para os Achados 1 e 2 é a magnitude da obra, as normas técnicas foram respeitadas no projeto executivo em relação ao Achado 15, não se trata de erro grosseiro, houve alterações as condições do subleito, não houve infração a norma legal em relação aos Achados 04 e 08, não houve prejuízo ou ilegalidade.

Através do Despacho nº 339/22 (peça 295), foram devidamente recebidos os presentes embargos de declaração.
Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser negado provimento aos presentes embargos de declaração, conforme passo a expor.

Os embargos de declaração visam esclarecer contradição, omissão ou obscuridade nos julgados, a fim de corrigir eventuais defeitos da decisão, não possuindo qualquer poder de alterar a essência do que foi decidido, servindo apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou não foram abordados.

Tal espécie recursal está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em seu art. 76, para os casos de obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão. Para tanto, deve o Embargante apontar o exatamento o ponto omissivo, contraditório ou obscuro, a fim de possibilitar eventual correção do julgado.

No presente caso, os Embargantes se limitaram a apresentar alegações de mérito, visando à reforma do julgado. Todos os argumentos apresentados pelos Embargantes tratam do mérito da questão, a fim de rediscutir a matéria decidida no Acórdão embargado, hipótese inconcebível em sede de embargos de declaração. Apesar de alegar a ocorrência de omissão, os Embargantes não apresentaram expressamente as alegações e argumentos indicados no Recurso de Revista que eventualmente não teriam sido apreciados no julgado. Também não houve a apresentação de quaisquer contradições existentes na decisão embargada que justificassem eventual esclarecimento.

O Acórdão embargado tratou minuciosamente das questões apresentadas em Recurso de Revista, inclusive concluindo pela procedência parcial do recurso, onde foram afastadas graves sanções aplicadas inicialmente aos Responsáveis, inclusive declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público.

Cerca de 50 (cinquenta) laudas foram necessárias para tratar do Recurso de Revista interposto, sem que os embargantes apresentassem qualquer apontamento objetivo ou concreto de eventual omissão ou contradição, simplesmente apresentando argumentos que visam, tão somente, rediscutir o mérito da questão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-253394/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO

PROCURADOR:-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALDES, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1219/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração – Acórdão nº 701/22-Pleno – Determinação aos entes públicos que celebrem termo aditivo para quitação dos compromissos referentes ao rateio dos custos adicionais suportados pelo denunciante para realização do objeto do convênio, conforme laudo pericial homologado judicialmente - Alegações de contradição interna e obscuridade da decisão embargada. Contradição interna inexistente, pois baseada em interpretação equivocada do embargante quando ao conteúdo do laudo pericial no qual se amparou a decisão embargada. Obscuridade inexistente, na medida em que a dúvida explicitada pelo embargante pode ser solucionada tão somente com a leitura das peças que compõem os autos. Esclarecimentos complementares. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em face do Acórdão nº 701/22-Pleno[1] (peça nº 130), sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de contradição e obscuridade.

A decisão embargada, de minha relatoria, foi proferida no julgamento do processo em epígrafe e ganhou o seguinte desfecho:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Receber e julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba referente à execução do Convênio Tripartite nº 19.275;

II. determinar ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, apresentem a esta Corte termo aditivo ao Convênio Tripartite nº 19.275 que contemple a quitação de todos os compromissos das partes referentes à divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no convênio e as conclusões do laudo pericial da Fundação Getúlio Vargas homologado judicialmente na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004;

III. julgar improcedentes as demais alegações do denunciante contidas na inicial.

Na petição[2], a PGE afirma que a decisão, ao justificar o julgamento de parcial procedência da denúncia formalizada pelo CAP S/A, incorreu em contradição interna, pois o denunciante pediu que fosse considerado o valor de R\$346.246.274,19, que foi o valor apurado pela PwCSP. Ocorre que o próprio o acórdão embargado teria afastado a utilização do estudo da PwCSP, determinando fosse utilizado o estudo da FGV, o qual teria resultado em um valor de R\$ 397.056.191,35. Assim, de acordo com a PGE: Demonstrada, portanto, contradição interna no acórdão: houve determinação de utilização da perícia da FGV para apuração do valor total da obra, que mencionou quantia muito superior àquela requerida pelo CAP S/A e baseada numa perícia aqui expressamente afastada. A diferença entre os valores das perícias é substancial (mais de R\$ 50.000.000,00). Não há como se aferir, com clareza, em que medida foi acolhida a pretensão do CAP S/A.

Diante disto, requer-se seja sanado tal vício. E, ao saná-lo, seja respeitado o princípio da adstrição previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, aqui aplicável em razão do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/20057 visto que os pleitos formulados pelo CAP S/A foram muito claros ao delimitar como custo total da obra o valor de R\$346.246.274,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Além disso, a decisão embargada também conteria obscuridade, porque a decisão expressamente afastou todos os itens que não se referem às torres no laudo da PwCSP, ao mesmo tempo em que determinou a utilização do laudo da FGV, que não individualizou o impacto específico deste item.

Assim, remanesce a seguinte pergunta: o custo total da obra a ser considerado para fins de cumprimento ao acórdão deve considerar algo a mais que demolição das Torres 1, 2, 5 e 6 e construção de novas torres? A resposta a esta importante questão encontra-se obscura na decisão embargada.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso de embargos de declaração, para saneamento dos vícios explicitados.

Na sequência, CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES ingressou com petição nominada como "resposta aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná", na qual apresenta suas razões para que os embargos de declaração sejam rejeitados. Preliminarmente, o requerente reconhece ser incontroverso que o valor a ser considerado para cumprimento da determinação é o de R\$346.246.274,19, pois é o limite dado pelo próprio pedido do CAP. Afirma, entretanto, que não há contradição ou obscuridade na decisão e que as dúvidas do Estado se resolvem a partir da leitura da íntegra da decisão.

O peticionário chama atenção para a diferença entre o relatório de auditoria da PwCSP, que foi contratada pela Fomento Paraná para fiscalizar a obra, e o estudo pós obra da PwCSP, que foi contratada pela própria CAP S.A para análise dos itens adicionais que impactaram nos custos. Nesse sentido:

A PwC foi contratada pelo Estado (Fomento) com o objetivo de conferir se os valores indicados pelo CAP estavam sendo empregados na obra e havia compatibilidade nos custos. No Quesito CAP09, o laudo da FGV esclarece o escopo do trabalho da PwC. Assim, aferir o valor efetivo da obra (e sua perfeita execução) estava (e sempre esteve) sob a responsabilidade da PwC.

Por que, então haveria diferença entre os valores indicados pela PwC (R\$ 346 mi) e pela FGV (R\$ 397 mi), objeto da dívida do Estado? A indicação de valor pela FGV (quesito CAP8) levou em consideração apenas a escrituração contábil da CAP S.A. E aí o valor é maior mesmo, pois o trabalho da PwC (como reconhece a FGV no quesito CAP09) era muito mais amplo e completo, realizado ao mesmo tempo da execução da obra. Assim, a auditoria da PwC promoveu inúmeras glosas em despesas que entendia fora do escopo tripartite (custos financeiros, por exemplo). E a própria FGV aponta no laudo que "não fez parte do escopo dessa perícia a auditoria desses gastos". A auditoria estava com a PwC. Embora o CAP discordasse de algumas glosas, nunca se dispôs a discutir o tema, aceitando como incontroverso o valor, importante reiterar, que o próprio Estado sempre reconheceu (a partir do laudo da PwC, contratado pelo Estado/Fomento).

Quanto à alegada obscuridade, o peticionário afirma que:

...na fase em que se encontra a controvérsia, não remanesce qualquer necessidade de delimitação dos itens a serem considerados. Todos os itens estão considerados (e alguns desconSIDERADOS pelas glosas) nos relatórios de auditoria da PwC referendados pela FGV. Sem esquecer que antes mesmo da FGV, no Ofício mencionado, o próprio Estado já havia reconhecido o valor (com efeitos vinculantes, como mostrou o parecer do Prof. Gustavo Justino). A perícia da FGV apenas serviu para dizer que a análise de custos da PwC estava correta e que o aumento do valor estimado para o valor final não era atribuível ao CAP, devendo, por isso, ser dividida em três partes iguais. É o relatório.

2. VOTO

Como visto no relatório, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná atribuem dois vícios ao Acórdão nº 701/22-Pleno: contradição interna e obscuridade. Início por analisar a alegação de contradição interna na decisão. No entendimento do Estado, o acórdão embargado teria expressamente afastado os fundamentos do estudo da PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais S.A (PwCSP) explicitados na peça nº 33 do processo para, em seu lugar, acolher as conclusões da Fundação Getúlio Vargas lançadas no laudo homologado judicialmente. Ocorre que o valor que foi pleiteado pelo CAP S/A na inicial é baseado na auditoria da obra realizada pela PwCSP e o valor que teria sido referendado pelo laudo da FGV é substancialmente maior. Além da contraditória, a decisão teria afrontado o princípio da adstrição ao pedido da parte por deferir-lhe valor superior ao requerido.

Embora possa, aparentemente, gerar certa dúvida, tendo em vista que há nos autos – e no próprio laudo da FGV – menção a pelo menos três valores "definitivos" para o custo da obra do Estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena da Baixada), a leitura do acórdão embargado, em sua fundamentação, complementada na parte dispositiva, não há dúvida ou contradição, como adiante se demonstrará, no estabelecimento do valor aceito pelo laudo da Fundação Getúlio Vargas e objeto do pedido delimitado pelo Representante e agora embargado, dentre os 03 (três) cálculos referidos nestes laudos:

- R\$ 346.246.274,19, que é o valor auditado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
 - R\$ 397.056.191,35, que é o valor registrado na contabilidade do CAP S.A.; e
 - R\$ 342.645.053,24, que é o valor do demonstrativo apresentado pelo CAP à FGV.
- O valor de R\$ 346.246.274,19 totaliza os gastos do CAP S.A que foram auditados pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes em razão do contrato celebrado com a Fomento Paraná (nesse sentido, vide peça nº 33, página 10; peça nº 64, página 29) e também é o valor cuja regularidade o denunciante pretendia que fosse declarada no julgamento do processo, conforme registrado no item "d" da página 21 da peça nº 3:

d) Seja reconhecida e declarada a regularidade do valor final do Estádio Joaquim Américo Guimarães, conforme aquele apresentado pelo CAP, conforme apresentado pelo Club Atlético Paranaense e confirmado pela PwC e FGV, qual seja o montante de R\$346.246.274,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

A própria FGV faz menção a esse valor no Relatório Técnico Complementar de 23 de outubro de 2020 (página 29). Entretanto, o laudo da FGV também menciona os dois outros valores como custos finais para a obra. Os valores de R\$ 397.056.191,35 e R\$ 342.645.053,24 são referenciados já no primeiro relatório da FGV (peça nº 63), nas páginas 19-20.

QUESTITO CAP8: QUAL FOI O CUSTO EFETIVO DA REFORMA DO ESTÁDIO JOAQUIM AMÉRICO GUIMARÃES?

Tomando-se por base a escrituração contábil da CAP S.A. - Arena dos Paranaenses, em especial os razão e balancetes contábeis disponibilizados pela CAP S.A., verifica-se que a Companhia apurou, até 31 de dezembro de 2014, gastos de R\$ 397.056.191,35 (trezentos e noventa e sete milhões, cinquenta e seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

.....
Pela análise do material disponibilizado à FGV, é possível concluir que os gastos incorridos pela CAP S.A. foram objeto de exame por empresa de auditoria independente até a data de referência janeiro/2014, data do último relatório disponibilizado para este trabalho.

Em outra oportunidade (página 36 da peça nº 64), quando questionada a respeito do custo efetivo da reforma do estádio, a FGV mencionou novamente os valores registrados na contabilidade e no demonstrativo apresentado pelo CAP S.A.:

SOBRE O QUESTITO CAP8: QUAL FOI O CUSTO EFETIVO DA REFORMA DO ESTÁDIO JOAQUIM AMÉRICO GUIMARÃES?

A resposta ao quesito é objetiva e se limita ao questionamento nele contido. O custo efetivo da reforma do estádio pôde ser apontado pelos registros contábeis, tal como indicado na resposta apresentada. Alternativamente o custo demonstrado foi apresentado em planilha pela CAP S.A. detalhando os custos gerais da obra, que totalizou valor inferior ao constante nos registros contábeis.

Nesse sentido, destaco ainda a resposta apresentada pela perícia a questionamento efetuado pelo Município de Curitiba tratando especificamente da comprovação dos custos (peça nº 65, página 10):

SOBRE O QUESTITO CAP S22: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE O CAP APRESENTOU, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TODAS AS PLANILHAS DE QUANTIDADES, ORÇAMENTOS, COMPROVANTES DE DESPESAS COM IDENTIFICAÇÃO CLARA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO FÍSICA DA OBRA REALIZADA?

Apesar do material disponibilizado nos autos permitir a compreensão de todo o conjunto e, por consequência, a elaboração do relatório da perícia já emitido, o CAP S.A. não apresentou todos os quantitativos e orçamentos solicitados inicialmente, que poderiam facilitar os trabalhos, notadamente os orçamentos intermediários de R\$ 265 milhões e R\$ 330 milhões.

Destarte, a contradição que o embargante vislumbra na decisão embargada é consequência de sua interpretação equivocada de que a FGV referenda ou atesta definitivamente um valor final para a obra do Estádio Joaquim Américo Guimarães. Essa premissa, entretanto, é falsa.

Havia, de fato, uma pretensão específica do denunciante de que esta Corte declarasse o valor final da obra. O pedido inicial foi delimitado no valor de R\$ 346.246.274,19 que corresponde ao montante gasto pelo CAP S.A. que deve ser rateado entre os demais convenientes e esse valor também não foi delimitado pelo laudo pericial.

É necessário compreender precisamente os limites do trabalho realizado pela FGV. O laudo pericial foi baseado em análise documental e não incluiu a conferência da aderência dos projetos, desenhos, planilhas e quantidades ao que foi efetivamente construído, que foi objeto de dois laudos apresentados pela PwC, um contratado pela Fomento Paraná no acompanhamento da obra e outro contratado pela própria CAP S.A, referendados no laudo da FGV e base da perícia judicial homologada e com trânsito em julgado, ou seja, aceito pelas partes.

Verificou-se a compatibilidade dos valores orçamentários com os preços de mercado e as quantidades contidas no orçamento com aquelas constantes dos projetos básico e executivo. Nesse sentido, consta a seguinte conclusão no laudo pericial (peça nº 63, página 14):

Esta avaliação objetivou determinar a compatibilidade dos valores unitários presentes no orçamento com os valores praticados com o mercado, tomando-se como referência as bases do SINAPI, SICRO e outros de domínio público. Apesar de alguns itens apresentarem variações a maior e a menor, estes itens avaliados podem ser considerados compatíveis com os valores de mercado.

Quanto às quantidades utilizadas no orçamento, verificou-se sua aderência ao projeto básico e executivo considerado, sendo identificadas pequenas variações que não comprometem o valor final.

Portanto, o que diz respeito especificamente a valores gastos, a FGV não atesta a regularidade do valor de R\$ 397.056.191,35, apenas afirma que esse é o valor que consta da contabilidade do próprio CAP S.A e, ainda, integra o estudos os trabalhos feitos pela auditoria independente da PwC, destacando que não fez parte do escopo da perícia a auditoria desses gastos, justamente por terem sido realizados por este dois últimos laudos.

Portanto, o laudo da FGV, em relação ao valor de R\$ 346.246.274,19, confirma que esses valores foram efetivamente auditados por auditoria independente a partir da análise do escopo da contratação efetuada pela Fomento Paraná e pelo teor dos relatórios apresentados pela PricewaterhouseCoopers. Nesse sentido, leia-se o seguinte excerto do laudo, extraído das páginas 21-23 da peça nº 63:

Conforme relatórios fornecidos pela CAP S.A. e pela Agência de Fomento do Paraná S.A. (Fomento Paraná), é possível afirmar que a empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes (PWC) foi contratada pela Agência de Fomento do Paraná S.A., em 5 de novembro de 2012, para a "prestação de serviços de auditoria independente – Programa BNDES ProCopa Arenas".

....

Pela análise do material disponibilizado à FGV, é possível concluir que os gastos incorridos pela CAP S.A. foram objeto de exame por empresa de auditoria independente até a data de referência janeiro/2014, data do último relatório disponibilizado para este trabalho.

E também os seguintes trechos, constantes da peça nº 64, páginas 36-37:

Tendo-se como base o objeto do contrato celebrado e a análise dos relatórios emitidos pela PwC, é evidente que perante a Fomento Paraná (contratante) e a CAP S.A., o trabalho desenvolvido pela PWC era caracterizado como auditoria.

Com relação à auditoria do custo efetivo, ressalta-se que o escopo da PwC compreendia a revisão de contratos, documentos financeiros e análises de custos, inclusive com análise de eventuais desvios. Portanto, é possível concluir que ao executar esses procedimentos a PwC realizou a auditoria dos custos incorridos na obra.

Note-se: a FGV não promoveu nova auditoria ou revisão dos trabalhos da auditoria independente que acompanhou a obra, concluiu que os custos foram auditados, fazendo parte integrante de seu laudo e da perícia judicial.

Portanto, da leitura atenta dos relatórios da FGV conclui-se que o laudo pericial apresenta um valor único e definitivo para a obra, mas, de qualquer forma, não traz prejuízo algum para o conteúdo da decisão embargada que, ao determinar que fossem consideradas as conclusões do laudo da FGV para o rateio equitativo dos custos, que adota os laudos e auditorias anteriores da PwC.

De qualquer forma, ressalto que o laudo é conclusivo quanto aos motivos, responsabilidade e cronologia das alterações supervenientes promovidas na obra por exigências unilaterais da FIFA.

Por oportuno, relembro que o teor do laudo não foi controvertido por Estado e Município (até porque contou com a participação dos dois entes na formulação dos quesitos, sob tutela jurisdicional).

De toda sorte, tem-se por corolário lógico que a decisão embargada recorreu aos fundamentos e conclusões do laudo pericial da FGV e aos relatórios de auditoria já produzidos, com elementos e fundamentos que demonstram os motivos das mudanças promovidas na obra por exigência da FIFA e os custos auditados durante e após a conclusão da obra.

Com efeito, os dois laudos da PwC referendados pelo laudo da FGV, tiveram como objeto a conferência se os valores apresentados pela CAP estavam sendo empregados na obra e sua compatibilidade de custos (contratado pelo Estado do Paraná, através da Agência de Fomento), realizado concomitante à execução da obra, foi conclusivo no valor de R\$ 346.246.274,19; ao passo que, o segundo trabalho realizado pela PwC (contratado pela CAP, após a realização da obra), tiveram como escopo principal a análise de itens adicionais, não invalidando o primeiro trabalho da PwC.

Desse modo, fato é que não procedem os embargos de declaração quanto à alegação de contradição interna na decisão.

Contudo, entendo necessário dar provimento parcial ao pedido declaratório, em caráter de esclarecimento complementar, no sentido de delimitar o montante, como valor base para a elaboração dos atos necessários à quitação dos direitos e obrigações tripartites decorrentes dos vínculos convencionais, o pleito apresentado pelo próprio CAP, no valor de R\$ 346.246.274,19, com os acréscimos de atualização monetária constantes da Lei. 13.620/10, já mencionadas na decisão embargada.

No que diz respeito à suposta obscuridade na decisão, questiona o Estado nos embargos: "o custo total da obra a ser considerado para fins de cumprimento ao acórdão deve considerar algo a mais que demolição das Torres 1, 2, 5 e 6 e construção de novas torres?"

Entendo que não procedem os embargos no tocante à alegação de obscuridade, dado que essa espécie recursal não se presta a dirimir dúvidas que podem ser solucionadas apenas com a leitura de peças dos autos. Mais uma vez, a questão se resolve apenas com a leitura atenta dos relatórios que compõem o laudo pericial: de maneira conclusiva, a FGV atesta como elemento causador da elevação dos custos apenas a alteração do projeto relativa ao aumento da capacidade de público do estádio (nesse sentido, veja-se a peça nº 63, páginas nº 18, 25, 44 e 46; e peça nº 64, páginas 16-17, 38 e 43). Embora outros elementos sejam mencionados (a exemplo do fluxo de liberação das parcelas dos financiamentos, alteração de posicionamento de portas, supressão de paredes divisórias etc.), apenas a alteração de projeto para atendimento da capacidade mínima de assentos é tratada como relevante ou de impacto efetivo nos custos finais da obra.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer dos embargos de declaração e dar provimento parcial, para esclarecer que na motivação da decisão embargada e referida na parte dispositiva, consta o valor base de R\$ 346.246.274,19, conforme contido no pedido inicial da Representante e ora embargada e, quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 701/22 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Dar provimento parcial aos embargos de declaração, para esclarecer que na motivação da decisão e em referência na parte dispositiva consta o valor base de R\$ 346.246.274,19, conforme contido no pedido inicial da Representante e ora embargada e, quanto ao mérito, permanece inalterado o Acórdão nº 701/22 do Plenário deste Tribunal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 130.

2. Peça nº 135.

PROCESSO Nº:-181675/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1220/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – A substituição de empregado que passou a ocupar cargo de diretor em sociedade de economia mista pode ser realizada por meio da criação de posição que atenda temporariamente à necessidade da companhia ou por meio de terceirização (precedida de licitação) – A escolha deverá considerar as atividades desvalorizadas pelo servidor, dando-se preferência à criação de posição temporária no caso de servidor que desempenhe atividades estratégicas – No caso de terceirização deverão ser consideradas as condições previstas no Prejulgado 06-TCE/PR.

1. RELATÓRIO

A Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR) formalizou consulta acerca da "legalidade de contratação, por meio de licitação, de profissional ou de empresa prestadora de serviço técnico para substituir empregado que passou a ocupar cargo de diretor eleito em sociedade de economia mista, enquanto este permanecer com o encargo".

A perquirição veio acompanhada de parecer subscrito pela Dra. Daniele Cristina Bahniuk Mendes, que indica que os empregados da Companhia são celetistas e devem ter seus contratos suspensos quando eleitos para cargos de direção (conforme art. 483, da CLT), de modo que em tal situação é possível e contratação de empresa terceirizada para cobrir as respectivas atividades:

O questionamento formulado – contratação de profissional ou empresa da área de serviço social para substituir empregado que se tornou diretor de empresa estatal - guarda semelhança com o que está exposto no Prejulgado nº 06 do TCE-PR (Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno), que cuida das hipóteses de contratação de contadores e assessores jurídicos na esfera pública, bem como ao Acórdão 1054/16 do Tribunal Pleno do TCE-PR.

Ali estão descritos sete pressupostos do procedimento licitatório de contratação dos serviços (...).

- Mediante licitação (preferencialmente tipo técnica e preço);
 - Prazo de duração preferencial de até 12 meses;
 - Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor efetivo;
 - Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear;
 - Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato
- g) Que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST.

(...)

Pelos argumentos apresentados consegue-se responder de forma afirmativa ao questionamento elaborado. Vê-se que a realização de licitação é possível para contratação de profissional ou de empresa prestadora de serviço técnico (área de serviço social), a fim de substituir temporariamente empregado que passou a ocupar cargo de Diretor Presidente de sociedade de economia mista, para preservar as atividades essenciais da empresa.

Por meio do Despacho 261/21-GCFAMG (Peça 06) a consulta foi conhecida, recebendo na sequência a Informação 48/21 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Peça 07), na qual foram indicados julgados desta Corte nos quais se entendeu pela possibilidade de terceirização de atividades normalmente providas por meio de servidores aprovados em concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3395/21 – Peça 10) entendeu ser "possível, a fim de preservar as atividades essenciais da empresa estatal, a contratação, por meio de licitação, de profissional ou de empresa prestadora de serviço técnico para substituir empregado que passou a ocupar cargo de Diretor Presidente de sociedade de economia mista, enquanto este permanecer com o encargo", de acordo com a seguinte fundamentação:

(...) nas situações em que as empresas estatais necessitam da contratação temporária de pessoal, deve-se analisar as hipóteses de contratação temporária legalmente previstas, partindo-se da premissa de que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista serão regidas pelo regime jurídico aplicável às empresas particulares, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Cabe mencionar que a matéria é tratada na Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Tem por objeto o trabalho exercido por pessoa física, destinado a suprir as necessidades transitórias de pessoal, seja para substituição temporária de seus empregados permanentes, seja para prover acréscimos extraordinários de serviços. Além da prestação de trabalho temporário por pessoa física, também abrange a possibilidade de esse trabalho temporário ser prestado por empresa contratada para esse fim, nos termos de seus arts. 3º e 4º. O Tribunal de Contas da União (TCU) já admitiu a utilização da Lei nº. 6.019/74, desde que presentes os seus pressupostos de aplicação:

(...)

Assim, em princípio, não há óbice para que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, diante da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou em face do acréscimo extraordinário de serviços, possam contratar empresas especializadas no fornecimento de pessoal temporário, desde que precedido, é claro, do inevitável procedimento licitatório com o fito de propiciar a isonomia entre os fornecedores e a melhor proposta para a Administração.

Nesse caso, a terceirização não representa propriamente exceção à regra constitucional do concurso público, porque por meio dela a Administração Pública Direta e Indireta não recruta pessoal para integrar seus quadros, mas sim contratar, sob determinadas hipóteses residuais, terceiros para que estes prestem serviços de forma temporária, executem obrigações de fazer com autonomia, na forma que tenha sido contratada, sem relação de subordinação para com a Administração Pública Direta ou Indireta.

Nesse sentido, aponta-se o Decreto Federal nº 9.507/2018, que trata daquilo que pode e não pode ser objeto de terceirização pela Administração Pública Federal.

O texto estabelece um conjunto de regras para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional e outro conjunto de regras para as empresas públicas e sociedades de economia mista, prescrevendo dois regimes bem distintos. Para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional é restritivo, enquanto que, para as estatais, o decreto é flexível (...).

(...)
Veja-se que a consulta sob exame se refere à substituição de empregado público concursado com atribuições descritas no plano de cargos e salários da empresa estatal. Assim, o regramento disposto no nível federal admite a terceirização por se revestir de caráter temporário de serviço, além de admitir que o Conselho de Administração ou órgão equivalente estabeleça o conjunto de atividades passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços, conforme parágrafo 4º acima descrito. Veja-se que o panorama é bem diferente do incidente sobre a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em que é proibida a terceirização de atividades coincidentes com as atribuições dos cargos públicos, salvo aquelas atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias, conforme o § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018. Para as estatais, na redação do art. 4º do Decreto nº 9.507/2018, a premissa de não terceirização das atividades coincidentes com as atribuições de seus cargos é flexibilizada, podendo ocorrer, baseada nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, nas situações exemplificadas nos incisos I a IV.

Assim, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, existe a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como preceitua o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e as leis respectivas de contratação temporária. Contudo, para as estatais que passam por situação transitória, quer pelo caráter temporário do serviço, quer pelo incremento temporário do volume de serviços, é possível recorrer à terceirização para que suas atividades não sejam prejudicadas.

Por conseguinte, com base nos precedentes citados acima, no regramento federal, além de presentes os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.019/74, de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, entende-se lícita a contratação, por meio de licitação, de profissional ou de empresa prestadora de serviço técnico, especializada no fornecimento de mão-de-obra, ainda que para execução de serviços permanentes e correspondentes ao plexo de atribuição constante do Plano de Classificação de Cargos e Salários da Estatal, porventura existente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 99/22-PGC – Peça 11) também se manifesta pela resposta afirmativa ao questionamento:

De fato, como constou da fundamentação vertida na petição inicial, o art. 17, § 5º da Lei nº 13.303/2016, ao regulamentar o regime societário das empresas estatais, admite a eleição de empregados para a diretoria das sociedades de economia mista. A assunção da função pelo empregado submetido ao regime celetista, por sua vez, é causa de suspensão de seu contrato de trabalho, conforme dispõem os art. 472 e 483, § 1º da CLT.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de substituição suscitada pela consulente, na medida em que a suspensão do contrato de trabalho para o desempenho de mandato junto à administração da companhia impede a continuidade dos serviços originalmente prestados pelo empregado, enquanto perdurar o exercício da função administrativa.

Desponta, assim, como solução à demanda efetiva da entidade a contratação temporária de profissional para a prestação dos serviços necessários. Para tanto, reputa-se viável a terceirização, escorada na Lei nº 6.019/1974, sem embargo da possibilidade de criação de cargo ou função que atenda temporariamente à necessidade da companhia, observados seus regulamentos administrativos.

Cabe ressaltar, nesse propósito, que a viabilidade jurídica de incidência do mencionado diploma legislativo funda-se na previsão do art. 173 da Constituição, cujo preceito impõe às estatais o regime jurídico próprio das empresas privadas, derogado parcialmente por normas de direito público – dentre as quais, a exigência de prévia licitação à realização de contratações.

2. VOTO

Compulsando as manifestações lançadas aos autos, as quais adoto como causa de decidir, observa-se que respondem adequadamente à perquirição objeto do processo.

Como bem colocado pela assessoria da PROLAR, a Lei das Estatais (especificamente em seu art. 17, § 5º) expressamente possibilita a eleição de empregados para posições de direção em sociedades de economia mista, sendo que tal ocorrência constitui causa de suspensão do respectivo contrato de trabalho (nos termos da previsão do art. 483, § 1º, da CLT).

Nesta senda, considerando a necessidade de substituição do servidor que passou a desempenhar atividade de direção, bem como a previsão de regime 'misto' às empresas públicas[1] (com aplicação apenas parcial das normas de regime público, tocante aos entes que não atuam em atividade econômica de mercado), mostra-se absolutamente possível a utilização das regras previstas na Lei 6.019/74, a qual trata do trabalho temporário nas empresas urbanas, mediante terceirização das atividades em questão.

Nada obsta, porém, conforme bem destacado pelo Parquet, a "criação de cargo ou função que atenda temporariamente à necessidade da companhia, observados seus regulamentos administrativos". Aliás, tal possibilidade mostra-se mais consentânea com o sistema constitucional de provimento de funções públicas, especialmente se as atividades desempenhadas pelo agora diretor, em seu cargo de origem, tenham caráter estratégico, envolvendo o planejamento das atividades da empresa.

Finalmente, eventual terceirização também deverá considerar as condições previstas no Prejudgado 06-TCE/PR, como por exemplo: o valor a ser pago à empresa contratada não poderá ser substancialmente superior à remuneração do funcionário; os gastos deverão ser contabilizados como despesas com pessoal; e a prestação dos serviços deve ser fiscalizada pelo gestor, de modo a não caracterizar vínculo empregatício.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder à consulta nos seguintes termos:

- A substituição de empregado que passou a ocupar cargo de diretor eleito em sociedade de economia mista, enquanto este permanecer com o encargo, pode ser realizada por meio da criação de posição que atenda temporariamente à necessidade da companhia (observados seus regulamentos administrativos) ou por meio de terceirização (precedida de certame licitatório). A escolha deverá considerar as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu cargo de origem, dando-se

preferência à criação de posição temporária no caso de servidor que desempenhe atividades estratégicas. Além disso, no caso de terceirização deverão ser consideradas as condições previstas no Prejudgado 06-TCE/PR (v.g. o valor a ser pago à empresa contratada não poderá ser substancialmente superior à remuneração do funcionário; os gastos deverão ser contabilizados como despesas com pessoal; e a prestação dos serviços deve ser fiscalizada pelo gestor, de modo a não caracterizar vínculo empregatício);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à consulta nos seguintes termos: A substituição de empregado que passou a ocupar cargo de diretor eleito em sociedade de economia mista, enquanto este permanecer com o encargo, pode ser realizada por meio da criação de posição que atenda temporariamente à necessidade da companhia (observados seus regulamentos administrativos) ou por meio de terceirização (precedida de certame licitatório). A escolha deverá considerar as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu cargo de origem, dando-se preferência à criação de posição temporária no caso de servidor que desempenhe atividades estratégicas. Além disso, no caso de terceirização deverão ser consideradas as condições previstas no Prejudgado 06-TCE/PR (v.g. o valor a ser pago à empresa contratada não poderá ser substancialmente superior à remuneração do funcionário; os gastos deverão ser contabilizados como despesas com pessoal; e a prestação dos serviços deve ser fiscalizada pelo gestor, de modo a não caracterizar vínculo empregatício);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constituição Federal: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

PROCESSO Nº:-227977/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1221/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Possibilidade de que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública – Necessidade de interesse público envolvido – Os atos praticados pelo agente devem estar vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais – Necessidade de previsão legal – Necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo – Possibilidade de autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública – Nova Lei de Licitações / Lei nº 14.133/21 – Possibilidade de representação pela advocacia pública é extensivo ao agente público que não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato da licitação ou contratação questionado – Excetuam-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e dos servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos – Impossibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. Boaventura Manoel João Motta, Prefeito de São Miguel do Iguaçu, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante os seguintes questionamentos:

- 1) Possibilidade das Procuradoras Municipais Efetivas e/ou dos Advogados que ocupam cargo em comissão realizarem a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais;
- 2) Possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que vise a contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais;
- 3) Em sendo positivo o item acima, se o encaminhamento neste momento, em razão da situação de Pandemia, violaria à Lei Complementar 173/2020;

4) A necessidade ou não de realização de procedimento licitatório para a contratação dos referidos profissionais."

Foi apresentado Parecer Jurídico pelo Consultante (peça 04), que opinou pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

"(i) Pela possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que vise a contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais, pois os Procuradores efetivos do Município e os advogados em cargos em comissão não podem defendê-los, uma vez que devem ser fiéis ao interesse público em caso de eventual conflito;

(ii) Pelo entendimento de que a contratação de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais, entretanto não configuram despesas com pessoal, logo não se enquadram no art. 8º da referida lei;

(iii) Pelo entendimento de que a contratação de Advogado externo aos quadros da Administração Pública comporta e até mesmo exige a livre escolha, sem licitação."

Através do Despacho nº 306/21 (peça 07), a Consulta foi devidamente recebida, tendo em vista preencher seus pressupostos de admissibilidade.

A DJB – Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 35/21 (peça 08), informou que encontrou algumas decisões sobre o tema.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3708/21 (peça 11), opinou pela apresentação das seguintes respostas:

"1) A representação judicial de agentes públicos por procuradores e assessores jurídicos municipais é possível desde que prevista em legislação própria e condicionada à defesa de atos praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do agente, e em conformidade com o interesse público.

2) É possível o encaminhamento de projeto de lei visando à criação de cargo público de procurador jurídico com a atribuição de representar judicialmente servidores públicos por atos praticados no exercício regular de suas funções públicas.

3) O inciso II do artigo 8º da LC nº 173/2020, proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, salvo se atendida a margem estabelecida legalmente para cada entidade/instituição, conforme tese fixada pelo Acórdão n.º 3255/20 – Tribunal Pleno.

4) Conforme o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, a contratação de assessoria jurídica deve ser efetivada, em regra, mediante concurso público. A terceirização somente é cabível quando observados os seguintes pressupostos: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 35/22 – PGC (peça 12), opinou pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

"1) A representação judicial de agentes públicos por procuradores e assessores jurídicos municipais é possível desde que haja estrutura organizacional para tanto e não comprometa as atividades institucionais e legislação própria que regule as hipóteses, condições, requisitos e competências. Dentre as hipóteses, é inadmissível a assistência jurídica a servidor público que tenha praticado ato ilegal ou abusivo qualificado pelo erro grosseiro, dolo ou má-fé, além daqueles que evidenciam conflito de interesse público e privado, as condutas criminosas, os atos de improbidade administrativa e os atos lesivos ao patrimônio público.

2) só é possível o encaminhamento de projeto de lei que visa acrescentar a atribuição de assistência jurídica ao servidor dentre as atribuições da procuradoria jurídica municipal, ou dos seus cargos de procurador, ou dos cargos a ele relacionados.

A terceirização de tal atividade não é possível dada a proibição prevista no Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, os quais a assessoria jurídica, aqui compreendida a totalidade das atividades de advocacia pública no município, deve ser executada por servidor efetivo.

Para fins de terceirização, o referido prejulgado contém requisitos para os quais são incompatíveis com a atividade que se pretende oferecer aos servidores públicos, devendo ainda considerar a vedação contida no artigo 39 da Constituição Estadual segundo a qual não pode ser terceirizado serviços que podem ser executados pelos servidores. Daí, portanto, a vedação à terceirização da assistência jurídica ao servidor.

3) a resposta a esta questão fica prejudicada tendo em vista que não é possível a criação de cargo para fins de oferecer assistência jurídica aos servidores públicos em razão da ausência de demanda que justifique tal ação. Todavia, é possível acrescentar dentre as atribuições da procuradoria jurídica, ou dos procuradores, ou dos cargos a eles relacionados, a defesa de servidor, de modo que este acréscimo não viola as disposições da LC nº 173/2020, não havendo qualquer aumento de despesa.

4) a resposta a esta questão restou prejudicada tendo em vista que o tema já foi abordado na questão nº 2."

2. VOTO

O primeiro questionamento formulado se refere à possibilidade de as Procuradoras Municipais Efetivas e/ou dos Advogados que ocupam cargo em comissão realizarem a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

A Constituição Federal incumbe à AGU – Advocacia Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

Apesar de não haver menção expressa no texto constitucional a respeito da possibilidade de defesa dos agentes que atuam em nome dos órgãos públicos, a teoria dos poderes implícitos possibilita a interpretação por tal possibilidade. Nos termos da teoria dos poderes implícitos, uma vez estabelecidas as competências e as atribuições dos órgãos estatais, a autorização para a utilização dos meios necessários para o exercício de tais competências e atribuições estão implicitamente autorizadas pela Constituição.

Desse modo, ao atribuir à advocacia pública a competência para representação judicial e extrajudicial dos entes federados, a Constituição Federal autorizou, implicitamente, a defesa da conduta de seus agentes públicos, tendo em vista que tais agentes expressam a vontade dos órgãos públicos e, por consequência, a vontade do próprio ente federativo.

Nos termos da teoria do órgão, a vontade da pessoa jurídica de direito público deve ser atribuída aos órgãos que a compõe, por meio da desconcentração administrativa. Desse modo, os entes federativos manifestam a sua vontade por meio de seus órgãos públicos, que, por sua vez, são formados por agentes públicos. Tendo em vista que os órgãos públicos não possuem estrutura biopsicológica, não podendo exprimir vontades ou ações de modo independente ou autônomo, são os agentes públicos que exprimem tais vontades ou ações, sendo os responsáveis, por via de consequência, da vontade do próprio ente federativo.

Em suma, a atuação administrativa dos agentes públicos acaba por manifestar a própria vontade do ente federativo, possibilitando que a advocacia pública defenda seus atos, por meio da representação judicial ou extrajudicial de tais agentes no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regimentais.

Tal entendimento já foi exposto pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, e acompanhado pelo opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Nesse diapasão, ao atribuir explicitamente à advocacia pública a representação dos entes da federação, implicitamente, incluiu de forma concomitante em seu rol de atribuições a defesa da conduta dos agentes públicos. Isso porque, nos termos da teoria do órgão, a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõe, por meio da desconcentração administrativa. Nessa perspectiva, corolário da teoria do órgão é a teoria da imputação volitiva, cuja consequência é a imputação da vontade do órgão público à pessoa jurídica correlata. Os entes federativos manifestam, pois, sua vontade por meio de órgãos públicos.

[...]

Por sua vez, os órgãos públicos são plexos de atribuições, que, por não serem dotados de estrutura biopsicológica, são integrados pelos agentes públicos, nos termos da teoria eclética para caracterização do órgão público. Por conseguinte, a atuação administrativa dos agentes públicos, por integrarem os próprios órgãos públicos, manifestam a própria vontade do ente federativo, o que possibilita alcançar a atribuição implícita de atuação da Advocacia Geral da União na defesa de atos dos agentes públicos imputados à União e demais entidades descentralizadas de direito público."

(AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 48.222 - PR (2014/0124733-2 – Ministro Relator Ribeiro Dantas)

Tendo em vista este fundamento constitucional, a AGU – Advocacia Geral da União foi autorizada expressamente a representar judicialmente os titulares e membros dos três Poderes da República, bem como dos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores, inclusive dos cargos efetivos, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regimentais, conforme Lei nº 9.028/95, que dispôs sobre o exercício de suas atribuições institucionais, nos seguintes termos:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Desse modo, a atuação da advocacia administrativa em favor do agente público deve se restringir estritamente aos casos vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais, uma vez que, nesses casos, há interesse público envolvido, pois a conduta é imputada ao próprio ente federativo. Nesses casos, é possível a defesa dos agentes públicos mesmo que se discuta a legalidade do ato, desde que não sejam flagrantemente contrários ao interesse público, uma vez que os atos administrativos podem sofrer o controle judicial de sua legalidade, conforme entendimento exarado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Percebe-se que a atuação da advocacia pública restringe-se aos casos em que os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao exercício das atribuições constitucionais, legais e institucionais dos agentes públicos, caso em que há interesse público em fazê-lo, porquanto a conduta é imputada ao próprio ente federativo. Nesses casos, possível a defesa até mesmo na hipótese em que se discute a própria legalidade do ato praticado pelo agente, porquanto em seu favor milita presunção de legalidade. Importante perceber que o ato, em si, não é definido como ilícito pelo ordenamento, ou seja, a validade do ato administrativo será definida pela sindicabilidade judicial, motivo pelo qual possível a defesa do ato pela advocacia pública, desde que não seja flagrantemente contrário ao interesse público." (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 48.222 - PR (2014/0124733-2 – Ministro Relator Ribeiro Dantas)

No entanto, a advocacia administrativa somente pode atuar na defesa do agente público quando a prática do ato não contrariar o interesse público. Há interesse da Administração na defesa de atos praticados por seus agentes quando vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais. No caso de ato pessoal do agente voltado contra o órgão público ou ente federativo, não se pode admitir que corram por conta da Administração o custeio de seu advogado, tendo em vista tal ato não refletir a vontade do órgão ou ente público.

Tal entendimento é compartilhado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências apresentadas pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, quais sejam:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo -se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido." (AgRg no REsp 681571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que, no âmbito de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público, reconheceram configurada improbidade administrativa na contratação por prefeito de advogado privado, às expensas do erário, com o escopo de defender-se no âmbito de anterior ação civil pública.

2. "Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário" (AgREsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 798.100/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09.11.09) (grifo nosso)

Em Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se concluiu no mesmo sentido, qual seja, de que é possível que a advocacia pública atue na defesa de agentes públicos quando o ato esteja relacionado diretamente com o desempenho de suas funções e, por via de consequência, não contrarie os interesses do órgão ou entidade, nos seguintes termos:

"CONSULTA. PROCURADORIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. FORMULAÇÃO DE CONSULTA POR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. MÉRITO. DEFESA DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS POR PROCURADORES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. ATO OU OMISSÃO DIRETAMENTE RELACIONADO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES COM O MUNICÍPIO.

1. Embora não haja expressa previsão regimental, a formulação de consulta por procurador geral de município é legítima.

2. É possível que a Advocacia Pública atue na defesa de servidores ou agentes políticos municipais, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade, tendo em vista que a defesa desses agentes, em razão de ato ou omissão diretamente relacionados com o desempenho de suas funções não se trata de benefício pessoal do agente, mas de um atributo do cargo ou função com o objetivo de legitimar os atos legal e regularmente praticados pelos agentes públicos.

3. Caso ao final reste demonstrada a ilicitude do ato, o agente público poderá ser compelido a restituir ao erário o valor correspondente às despesas da Advocacia Pública." (Consulta nº 833220 – TCE-MG. Conselheiro Relator José Alves Viana) (grifo nosso)

Assim, conforme bem concluiu a CGM, a defesa do agente público pelos procuradores do município somente será legítima quando o ato praticado pelo agente não contrariar o interesse público.

Nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico, ou seja, condutas antinomativas, não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Em atos que se caracterizam como crimes, a conduta do agente público está invariavelmente desatrelada do interesse público, havendo somente o interesse pessoal, uma vez que a responsabilidade penal é pessoal por excelência. O mesmo ocorre com os crimes funcionais, pois, apesar de o agente atuar no contexto da função pública, a imputação de crime funcional demonstra que a conduta foi realizada fora do plexo de suas atribuições ou competências públicas. Desse modo, quando não há interesse público envolvido, é inviável que a defesa do agente público seja realizada pela advocacia pública, pois o interesse é unicamente privado ou pessoal do agente.

Tratando deste tema, o STJ – Superior Tribunal de Justiça apresentou esse mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"Entretanto, se a conduta realizada pelo agente é, de per si, violadora do ordenamento jurídico, sendo definida, pois, como antinormativa não há falar em interesse público na defesa do ato. Na esfera penal, mesmo nos crimes não funcionais, a conduta criminosa imputada é invariavelmente desatrelada do interesse público primário, haja vista este se satisfaz com a incidência do devido processo legal na resolução das questões da materialidade da conduta imputada e da autoria no processo penal, e não na defesa do imputado para melhora em sua situação jurídica, temas estes que invariavelmente se vinculam ao interesse unicamente pessoal do agente, afinal, a responsabilidade penal é pessoal por excelência.

Por sua vez, nos crimes violadores de bens jurídicos atrelados à Administração Pública, conquanto o agente atue no contexto do exercício da função pública ou em razão dela, ao ser imputado ao agente público um crime funcional, não resta dúvida que a conduta foi realizada fora do plexo de atribuições que lhe é conferida, portanto, inviável a imputação volitiva da conduta ao Estado. Nesse caso, a defesa realizada pela advocacia pública do servidor implicaria evidente conflito de interesses para a Administração Pública, porquanto se trata de interesse unicamente pessoal do agente público, e não público primário, até porque, para que este existisse, pressupor-se-ia o teratológico reconhecimento da responsabilização penal do Estado por atos de seus agentes, flagrantemente contrários aos interesses estatais, o que é repelido, inclusive, no âmbito do direito internacional penal, hipótese em que recai sempre sobre o indivíduo a culpa, como indica o art. 1º, c/c art. 25, 2, ambos do Estatuto de Roma." (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 48.222 - PR (2014/0124733-2 – Ministro Relator Ribeiro Dantas)

Atos que caracterizam improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, também não se revestem de qualquer interesse público. Pelo contrário, tais atos são praticados contra o órgão ou ente público, não havendo interesses convergentes com a Administração que justifiquem que sua defesa seja patrocinada pela advocacia pública. O mesmo ocorre com a prática de atos lesivos que ensejem a sua anulação ou declaração de nulidade por meio de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65, uma vez que tais atos são praticados em detrimento do interesse público, havendo interesses conflitantes entre o interesse público e o interesse privado do agente que praticou tais atos lesivos.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça possui este mesmo entendimento sobre o tema, conforme bem citado no parecer exarado pelo Ministério Público de Contas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREFEITO RÉU EM AÇÃO POPULAR. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INTERESSES CONFLITANTES. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, por ter, na condição de prefeito, utilizado o serviço da procuradoria municipal para promover sua defesa jurídica pessoal em Ação Popular na qual o cidadão autor deduzira a nulidade de atos abusivos praticados no exercício do mandato, a saber, a substituição do brasão oficial por outro semelhante ao do seu partido político e promoção pessoal irregular em anúncios de serviços e obras públicas.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ.

4. O próprio recorrente admite que encaminhou citação à procuradoria municipal para providências, o que evidencia sua atuação deliberada. Ademais, a alegação de que não houve outorga de procuração pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto contraria a premissa fática do acórdão recorrido.

5. O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração.

6. A condenação está apoiada nas peculiaridades fáticas do caso concreto, não havendo desproporcionalidade flagrante que evidencie desrespeito ao art. 12 da LIA. In casu, a alteração das sanções impostas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido." (STJ: REsp 1229779/MG; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 05/09/2011). (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido." (STJ: AgRg no REsp 681571/GO; Relatora Ministra ELIANA CALMON; DJ 29/06/2006 p. 176) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176.

2. No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas.

3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade.

4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92.

5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes." (STJ: REsp 1239153/MG; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 29/11/2016) (grifo nosso)

Além desses casos, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, garante às autoridades e aos servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos a sua representação judicial ou administrativa pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado no final da fase preparatória da licitação, nos seguintes termos:

"Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado."

Desse modo, a advocacia pública do ente ou órgão público pode, por expressa disposição legal, representar judicial e administrativamente o agente público que tiver atuado em licitação ou contrato administrativo, quando necessite apresentar defesa em relação a ato praticado de acordo com parecer jurídico que aprecia o processo licitatório em sua fase preparatória.

Estão albergados por este direito de representação, inclusive, os agentes que não ocuparem mais o cargo, emprego ou função pública em que atuavam, uma vez que continuam a possuir responsabilidade pelos atos praticados na realização e condução de licitações e contratações mesmo após o seu desligamento do órgão ou entidade pública.

No entanto, tal possibilidade de representação pela advocacia pública não se aplica quando constarem nos autos do processo, judicial ou administrativo, provas de que o agente público praticou os ilícitos na sua forma dolosa, ou seja, quando há a intenção de sua prática.

Frente ao exposto, é plenamente possível que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública, desde que haja interesse público envolvido, ou seja, desde que os atos praticados pelo agente estejam vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais. Ressalta-se que nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Para tanto, é necessário que seja encaminhado ao Poder Legislativo municipal projeto de lei para que seja inserida, dentre as atribuições das procuradorias ou assessorias jurídicas municipais, a defesa jurídica de agentes públicos quanto a atos praticados que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Além disso, é necessário que o Poder Executivo municipal regulamente tal dispositivo legal, para fins de estabelecer os legitimados a fruir da representação a ser exercida pela advocacia pública, as suas vedações, os meios de solicitação, e suas respectivas decisões e modos de impugnação, a exemplo da Portaria AGU nº 428, de 28/08/2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Também é possível que as autoridades e os servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado no final da fase preparatória da licitação, nos termos do art. 10 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21. Tal possibilidade de representação pela advocacia pública é extensível, inclusive, ao agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Excetua-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas, nos autos do processo administrativo ou judicial, de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos.

O segundo questionamento do Consultante se refere à possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

O Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas prevê que a contratação de assessoria jurídica deve ser realizada, via de regra, através de concurso público. Nos termos do referido Prejulgado, a contratação de serviços jurídicos por meio de terceiros somente pode ser realizada quando preenchidos os seguintes pressupostos: a) comprovação de realização de concurso infrutífero; b) procedimento licitatório; c) necessidade de observância do prazo do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; d) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; e) possibilidade de a terceirizada ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Desse modo, revela-se incabível o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais, uma vez que tal tarefa deve ser atribuída à procuradoria ou assessoria jurídica municipal, conforme acima exposto, somente podendo haver terceirização de serviços jurídicos nas hipóteses previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O terceiro questionamento do Consultante se refere, em sendo o positivo o item acima, se o encaminhamento neste momento, em razão da situação de Pandemia, violaria à Lei Complementar 173/2020.

No entanto, verifico que tal questionamento revela-se prejudicado, uma vez que o segundo questionamento se revelou negativo. Além disso, a Lei Complementar 173/2020 teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021 quanto à vedação de aumento de despesas, prevista em seu art. 8º.

O quarto questionamento também se revela prejudicado, referente à necessidade ou não de realização de procedimento licitatório para a contratação dos referidos profissionais. Conforme resposta ao segundo questionamento, é incabível o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Possibilidade das Procuradorias Municipais Efetivas e/ou dos Advogados que ocupam cargo em comissão realizarem a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

É plenamente possível que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública, desde que haja interesse público envolvido, ou seja, desde que os atos praticados pelo agente estejam vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais. Ressalta-se que, nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico, não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Para tanto, é necessário que seja encaminhado ao Poder Legislativo municipal projeto de lei para que seja inserida, dentre as atribuições das procuradorias ou assessorias jurídicas municipais, a defesa jurídica de agentes públicos quanto a atos praticados que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Além disso, é necessário que o Poder Executivo municipal regulamente tal dispositivo legal, para fins de estabelecer os legitimados a fruir da representação a ser exercida pela advocacia pública, as suas vedações, os meios de solicitação, e suas respectivas decisões e modos de impugnação, a exemplo da Portaria AGU nº 428, de 28/08/2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Também é possível que as autoridades e os servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado no final da fase preparatória da licitação, nos termos do art. 10 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21. Tal possibilidade de representação pela advocacia pública é extensível, inclusive, ao agente público que não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Excetua-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas, nos autos do processo administrativo ou judicial, de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos.

2) Possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que vise a contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

É incabível o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais, uma vez que tal tarefa deve ser atribuída à procuradoria ou assessoria jurídica municipal, conforme acima exposto, somente podendo haver terceirização de serviços jurídicos nas hipóteses previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

3) Em sendo positivo o item acima, se o encaminhamento neste momento, em razão da situação de Pandemia, violaria à Lei Complementar 173/2020.

Resposta prejudicada, em razão da resposta negativa ao item anterior e em razão da Lei Complementar 173/2020 ter sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021 quanto à vedação de aumento de despesas, prevista em seu art. 8º.

4) A necessidade ou não de realização de procedimento licitatório para a contratação dos referidos profissionais.

Resposta prejudicada, em razão da resposta negativa ao questionamento nº 02.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Possibilidade das Procuradorias Municipais Efetivas e/ou dos Advogados que ocupam cargo em comissão realizarem a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

É plenamente possível que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública, desde que haja interesse público envolvido, ou seja, desde que os atos praticados pelo agente estejam vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais. Ressalta-se que, nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico, não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Para tanto, é necessário que seja encaminhado ao Poder Legislativo municipal projeto de lei para que seja inserida, dentre as atribuições das procuradorias ou assessorias jurídicas municipais, a defesa jurídica de agentes públicos quanto a atos praticados que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Além disso, é necessário que o Poder Executivo municipal regulamente tal dispositivo legal, para fins de estabelecer os legitimados a fruir da representação a ser exercida pela advocacia pública, as suas vedações, os meios de solicitação, e suas respectivas decisões e modos de impugnação, a exemplo da Portaria AGU nº 428, de 28/08/2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Também é possível que as autoridades e os servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado no final da fase preparatória da licitação, nos termos do art. 10 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21. Tal possibilidade de representação pela advocacia pública é extensível, inclusive, ao agente público que não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Excetuem-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas, nos autos do processo administrativo ou judicial, de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos.

2) Possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que vise a contratação pelo Poder Municipal de Advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais.

É incabível o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais, uma vez que tal tarefa deve ser atribuída à procuradoria ou assessoria jurídica municipal, conforme acima exposto, somente podendo haver terceirização de serviços jurídicos nas hipóteses previstas no Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas.

3) Em sendo positivo o item acima, se o encaminhamento neste momento, em razão da situação de Pandemia, violaria à Lei Complementar 173/2020.

Resposta prejudicada, em razão da resposta negativa ao item anterior e em razão da Lei Complementar 173/2020 ter sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021 quanto à vedação de aumento de despesas, prevista em seu art. 8º.

4) A necessidade ou não de realização de procedimento licitatório para a contratação dos referidos profissionais.

Resposta prejudicada, em razão da resposta negativa ao questionamento nº 02.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-600239/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ, HENRIQUE SANCHES SALLA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ PROCURADOR:-ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1222/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação relativa ao Município de Mamborê – Irregularidades no Fundo Municipal de Saúde – Ação Judicial com mesmo objeto – Arquivamento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. Sebastião Antônio Martinez, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mamborê, com base em relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Portaria nº 08/2007, que se dedicou à apuração de desvios ocorridos no Fundo Municipal de Saúde, durante os exercícios financeiros de 2005/2007.

Relator o Representante, por meio da peça 02, fls. 01 a 44, em síntese, que:

“(i) os recursos do Fundo Municipal de Saúde têm sido gastos de modo não planejado, pois as despesas durante os exercícios de 2005/2006 foram realizadas, com base, unicamente, na vontade do Gestor da Saúde, cabendo a ele definir o que deveria ser comprado e a empresa fornecedora;

(ii) as despesas não eram precedidas de qualquer verificação de qualidade/preço dos bens e serviços contratados, não havendo também, preocupação a respeito do controle de recebimento das mercadorias;

(iii) não foi possível colher o depoimento do Sr. Arlindo, pois, não foi identificado o endereço da sua residência para proceder a intimação;

(iv) as empresas contactadas informam ter fornecido produtos a Secretaria de Saúde e algumas delas, afirmaram ter emprestado notas fiscais a pedido do Sr. José Ângelo Giacomelli;

(v) ocorreram pagamentos mediante a apresentação de notas fiscais falsas;

(vi) não existia comissão especial de recebimento de materiais e serviços contratados, bem como tais aquisições não eram precedidas de procedimentos licitatórios;

(vii) os gastos realizados com materiais para a saúde não obedeceram a qualquer programa de planejamento, sendo objeto, inclusive de pagamento direto pelo Gestor da Saúde; e

(viii) em parte, restaram frustradas as investigações, pois o principal envolvido no desvio de recursos públicos faleceu.

Por meio do Despacho 1632/07 – GP, peça 07, o feito foi remetido à Corregedoria Geral para apreciação. Ato contínuo, por meio do Despacho 2115/07 – GCG, peça 07, foi determinado como medida preliminar que a Câmara Municipal fosse oficiada para informar quais foram as medidas legais adotadas, bem como foi oportunizado que o Prefeito Municipal à época se manifestasse acerca das questões.

Em resposta (peças 15 e 16), o então Prefeito, Sr. Henrique Sanches Salla, apontou que em 14/03/17 os Membros do Conselho Municipal de Saúde se reuniram em assembleia extraordinária para avaliar o Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação da Prestação de Contas, referente ao último trimestre de 2006, tendo encontrado diversas irregularidades praticadas pelo Secretário de Saúde Municipal à época, Sr. José Ângelo Giacomelli. Os apontamentos foram a respeito de despesas realizadas na ordem de R\$ 15.773,53 não comprovadas adequadamente por meio dos devidos documentos, bem como atos de improbidade administrativa e crimes contra a ordem pública (falsidade ideológica, falsificação de documento público e peculato). Contudo, as sanções penais e administrativas cabíveis passaram a ser impossíveis de se aplicar, tendo em vista que o Sr. José Ângelo Giacomelli cometeu suicídio em 28/05/2007.

A Câmara Municipal não se manifestou nessa oportunidade.

Encaminhados os autos à extinta DCM, visando parecer para subsidiar o juízo de admissibilidade, por meio da Instrução 3044/2008 – DCM, peça 20, o setor técnico apontou haver indícios de irregularidades capazes de merecer análise. Nesse sentido se manifestou pela admissibilidade da denúncia quanto às irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Comissão Especial de Investigação do Poder Legislativo de Mamborê, devendo esta ser recebida contra o Espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli e o Prefeito Sr. Henrique Sanches Salla.

Através do Despacho 1442/08 – GCG, peça 22, foi recebida a Representação e aberto contraditório aos Representados. Em resposta, peça 27, o Sr. Henrique Sanches Salla arguiu não haver qualquer indício de que houve sua participação nos desvios de verba pública, tendo, ainda, tomado todas as medidas cabíveis para o esclarecimento dos fatos, apuração dos valores desviados, bem como o ressarcimento ao erário.

A Câmara Municipal de Mamborê se manifestou por meio da peça 40, informando tão somente que “o relatório conclusivo da CPI em questão foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 22/novembro/2007 e recebido pelo Tribunal em 23/novembro/2007”.

Em sua primeira manifestação o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4397/09, peça 49, manifestou-se “pela admissibilidade da presente denúncia, propugnando ainda pela: (i) responsabilização solidária do Espólio do Sr. Giacomelli, bem como do Sr. Arildo e do Prefeito de Mamborê; (ii) pelo ressarcimento integral dos valores apontados ao Erário; (iii) que encaminhe-se ofício à Justiça Eleitoral pedindo a suspensão parcial dos direitos políticos e inelegibilidade do Sr. Arildo, bem como do Sr. Henrique Sanches Salla; (iv) que encaminhe-se ofício ao Ministério Público Ordinário para que este possa ajuizar as ações cabíveis contra os responsáveis apontados neste Parecer”.

Ato seguinte, foi determinado pelo Corregedor-Geral, através do Despacho nº 93/10 (peça 51), a “expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê para que informe quem é o representante legal do espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli”; e a citação do “espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli, na pessoa de seu representante legal”.

Por meio do Ofício nº 515/2010 (peça 58), o juízo competente informou que na Ação de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário Público em que é requerente o Município de Mamborê e requerido o Espólio de José Ângelo Giacomelli consta que o falecido deixou dois filhos: Mauricio Brunetta Giacomelli e Juliana Brunetta Giacomelli, e era casado com a Sra. Sonia Salette Brunetta Giacomelli, sendo determinada a citação do Espólio de José Ângelo Giacomelli, através do Sr. Mauricio Brunetta Giacomelli, podendo ser localizado na Rua Nova Esperança, 249, 3d, Aeroporto, Maringá PR. De forma complementar, a Juíza de Direito da Comarca de Mamborê/PR, juntou aos autos o Ofício nº 621/2016 (peça 71), no qual fez constar que: “Em resposta ao solicitado, informo que o processo nº 0000567-05.2008.8.16.0107 de Ação de Ressarcimento de Danos causados ao Patrimônio Público, que possui como autor o Município de Mamborê e réu o Espólio de José Ângelo Giacomelli foi sentenciado em 25/05/2015, quando foi julgado parcialmente procedente o pedido e condenado o Espólio de José Ângelo Giacomelli ao ressarcimento do Município de Mamborê em R\$ 5.610,03, acrescidos de correção monetária, juros, custas e honorários, cuja cópia segue anexa. Ademais, tal decisão foi atacada via Recurso de Apelação pelo réu, ao qual foi aferido efeito suspensivo pelo Juízo de primeiro grau. Assim, o feito foi enviado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 28/10/2016 para análise do recurso interposto”.

Também o espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli juntou manifestação aos presentes autos (peça 73), na qual, em apertada síntese, sustentou que:

“Não se prova em nenhuma das situações listadas a ligação entre uma conduta de José Ângelo Giacomelli. Quanto ao eventual dano suportado pelo Município de Mamborê os fatos já estão sendo analisados pelo poder Judiciário através da Ação de Ressarcimento 0000567-05.2008.8.16.0107, a qual, até o momento apurou montante em muito inferior ao apresentado pelos relatórios do Conselho Municipal de Saúde e CPI”, requerendo, ao fim, “seja acolhida a alegação de confirmação de prescrição intercorrente, já que a representação permaneceu imóvel por mais de 5 anos e, caso não seja este o entendimento, seja rejeitada a denúncia em relação ao Espólio de José Ângelo Giacomelli, não gerando, por consequência, qualquer das responsabilizações constantes da Lei Complementar 113/05”.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 750/2016 (peça 85), registrou que:

“(…) em relação a representação mencionada, segundo registros localizados pela Oficial de Promotoria Anna Carolina Sousa Lopes Carvalho, fora instaurado o Procedimento investigatório Preliminar nº 07/2007, para apurar irregularidades. em virtude de desaprovação pelo Conselho Municipal de Saúde das contas apresentadas pelo departamento de Saúde de Mamborê, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006. Conforme cópia da “promoção de arquivamento”; [...] entendeu-se pelo não ajuizamento de Ação Civil Pública, pois o investigado Sr. José Ângelo Giacomelli veio a óbito e fora intentado pelo Município de Mamborê Ação Civil contra o respectivo espólio, o qual está atuado sob nº 567.05.2008.8.16.0107”

Importante esclarecer, ainda, que durante o curso processual houve a troca de relatoria no feito, com base no art. 32, XII, do RI-TCE/PR, conforme restou demonstrado na Informação nº 1061/17 – DP, peça 88, conforme autorização constante no Despacho nº 150/17 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado nos autos de Requerimento Interno nº 41594/17 (cópia às fls. 2).

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1289/22-CGM, peça 89, manifestou-se pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, conforme art. 398 do Regimento Interno desta Corte. Apontou que a matéria discutida, foi objeto de análise na Prestação de Contas Municipal do ano de 2006, tendo sido prolatado o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/16 – Segunda Câmara, cujo teor foi no sentido de emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, bem como o ressarcimento de valores.

O setor técnico também destacou que, em convergência com a jurisprudência desta Corte, a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto, sendo esse o caso do presente feito. Ademais, lembrou que em sede de inquérito civil ou na seara judicial, a produção de provas tem maior amplitude em relação aos expedientes que tramitam nesta Corte, visto que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais. Além do que, a duplicidade de instâncias de controle (Administrativa e Judicial) para se apurar os mesmos fatos não se mostra como medida mais razoável e eficiente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 403/22-6PC, peça 90, manifestou-se em consonância com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Analisando a presente Representação, reputo adequado o posicionamento do Setor Técnico, corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a matéria aqui tratada já figurou como objeto de análise na Prestação de Contas Municipal do ano de 2006, cujo teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/16 - Segunda Câmara foi no sentido de recomendar o julgamento de irregularidade das contas, bem como o ressarcimento de valores.

Ademais, em convergência com a jurisprudência da Casa, a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto, posto que a duplicidade de instâncias de controle (Administrativa e Judicial) para se apurar os mesmos fatos, não se mostra como medida mais razoável e eficiente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento da Representação, sem apreciação do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o encerramento da Representação, sem apreciação do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-61263/08

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ZAMPAR, JOAO CABRERA, MÁRIO FORASTIERI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, PAULO TADASHI HONDA
PROCURADOR:-JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, SERGIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1223/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Ausência de adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando o respectivo pagamento – Procedência.

1. RELATÓRIO

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Marialva encaminhou “para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, cópias extraídas dos autos de n.º 185/1988 que JURACY DE AGUIAR GONÇALVES SERAFINI move em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-PR”.

Compulsando os documentos remetidos, observa-se que o busilís reside no fato de que a mencionada ação teve decisão transitada em julgado em 1992 (determinando o pagamento de indenização por parte do Município de Itambé), com expedição de precatório requisitório em 1995. Porém, até a data de formalização do expediente (em 2008), a Municipalidade ainda não havia previsto dotação orçamentária para o pagamento do valor devido.

Na informação 1569/08 (Peça 16), a então Diretoria de Contas Municipais asseverou que, partir dos registros no SIM-AM, não foi possível verificar a disponibilização de valores para pagamento da indenização, pelo que foi determinada (Despacho 1274/08-GCG – Peça 18) a manifestação do Prefeito de Itambé, Sr. João Cabrera, o qual informou que “o Município não possui nenhum registro de inscrição de Precatório sobre os Autos n.º 185/1988, de Juracy de Aguiar Gonçalves Serafini” (Peça 23).

Posteriormente, o Prefeito João Cabrera noticiou que “em obediência as determinações legais e em especial ao art. 53 da Lei complementar n.º 113/2005, fizemos a previsão orçamentária no orçamento de 2009 (orçamento analítico anexo), para início de pagamento em 2009, num prazo estimado de 24 parcelas” (Peça 34). Porém, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5375/08 – Peça 38) assinalou que o valor inscrito na proposta orçamentária (R\$ 81.274,49) seria insuficiente e que outros pagamentos previstos também iriam possibilitar a preterição da ordem de pagamento (uma vez que a indenização em questão é mais antiga), pelo que, inclusive, propôs a adoção de medidas de urgência visando assegurar o pagamento da obrigação.

Na Peça 51, o Município destacou que os valores indenizatórios ainda não haviam sido liquidados, existindo questionamentos oriundos de todas as partes envolvidas no processo judicial, pelo que foi expedido o Despacho 599/09-GCG (Peça 59) concedendo prazo para realização de perícia contábil e comunicação a esta Corte. Posteriormente, na Peça 69, foi carreada manifestação aduzindo que foi requerida judicialmente a nomeação de perito para realização do cálculo do valor devido.

Pelo Despacho 632/13-GCG (Peça 95) a Representação foi, finalmente, recebida, além de determinada a citação dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Forastieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008) e Antônio Carlos Zampar (gestão 2009/2012) para justificar o motivo pelo qual “o precatório expedido nos autos nº 185/1988, da Vara Cível da Comarca de Marialva, não foi incluído no orçamento do Município de Itambé e, por conseguinte, não foi efetuado seu pagamento”.

O Sr. Antônio Carlos Zampar, nas Peças 110/120, aduziu que atendeu a todas as determinações judiciais cabíveis, já se observando o pagamento de parcela incontroversa da indenização, bem como depósito em juízo de valores em relação aos quais ainda há discussão. Ademais, destaca que sua Administração não é responsável pelas faltas observadas. Os Srs. João Cabrera e Paulo Tadashi Honda apresentaram manifestação (Peças 121/122) ratificando as alegações expostas pelo Sr. Antônio Carlos Zampar. Nas peças 134/137 foram acostadas defesas complementares por parte dos Srs. Antônio Carlos Zampar e João Cabrera, buscando demonstrar que foram adotadas todas as medidas cabíveis visando ao pagamento do valor devido pela Municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1501/22 – Peça 142) opina pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. João Cabrera:

Inicialmente, cumpre informar que o precatório já foi pago, assim não há mais necessidade de medidas para impelir o Município ao pagamento. Conforme consulta ao Tribunal de Justiça do Paraná – Montante de Precatórios:

(...)

Na peça n.º 6, fl. 89, o ex-Prefeito remete ao Juízo de Direito o seguinte ofício:

Reportando-nos a vosso Ofício n.º 1018/2007, datado de 22/08/2007, temos a informar que não dispomos de previsão orçamentária para pagamento de requisições de pequeno valor no orçamento em execução neste exercício, e iremos fazer previsão no orçamento de 2008, a ser encaminhado até 30/09/2007 ao Legislativo Municipal, para programação de pagamento em 2008.

Na mesma peça, há a juntada de documento que comprova que no ano de 2008, houve a juntada da despesa n.º 33.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS, incluso no órgão “Assessoria Jurídica”, unidade orçamentária - assessoria e serviços administrativos - no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (folha 101, peça n.º 6), referente à REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

O mesmo documento foi utilizado pela defesa nas peças n.º 135 e 137 para alegar que não houve má-fé do ex-Prefeito em descumprir determinação judicial. Entretanto, esse pagamento refere-se somente à Requisição de Pequeno Valor e não ao pagamento do precatório às vítimas.

Além disso, conforme Instrução na peça n.º 16, não houve nenhum empenho realizado na despesa supracitada (despesa 91 – SENTENÇAS JUDICIAIS), bem como não havia inscrição de precatório na dívida fundada da entidade, no grupo de contas 6.01.02 – Dívidas Oriundas de Precatório. Desta forma, mesmo que exista o documento com a previsão orçamentária para o ano de 2008, não há comprovação do pagamento através de empenho realizado.

Quanto ao ex-Prefeito da gestão 2009/2012, entende-se que não seria razoável a imputação de qualquer sanção pela demora no pagamento do precatório, porque tal omissão vinha de longa data, passando por diversas gestões, e a penalização, se incidente, deveria recair sobre todos os gestores que ao longo destes anos deixaram de honrar o débito.

Entretanto, essa não responsabilização deve ocorrer somente ao ex-Prefeito da gestão de 2009/2012, vez que todos os ex-prefeitos anteriores efetivamente DEIXARAM de realizar o pagamento da dívida (...).

(...)

Quanto aos demais ex-Prefeitos, Srs. PAULO TADASHI HONDA (Prefeito Municipal entre 1993 e 1996), MÁRIO FORASTIERI (Prefeito Municipal nas gestões 1997/2000 e 2001/2004) e JOÃO CABRERA (Prefeito Municipal entre 2005 e 2008), entende-se que houve expressa negligência em não realizar os pagamentos devidos às vítimas, de caráter alimentar e indenizatório, violando o art. 1.º, inciso III e art. 5.º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII e art. 100, § 1.º, da Constituição da República; e os arts. 186, 187, 422 e 884, do Código Civil.

Porém, conforme Prejulgado n.º 1 desta Corte, condutas praticadas antes da Vigência da Lei Complementar n.º 113/2005 não podem ser sancionadas com as multas ali dispostas, desta forma, não há penalidade a aplicar aos ex-gestores Paulo Tadashi Honda (Prefeito Municipal entre 1993 e 1996) e Mário Forastieri (Prefeito Municipal nas gestões 1997/2000 e 2001/2004).

O Ministério Público (Parecer 492/22-6PC – Peça 143) corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. VOTO

Dispõe o Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Considerando que a Representação apenas foi conhecida e a citação dos responsáveis apenas determinada por meio do Despacho 632/13-GCG (Peça 95), de 6 de junho de 2013, observa-se que se encontra prescrita a pretensão punitiva em relação à conduta dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996) e Mário Forastieri (gestão 1997/2004), bem como do Sr. João Cabrera relativamente a atos ocorridos até 6 de junho de 2008.

Assinto com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas em relação à ausência de providências, por parte da gestão do Sr. João Cabrera em relação à adoção de medidas efetivas visando à quitação do débito. Acerca do tema, a Unidade Técnica assinala com muita acuidade:

Na peça n.º 6, fl. 89, o ex-Prefeito remete ao Juízo de Direito o seguinte ofício:

Reportando-nos a vosso Ofício n.º 1018/2007, datado de 22/08/2007, temos a informar que não dispomos de previsão orçamentária para pagamento de requisições de pequeno valor no orçamento em execução neste exercício, e iremos fazer previsão no orçamento de 2008, a ser encaminhado até 30/09/2007 ao Legislativo Municipal, para programação de pagamento em 2008.

Na mesma peça, há a juntada de documento que comprova que no ano de 2008, houve a juntada da despesa n.º 33.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS, incluso no órgão “Assessoria Jurídica”, unidade orçamentária - assessoria e serviços administrativos - no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (folha 101, peça n.º 6), referente à REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

O mesmo documento foi utilizado pela defesa nas peças n.º 135 e 137 para alegar que não houve má-fé do ex-Prefeito em descumprir determinação judicial. Entretanto, esse pagamento refere-se somente à Requisição de Pequeno Valor e não ao pagamento do precatório às vítimas.

Além disso, conforme Instrução na peça n.º 16, não houve nenhum empenho realizado na despesa supracitada (despesa 91 – SENTENÇAS JUDICIAIS), bem como não havia inscrição de precatório na dívida fundada da entidade, no grupo de contas 6.01.02 – Dívidas Oriundas de Precatório. Desta forma, mesmo que exista o documento com a previsão orçamentária para o ano de 2008, não há comprovação do pagamento através de empenho realizado.

Quanto ao ex-Prefeito da gestão 2009/2012, entende-se que não seria razoável a imputação de qualquer sanção pela demora no pagamento do precatório, porque tal omissão vinha de longa data, passando por diversas gestões, e a penalização, se incidente, deveria recair sobre todos os gestores que ao longo destes anos deixaram de honrar o débito.

Divirjo da aplicação de multa administrativa, porém, em decorrência de dois fatores: (a) a Administração do Sr. João Cabrera herdou o problema de administrações anteriores, apenas dando continuidade ao tratamento descuidado que a questão já recebia; e

(b) a própria atuação desta Corte de Contas foi bastante ineficiente. Apesar de a Diretoria de Contas Municipais haver proposto a adoção de medidas cautelares para assegurar o pagamento da indenização, este Tribunal foi bastante brando, requerendo apenas informações acerca do processo judicial, sem agir com iniciativa. Nesse sentido, observa-se que a Representação apenas foi expressamente conhecida cinco anos após sua formalização, mediante pró-ativa atuação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, com máxima vênia, reputo que a aplicação de multa ao Sr. João Cabrera acaba por ser uma penalização decorrente de atuação letárgica de todo um aparato institucional no qual, inclusive, está contido esta Corte de Contas, de modo que acaba por se configurar injusta.

Finalmente, a conduta do Sr. Antônio Carlos Zampar (gestão 2009/2012) sequer se mostra reprovável, uma vez que, conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, restou demonstrado que buscou efetivamente solucionar problema criado e robustecido em gestões anteriores. Aliás, cumpre destacar que o pagamento da indenização já foi devidamente realizado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação, em razão da adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando seu pagamento, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Foratieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008), porém, sem determinar a aplicação de penalidades;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação, em razão da adoção de medidas visando à inclusão de indenização determinada por decisão judicial no orçamento do Município de Itambé, impossibilitando seu pagamento, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Tadashi Honda (gestão 1993/1996), Mário Foratieri (gestão 1997/2004), João Cabrera (gestão 2005/2008), porém, sem determinar a aplicação de penalidades;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-432155/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TANIA REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1224/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pirai do Sul. Supostas irregularidades ocorridas durante a gestão de 2009 a 2012. Prescrição. Extinção do feito, com resolução do mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação proposta Pela Sra. TANIA REGINA DATOLA DE MELO (ex-vereadora), em face do Sr. ANTONIO EL ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012), apontando supostas ilegalidades relativas ao transporte gratuito dos alunos universitários residentes no Município de Pirai no ano de 2009.

Relatou a Representante (peça 02, fls. 03 e 04) que o ato praticado pelo então prefeito estaria em desacordo com a norma legal, pois a legislação municipal exigia que o estudante beneficiado pelo programa de transporte deveria realizar a contraprestação de serviço voluntário. Entretanto, "nem dez por cento dos estudantes beneficiados foram convocados pelo Executivo Municipal, e assim aproximadamente noventa por cento dos estudantes beneficiados não fez qualquer contraprestação como previsto na lei, ferindo-se assim o princípio constitucional da isonomia".

Por meio do Despacho nº 2141/12 – GCG, peça 04, foi determinada a citação do Sr. Antonio El-Achkar para que apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados, visando subsidiar o recebimento da presente representação. Ocorre que tal intento restou infrutífero, motivo pelo qual foram expedidos os respectivos Despachos nº 1482/16 – GCG, peça 16, nº 42/17 – GCFAMG, peça 25, nº 420/17 – GCFAMG, peça 33 e nº 1001/17 – GCFAMG, peça 50, visando dar cumprimento à citação do Sr. El-Achkar. Contudo, a citação apenas ocorreu via Edital 83/17 – DP, peça 53, em 10/07/2017.

Em 17 de agosto de 2017, o Representado compareceu ao feito solicitando dilação de prazo para apresentar sua manifestação, conforme se observa por meio da peça 56.

Após concedida a dilação de prazo por meio do Despacho nº 1203/17 – GCFAMG, peça 58, em 16 de novembro de 2017 o Sr. Antonio El-Achkar apresentou sua manifestação destacando que por diversas vezes as secretarias municipais convocaram os estudantes, tendo esses respondido e atendido aos chamados. Porém, muitos exerciam atividade laboral e não conseguiram atender às convocações. Entretanto, devido ao grande número de estudantes que foram atendidos, a oferta dos serviços sempre extrapolava a demanda e o Município nem sempre conseguia utilizar todas as horas devidas. Senão vejamos:

"(...) por diversas vezes os estudantes foram convocados para prestar serviços à comunidade, como forma de contraprestação do transporte gratuito que os mesmos usufruíram e continuam usufruindo desde a promulgação da Lei 1680/2009.

Alguns serviços prestados foram na campanha da dengue com serviços de panfletagem e montagem e desmontagem de tendas, som e banners, realizada em setembro/novembro de 2009 e como mesários nas eleições para o conselho tutelar em 2010. Apesar dessas ações não requererem toda a contingências de estudantes, por diversas vezes houve convocações das secretarias municipais desses e outros estudantes, e muitos que não possuíam empregos ou atividades laborais na época contribuíram e prestaram os serviços como determina a Lei 1680/2009.

Mesmo assim, devido à grande quantidade de alunos atendidos a oferta dos serviços sempre extrapolavam a demanda e a prefeitura nem sempre conseguia utilizar as horas devidas dos estudantes, sendo assim foi exarado o Decreto Municipal n 2 033/2011, revogado pela gestão posterior, o qual em seu Art. 59 estava expresso que: "As horas de serviços voluntários citadas no § 2, Art. 2 2 da Lei Municipal n 2 1680 de 18 de fevereiro de 2009 e Art. 2 P da Lei 1739 de 22 de março de 2010, deverão ser prestadas em conformidade com a convocação do Poder Executivo, podendo as mesmas serem acumuladas para os próximos períodos."

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1413/22 - CGM, peça 65, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista a ausência de indícios de dano ao erário, bem como o transcurso do lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 480/22-6PC, peça 66, manifestou-se em consonância com a análise exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Analisando a presente Representação, com base nos apontamentos técnicos, mostra-se acertado o deslinde proposto de que o feito seja encerrado com a resolução do mérito, tendo em vista a prescrição pelo transcurso do lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor e, ainda, pela completa ausência de comprovação de dano ao erário. Ademais, cabe destacar que o feito, que tramita há pouco mais de 10 anos nesta Corte, não obteve juízo de admissibilidade em sua trajetória processual.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do duto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo encerramento da presente Representação com resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o contido no art. 487, II[1], do Código de Processo Civil.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar pelo encerramento da presente Representação com resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o contido no art. 487, II[2], do Código de Processo Civil;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

2. Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

PROCESSO Nº:-135910/11
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-CLODOALDO PAVIANI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1225/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos supostamente irregulares praticados entre 2001 e 2008. Decurso do tempo. Inviabilidade de enfreitamento do mérito. Encerramento do processo sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo então Prefeito de Marquinho, Sr. José Claudir Suchow, em face do ex-Prefeito Luiz Cezar Baptistel, em razão de supostas irregularidades ocorridas entre 2001 e 2008.

Relatou o Representante, por meio da peça 02, fls. 01 a 04, em síntese, que houve prejuízo ao erário em relação às seguintes situações:

i) Ao pagamento de diárias, sem que dos empenhos contasse a respectiva destinação, além da falta de comprovação da origem da despesa (ausência de requisição, art. 5º da Lei Municipal nº 172/2004), tendo sido indevidamente beneficiados o Ex-Prefeito, seu irmão, Sr. Marcos Baptistel, sua cunhada, Sra. Maria Ivanis Baptistel e os servidores, Sr. Rosane Borges de Oliveira, Erbari Francisco de Ramos, Maria Jucelei Acoordi e Clodoaldo Pavian;

ii) À prestação de serviços (precedida ou não, de procedimento licitatório), tendo como fornecedor Rogério Galo e objeto Licença de Sistema de Contabilidade, já que, de acordo com os empenhos, verificou-se ausência de notas fiscais, ou inconsistência quanto às atinentes descrições, ausência de dispensa de licitação, de cópia de cheque e ordem de pagamento, assim como existência de empenhos fracionando as despesas relacionadas;

iii) À ausência de dispensa de licitação, data e comprovação do recebimento da mercadoria, para aquisição de material farmacológico (Lumed Distribuidora de Medicamentos LTDA – ME e GS Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.), de impressos (Gráfica Mariner Ltda.), de material gráfico (Leiva Nedi Rigo de Oliveira), e de recapagem e reforço de pneus (Ricardo Ferreira de Albuquerque – ME), tendo os departamentos competentes afirmado desconhecerem o recebimento dessas mercadorias;

iv) À aquisição, precedida de licitação, de materiais de construção (Marmatec – Marcellino Materiais de Construção Ltda. – ME), de peças e outros serviços, junto aos fornecedores Rogef Comércio de Peças Ltda., Wagner José Laurindo, A.O. Fausto Auto Peças, e F.M. Pneus Ltda., de combustíveis e lubrificantes (Auto Posto Piquiri), de horas máquinas (Pedreira Sul Britas Ltda.), e de auto peças (Agassi e Viencz Comércio de Auto Peças Ltda. E Indy Comércio de Auto Peças Ltda.), em que não teria havia autorização, assinatura nas notas fiscais, data e comprovação de recebimento da mercadoria.

Por meio do Despacho 645/11 – GP, peça 07, o feito foi remetido à Corregedoria Geral para apreciação. Em ato contínuo, por meio do Despacho 654/11 – GCG, peça 08, foi recebida a representação e determinada a citação do Ex-Prefeito Luiz Cezar Baptistel e de seu Controlador Interno, Sr. Clodoaldo Paviani, para apresentarem defesa.

Em resposta (peça 13), o Sr. Luiz Cezar Baptistel apontou que requereu junto ao Chefe do Executivo Municipal o acesso aos documentos do período apontado na representação, bem como cópia dos documentos necessários à defesa, porém, sem êxito até o momento da protocolização da resposta. No que se refere ao apontamento acerca das diárias, declarou que havia controle mediante documentos de autorização, que não foram considerados no trabalho da auditoria. Em razão do decurso do tempo, relatou não possuir condições para juntar os documentos. Acerca das compras realizadas sem licitação, ressaltou que a Prefeitura possuía Comissão para recebimento de bens e mercadorias regularmente constituída, a qual deveria ter sido observada pela contadora para verificação da suposta ausência de comprovação da entrega. Alegou também que os empenhos levantados na representação têm como objeto material farmacológico, pagamento de impressos, material gráfico, recape e reforço de pneus feitos de abril de 2007 a dezembro de 2008, e por conta do decurso do tempo não possuía condições de levantar os dados. Destacou, ainda, que todas as despesas seguiram o devido processo licitatório, devido empenho, pagamento, cheque nominal ao fornecedor e comprovante de pagamento, porém em razão do tempo, não possuía condições de resposta precisa.

Visando dar seguimento ao trâmite, foi exarado o Despacho nº 770/12 (peça 31), determinando a expedição de ofício ao Município de Marquinho, direcionado à pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem fornecidos os documentos e permitido o acesso aos dados requeridos pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel. Contudo, houve o decurso do prazo sem a apresentação da documentação requerida. Em resposta, o Município de Marquinho (peça 44), por meio de seu representante legal, alegou que houve perda do objeto do Despacho 654/2011, em razão da alteração do Gestor Municipal. Ainda, requereu prazo de 120 (cento e vinte dias) para apresentação do contraditório, uma vez que os fatos narrados na denúncia ocorreram há mais de 10 (dez) anos.

Ao ser remetido o feito ao Gabinete da Corregedoria Geral para apreciação, foi exarado o Despacho nº 2095/16, peça 46, no qual restou consignado que a alegação de perda de objeto não encontrou amparo legal para prosperar, tendo em vista que “mesmo após o encerramento do mandato o atual gestor continuará compo o polo passivo desta demanda”. Ademais, o pedido de dilação de prazo foi rejeitado por haver sido requerido intempestivamente, tendo o feito seguido para as apreciações técnicas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1576/22-CGM, peça 51, a Unidade se manifestou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos.

O Setor Técnico destacou que, os fatos teriam ocorrido nos anos de 2001 a 2008, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu apenas em 2011. Nessa esteira, mesmo que o posicionamento majoritário seja no sentido de que as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis, a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque ao se considerar o extenso período decorrido, é inegável que são imensas as dificuldades para que o responsável possa apresentar provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Portanto, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, portanto, inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 372/22-4PC, peça 52, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pelo trancamento dos autos, na forma do art. 20 da LOTC.

2. VOTO

Analisando a Representação, mostra-se razoável o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os fatos em questão ocorreram entre 2001 e 2008, porém, a comunicação apenas se deu perante este Tribunal no ano 2011.

Dessa forma, ao se considerar o largo período decorrido, é inegável que as dificuldades para que o responsável possa apresentar provas são evidentes, o que impossibilita uma defesa eficaz. Portanto, diante do tempo decorrido (mais de 20 anos dos primeiros supostos fatos) que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não se encontra nos autos elementos suficientes para emissão de juízo de valor, o que torna inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do técnico e do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo encerramento sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento da presente Representação.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar pelo encerramento sem apreciação do mérito, bem como o devido arquivamento da presente Representação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-686207/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1226/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Empréstimos consignados – Ausência de provas – Ausência de dano ao erário – Improcedência – Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta por Osmarco Luiz de O. Martins, Controlador Interno do Município de Querência do Norte, acerca de irregularidades constatadas em quase todas as parcelas dos empréstimos consignados nas folhas de pagamento dos funcionários dos setores da Educação, Saúde, Assistência Social e Prefeitura nos exercícios de 2006 a 2011.

A então Prefeita Municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, juntou aos autos (peça 10) cópia da Sindicância Administrativa instaurada para apuração dos fatos relatados.

Das fls. 26 (peça 10) vê-se a recomendação feita pela Comissão em dezembro de 2012, no sentido de que fosse interrompida qualquer forma de consignação de empréstimos, bem como a designação de outro servidor para a função em caso de retorno dos empréstimos em folha. Consta ainda apontamento de que a abertura de processo administrativo para eventual enquadramento estaria ao arbítrio da Administradora Municipal.

Em nova manifestação, a ex-Prefeita (peça 26) alegou perseguição política do controlador interno, tratou de questão de plantões médicos denunciados em outro processado e assegurou que, com relação aos empréstimos consignados e desconto em folha, não sabe exatamente o que há de irregularidade, posto que havia convênios firmados com as instituições e o contrato entre o servidor. Todavia, a fim de evitar aborrecimentos, não se permitiu mais o procedimento de consignação no Município.

O Prefeito gestão 2016/2016, Sr. Carlos Benvenuti, esclareceu (peça 30) que desde que assumiu o Executivo Municipal não mais havia empréstimos consignados. Assegurou que o parecer da Comissão Sindicante pela cessação desse tipo de empréstimo, por entender satisfatória, foi acatado. Destacou que em relação ao servidor, há provas contraditórias dos próprios denunciante que fragiliza eventual processo administrativo e que nos próprios depoimentos há uma confusão de valores e parcelas por parte dos servidores ouvidos. Encerrou afirmando não haver qualquer ação de instituição financeira contra o Município.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho 1885/16 (peça 32), aduziu que ao que parece, a manifestação da municipalidade não encontra eco nos fatos ventilado na inicial, que se referem à irregularidade em empréstimos consignados a servidores, não se consubstanciando em manifestação hábil a afastar a tramitação da presente representação. Determinou ainda que fosse reiterado o teor de Ofício de diligência ao Município.

Por meio da peça 36, o Prefeito Municipal à época repisou os argumentos apresentados na peça 30, por entender serem suficientes para refutar os fatos representados.

O Representante, ex-Controlador Interno, concordou (peça 44) que houve contradições nos depoimentos de alguns servidores na época em relação a sua própria dívida (empréstimo consignado em folha de pagamento), o que torna inseguro o processo e responsabilização do servidor Pedro Marcos Regini Neto no referido processo acima. Solicitou, em razão disso, que a representação fosse retirada e encaminhada para o setor competente para arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1555/22 – peça 45) aduziu que a possível irregularidade versada na presente representação não atrairia, a princípio, a competência desta Corte de Contas.

A afirmativa considera que a impropriedade noticiada nos autos, a princípio, não causou dano ao erário do Município de Querência do Norte, mas sim a determinados servidores públicos da entidade em sua esfera privada.

Analisando as peças relativas à Sindicância assegura que em nenhum dos documentos juntados aos autos houve a imputação ao Sr. Pedro Marcos Regini Neto de eventual dano causado ao patrimônio público, seja no que se refere a desfalque de recursos públicos seja na efetiva inserção de dados falsos no sistema de folha de pagamento utilizado pelo Município de Querência do Norte.

Evidenciou que no âmbito deste Tribunal, a situação narrada na representação permitiria, quiçá, a imposição da penalidade administrativa prevista no art. 85, I c/c art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte ao servidor público possivelmente responsável por tal conduta, qual seja, Sr. Pedro Marcos Regini Neto.

Todavia deixou de propor tal penalidade na medida em que nada ficou provado contra o aludido servidor na Sindicância instaurada (peças 10 e 31).

Lembrou que o Município de Querência do Norte cessou a realização de qualquer empréstimo consignado, como aduzido pela entidade na peça 30.

Acrecentou que o Ministério Público do Estado do Paraná teria sido comunicado dos fatos para apuração de eventual investigação criminal contra o Sr. Pedro Marcos Regini Neto (peça 05), portanto, se crime houve, o órgão responsável teria sido instado para adotar as medidas pertinentes.

Desse modo, por tudo o que consta nos autos, entende esta CGM que as irregularidades versadas na presente representação não restaram comprovadas, motivo pelo qual deve ela ser julgada improcedente, no mérito.

Apontou ainda a necessidade do reconhecimento de possível ocorrência de prescrição tendo em vista que os fatos teriam ocorrido entre 2006 a 2011 (peça 02), sendo que este Tribunal recebeu a representação em comento no dia 22/11/11 (peça 01). Desse modo, teria até 22/11/16 para ordenar a citação de quem de direito para apresentar defesa.

Acrecentou que nenhum dos despachos proferidos nos autos (peças 06, 12, 22, 32 e 38) determinaram a citação do Município ou de qualquer gestor, mas tão somente a intimação de um ou de outro para a prestação de informações ou a juntada de documentos.

Concluiu, portanto, ter operado a prescrição no caso concreto, tornando possível o encerramento do feito.

Dessa forma, opinou pela improcedência da presente representação considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a falta de atribuição desta Corte a respeito das supostas irregularidades versadas nos autos, visto que de caráter eminentemente privado e de natureza criminal, aliado ao fato de que as impropriedades supostamente praticadas pelo Sr. Pedro Marcos Regini Neto não restaram comprovadas na Sindicância deflagrada pelo Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 497/22 – 6PC – peça 46) entendeu que assiste razão à unidade técnica, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, além de a questão tratada nos autos possuir caráter privado e de natureza criminal, não estando sujeita à jurisdição deste TCE-PR, e as supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Pedro Marcos Regini Neto não terem restado comprovadas na sindicância deflagrada pelo Município de Querência do Norte.

Em razão disso, o parecer ministerial é corroborativo pela improcedência desta Representação.

2. VOTO

Compulsando os autos outra não é a conclusão deste Relator com relação à inexistência de irregularidade comprovada no fato ora representado. Além disso, cumpre destacar que as supostas faltas restam indicadas de modo pouco claro e não evidenciando qualquer espécie de dano ao Erário que efetivamente demandasse atuação de Corte de Contas.

Ante o tempo decorrido, as conclusões apresentadas pela Comissão de Sindicância (fl. 201 – peça 31) e o requerimento feito pelo Representante contido na peça 44, aliado à ausência de provas das alegações feitas na inicial e a ausência de dano ao erário, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação;
- determinar o encerramento dos autos após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. Julgar improcedente a Representação;
 - II. Determinar o encerramento dos autos após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-211625/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ELISANGELA HEIDGGER BENTO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO TOLEDO FONSECA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SORAIA RODRIGUES DE MELO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1227/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Identidade de objeto com o Processo 108409/13, no qual já existente decisão transitada em julgado – Encerramento, sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

O Município de Ibaiti, por meio do Prefeito Roberto Regazzo (gestão 2013/2016), encaminhou documentos relativos a licitação (Pregão Presencial 30/2009) instaurada visando à locação de chassis de caminhão durante a gestão do Sr. Luiz Carlos Petê dos Santos (Prefeito de 2005 a 2012) em desatendimento às regras aplicáveis, “a fim de que se apure eventual improbidade administrativa”.

O processo teve seu regular deslinde, até que o Sr. Luiz Carlos Petê dos Santos, na Peça 63, requereu o “apensamento deste processo ao Processo nº 108409/13 por tratar-se de matérias conexas, o qual já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno que proferiu o v. Acórdão nº 1694/17”.

Verificando a aparente procedência da alegação, bem como a impossibilidade de realização do apensamento (em razão dos diferentes estágios processuais dos expedientes), expedi o Despacho 913/17-GCFAMG (Peça 75), encaminhando os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista (relator do Processo 108409/13) para conhecimento, bem como determinando a elaboração de instrução acerca da questão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1666/22 – Peça 79) opinou pelo encerramento da Representação:

Conforme pontuado pelo representado Sr. LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, este Tribunal de Contas já julgou os fatos narrados na inicial nos autos nº 10840-9/13, sendo proferido o acórdão nº 1694/17 - Tribunal Pleno.

Dessa forma, a questão central diz respeito à possível identidade das ações, já que havendo identidade, poderá ocorrer ofensa à imutabilidade da coisa julgada, bem como ao princípio do non bis in idem, segundo o qual o mesmo fato não pode ensejar duas punições dentro da mesma esfera.

Dispõe o artigo 337, §2º, do Código de Processo Civil que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Da análise daqueles autos, verifica-se que foram anexados os mesmos documentos que embasaram a presente representação com idênticos pedidos. Dessa forma, como a continuidade da presente representação pode gerar bis in idem, opina-se pelo seu encerramento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/22-5PC – Peça 80) corroborou a conclusão da Unidade Técnica.

2. VOTO

A leitura do Acórdão 1694/17-STP (Peça 78 dos autos do Processo 10840-9/13) demonstra de modo inequívoco a absoluta identidade entre seu objeto e o objeto da presente Representação:

ACÓRDÃO Nº 1694/17 - Tribunal Pleno

Licitação de chassis de caminhão. Constatadas diversas irregularidades. Procedência parcial da representação. Multas e sanções ao gestor público.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ibaiti, em face do Pregão Presencial n. 30/2009, realizada pelo Município de Ibaiti, para a locação de chassis de caminhão.

(...)

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº 16745/16 (peça 74) e concluiu (fls 03): (i) pela ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços e (iii) desrespeito ao princípio da vinculação ao edital de licitação, pois a única empresa participante não apresentou o termo de credenciamento e a declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação, o caminhão oferecido era de ano inferior ao exigido, e os contratos administrativos celebrados (n. 135/2009 e 138/2009) não correspondiam ao constante do edital de licitação) efetivamente ocorreram no decorrer Pregão Presencial nº 30/2009 (...).

Considerando que o Processo 10840-9/13 já se encontra devidamente examinado por órgão deliberativo, com decisão transitada em julgado, verifica-se que já existe coisa julgada, sendo incabível o reexame da matéria[1].

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar o encerramento, sem julgamento de mérito, da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o encerramento, sem julgamento de mérito, da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

PROCESSO Nº:-1015993/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, IRENE RENTZ, KEISHI ASAKURA, MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PROCURADOR:-HAMILTON PEREIRA ZANELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1228/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de recursos da cota patronal do RPPS – Ação Civil Pública com identidade de objeto – Arquivamento sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

A presente Representação foi instaurada em decorrência de notícia encaminhada pelo Ministério da Previdência Social acerca da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPSP/DRPSP/CGACI nº 045/2014, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 061/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curiúva, abrangendo o período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2013 (peça 02).

Da notícia, extraiu-se o cometimento das seguintes irregularidades: 1) falta de repasses previdenciários da cota patronal em momento exigível, no montante de R\$ 91.033,71, relativa ao mês de dezembro de 2012 e ao 13º salário; e 2) utilização indevida de recursos do Regime Próprio de Previdência para fins não relacionados ao pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas, referentes ao período de 01/2005 a 06/2012, no valor original de R\$ 1.518.967,31.

O Despacho 598/15 – GCG (peça 07) recebeu a representação, determinando a citação, para fins de contraditório, do Município de Curiúva, na pessoa do seu representante legal; do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, na pessoa do seu representante legal; da Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita à época dos fatos (15/06/2012 - 31/12/2012); e das gestoras do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência: Sra. Marília Aparecida de Godoi (01/01/04 a 30/04/06); Sra. Irene Rentz da Silva (01/05/06 a 30/11/09) e Sra. Patrícia Vieira Prestes (01/12/09 a 24/04/13).

O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Curiúva – CURIÚVAPREV – através de seu Diretor-Presidente, informou estar procurando sanar as irregularidades (peça 24).

De forma similar, manifestou-se o Município de Curiúva, através de seu Prefeito Sr. Amadeu de Jesus da Silva, que também juntou os Termos de Parcelamento e a Lei Municipal nº 1.257/2014 (peça 26).

A Sra. Edina Maria Alves Yasuhara apresentou defesa argumentando que a alegada falha não teria causado prejuízo financeiro ao Município, requerendo a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Também aduziu ausência de dolo quanto às restrições apuradas (peça 31).

As gestoras do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência, Sras. Marília Aparecida de Godoi (peças 14 e 20), Irene Rentz da Silva (Peças 15 e 21) e Patrícia Vieira Prestes (peças 16 e 22, 45 e 47), inobstante regularmente citadas, deixaram transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa.

O Despacho nº 90/17 – GCFAMG (peça 37) limitou o objeto do feito apenas ao apontamento referente à indevida utilização de recursos do RPPS no valor original de R\$ 1.518.967,31, uma vez que o apontamento acerca da falta de repasses previdenciários no montante de R\$ 91.033,71 foi decidido Acórdão 230/16-S2C, transitado em julgado.

Na Instrução nº 1479/22 – CGM (peça 48), observando que o Ministério Público Estadual propôs “ação civil pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar”, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, a qual abarca a integralidade do objeto desta Representação, situação que tornaria desnecessária a persecução administrativa do mesmo objeto, opinou a unidade técnica pelo arquivamento da Representação, sem resolução de mérito. Adicionalmente, propôs aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea “a” do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, em razão da não prestação de contas às quais estariam obrigados os gestores citados naquele protocolo.

No Parecer nº 451/20 (peça 49), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação instruída pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

2. VOTO

Devem ser acolhidas as conclusões técnica e ministerial, pelo encerramento do feito sem resolução de mérito e subsequente arquivamento, vez que a integralidade do objeto avaliado neste procedimento encontra-se em exame na ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPE-PR, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078.

De fato, considerando que o Judiciário possui instrumentos e mecanismos eficientes tanto para apurar, produzir provas, sancionar e recompor o erário, caso necessário, e considerando que o prosseguimento deste procedimento administrativo implicaria duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim - punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la - apresenta-se dispensável o prosseguimento da tramitação deste expediente, o que poderia inclusive ensejar a emissão de decisões contraditórias ou conflitantes na aplicação das sanções.

Acerca da proposição de sancionamento dos responsáveis pela prestação de contas às quais estariam obrigados os gestores do órgão representado, observo que a proposição é objeto do Relatório de Inspeção constante do Protocolo nº 8450-3/10, no qual poderá ser examinada e decidida. Contudo, e considerando que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento, após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser os autos encaminhados ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. determinar o encerramento sem resolução de mérito desta Representação, ante a tramitação da Ação Civil Pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, que abarca a totalidade do objeto deste procedimento;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento do feito ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes, vez que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento;

b) sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o encerramento sem resolução de mérito desta Representação, ante a tramitação da Ação Civil Pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, que abarca a totalidade do objeto deste procedimento;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento do feito ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes, vez que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento;

b) sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-832562/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1229/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação relativa ao Município de Diamante do Norte – Supostas irregularidades em parcelamentos de débitos junto ao INSS e ao PASEP – Alegação de ausência de autorização legislativa não procedente – Encerramento sem julgamento de mérito e improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. Gilmar Bono Peloi, Presidente da Câmara de Diamante do Norte, em desfavor da Administração do respectivo Município. Relatou o Representante que o Prefeito Daniel Domingos Pereira cometeu irregularidade ao haver parcelado o pagamento do PASEP, no valor de R\$ 295.000,000, sem a devida autorização legislativa. Apontou que através de uma reportagem jornalística os representantes do Poder Legislativo Municipal tomaram conhecimento do fato. Como primeira medida, oficiou (Ofício nº 039/2015 de 10 de março de 2015) o Executivo Municipal no intuito de buscar esclarecimentos acerca de qual foi o fundamento legal que autorizou o parcelamento.

Em atendimento à solicitação, o Chefe do Poder Executivo respondeu por meio do Ofício nº 65/2015, de 26 de março de 2015: “informo que por algum equívoco e lapso desta municipalidade não fora encaminhado a esta colenda casa de leis, porém se encontra em elaboração”. Ainda, relatou que as informações constantes no Portal da Transparência, demonstraram que o parcelamento da dívida se deu em sessenta parcelas de R\$ 4.895,45, sendo a primeira paga em 16 de dezembro de 2013 e as demais sendo pagas através de débito automático todo dia 30 na conta corrente 4935-2, agência 0620-3 do Banco do Brasil S/A, junto a Receita Federal do Brasil, sem autorização do Legislativo Municipal. Também noticiou que as notas de empenhos do parcelamento do PASEP foram escrituradas no Projeto: 0005 – Manutenção do PASEP, Elemento: 3390470000 – Obrigações Tributárias e Contributivas, Programática: 0400228846000500053390470000 Desdobramento: 12-00 – Contribuição para o PIS/PASEP. Entretanto, esse elemento de despesa serve para registrar as despesas para o PASEP mensal e não confissão de dívida do PASEP. Por fim, restou verificado no período de janeiro a dezembro de 2014, que de janeiro a abril foram anuladas as notas de empenhos 434, 1173, 1834 e 2569/2014. Em sequência, no mês de maio houve somente o débito na conta corrente, mas sem o registro. Com exceção de maio, as notas e janeiro a novembro foram somente escrituradas em dezembro, sendo elas as 7138, 7136, 7134, 7137, 7141, 7140, 7139, 7130, 7131, 7132, 7133/2014. E apontou que se tratou de pagamento da Amortização da Dívida Confessada do PASEP, sendo para pagamento de Juros sobre a Dívida Confessada do PASEP.

Com base nesse cenário, o Representante afirmou que o Chefe do Executivo cometeu grande irregularidade ao anular os empenhos, não registrando as despesas na data do débito, alterando o histórico das notas de empenhos, registrando todas de uma só vez, manipulando a despesa, tentando esconder os fatos do Legislativo e deste Tribunal. Apontou, outrossim, que “o Poder Executivo também fez parcelamentos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de contribuição previdenciária em atraso, sem a Autorização do Legislativo Municipal, no valor de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e trinta e três mil reais) a serem pagos nos próximos vinte anos”, sem que também houvesse encaminhado ao Poder Legislativo o devido projeto de lei para a necessária autorização.

Conclusivamente, requereu liminarmente o afastamento do Alcaide até o final da apuração dos fatos, bem como fosse ordenada a exibição imediata de todos os documentos relativos ao parcelamento da dívida, como termo de contrato, empenhos, pagamentos e extratos. Por fim, requereu que após a averiguação das ilegalidades, sejam adotadas as providências cabíveis com o intuito de instauração da tomada de contas extraordinária e imputação de sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 2154/15 - GCG (peça 8), foi determinada a remessa dos autos à então Diretoria de Contas Municipais, para que fosse esclarecido se os parcelamentos objetos da representação eram também objetos de análise de contas do Prefeito de Diamante do Norte nos exercícios de 2013 a 2014.

Em atendimento ao despacho o Setor Técnico, por meio da Informação nº 1151/16 – COFIM, peça 10, esclareceu que:

“(…) os fatos em questão não compuseram o escopo de análise das prestações de contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

O que tão somente se verificou na Prestação de Contas do Município de Diamante do Norte relativa ao exercício de 2013 (processo nº 273152/14), por meio da Instrução 1409/15-DCM – Primeiro Exame (peça nº 33, páginas 10 e 11), foi o apontamento da seguinte restrição:”

Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foram juntados ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente

disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que a entrega extemporânea pode eventualmente possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo liberar da incidência da multa prevista art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, conforme modelos 22 e 23, da IN nº 97/2014; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme peça nº 28, foi declarado a existência de parcelamento realizado durante o exercício de 2013, sendo informado, em relação a “Lei de autorização de parcelamentos” e “Instrumento de parcelamento”, documentos solicitados na Instrução Normativa nº 97/14, que os mesmos seriam encaminhados posteriormente, o que até a data desta análise não ocorreu, inviabilizando a análise do item.

Contudo, a questão foi considerada regularizada após a análise do contraditório, nos termos da Instrução 3986/16-COFIM, em razão de não haver sido constatado o parcelamento das contribuições de competência do exercício de 2013, mas apenas o parcelamento dos débitos já existentes.

Importante esclarecer, ainda, que durante o curso processual houve a troca de relatoria no feito, com base no art. 32, XII, do RI-TCE/PR, conforme restou demonstrado no Termo de Redistribuição nº 2439/17 – DP, peça 12, tendo em vista as novas regras advindas da Resolução nº 58/2016, que alteraram o Regimento Interno dessa Corte.

Ato contínuo foi expedido o Despacho nº 332/17 - GCFAMG (peça 14), o qual recebeu a representação, em razão de ter ficado demonstrada a possibilidade de ato irregular por parte do Prefeito em relação à realização de parcelamento das dívidas com o PASEP e com o INSS sem a devida autorização legislativa, porém, sem acolhimento dos pedidos preliminares, uma vez que esta Corte não possui competência para determinar o afastamento de Prefeitos. Ainda, foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, para apresentar: a) todos os documentos referentes aos parcelamentos das dívidas com o PASEP e com o INSS, bem como as respectivas autorizações legislativas; b) caso houvesse interesse: defesa e documentos que se entendesse pertinentes.

O Sr. Daniel Domingos Pereira, por meio das peças 20 a 29, apresentou manifestação alegando ser possível ao Poder Executivo confessar dívida sem a necessidade de autorização de lei municipal específica. Esclareceu que o “reparcelamento do PASEP se trata da dívida confessada de exercício anteriores e não parcelamento de dívida nova”, pois sem tal medida o Município não teria recursos para arcar com as dívidas. Afirmou, ainda, que o reparcèlement se deu pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal 10950-727-164/2013-25, pelo qual o Município teve prazo de vinte dias para apresentar a documentação exigida no processo fiscal, e posterior Termo de Intimação Fiscal nº 01, com numeração 10950-727-164/2013-25, fl. 15 do processo Fiscal, no qual o Município teria que apresentar as planilhas de demonstrativo de apuração mensal do PASEP e justificar eventuais divergências com a juntada dos respectivos e competentes documentos. Destacou que o débito em relação ao PASEP estava em R\$ 345.075,78, tendo sido instituído prazo de trinta dias para dar extinção do crédito tributário, por quitação ou por parcelamento, e por conta da falta de recursos financeiros, a Administração decidiu por reparcelar o débito no dia 16/12/2013. Apresentou tabela demonstrando uma economia de R\$ 51.350,58. No que dizia respeito ao parcelamento com o INSS, apontou se tratar de um reparcèlement dos parcelamentos existentes com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com juros menores, diminuindo o montante da dívida. Por fim, compilou uma série de julgados favoráveis de outros tribunais, nos quais outros municípios optaram por parcelarem suas dívidas sem a autorização do Poder Legislativo.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1427/22-CGM, peça 32, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito no que tange ao parcelamento das dívidas perante o INSS, considerando que o tema integrou o escopo da prestação de contas do Prefeito relativa ao exercício de 2013 e pela improcedência quanto à dívida com o PASEP, apontando que a autorização Legislativa para que o Poder Executivo possa realizar parcelamento do PASEP não é imprescindível, especialmente considerando não existir no município legislação que aponte tal exigência. Ademais, a Lei 11.960/2009, que trata acerca da possibilidade de parcelamento, por parte dos municípios, de débitos junto à União, também não traz em seu escopo a necessidade de autorização legislativa.

Ademais, a CGM esclareceu que “a jurisprudência dos tribunais tem entendido ser inconstitucional a exigência de autorização legislativa para celebração de acordos, convênios e outros ajustes, por se tratar de função típica do Poder Executivo prevalecendo o princípio da independência dos Poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal”. Também apontou que o tema já foi tratado, inclusive, no âmbito da Receita Federal do Brasil como se observa no julgado abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. CONVÊNIO, CONSÓRCIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUJEIÇÃO À APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 5.º, DA CE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INCISO XII, DO ART. 72, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. ACÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as disposições das Leis Orgânicas municipais, que condicionam a realização de convênios, consórcios e contratos, pela Administração dos Municípios, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70013552476, julgada em 25 de setembro de 2006, Relator o eminente Des. Wellington Pacheco Barros) (Grifo nosso).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 352/22-4PC, peça 33, manifestou-se em consonância com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, motivo pelo qual corrobora o entendimento de que o deve a presente Representação ser julgada pela improcedência no que tange ao parcelamento para pagamento do PASEP, e de encerramento sem julgamento de mérito quanto ao parcelamento realizado junto ao INSS.

2. VOTO

Analisando a Representação, reputo adequado o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que não havia necessidade de autorização por parte da Câmara de Vereadores para que o Chefe do Poder Executivo Municipal pudesse fazer o reparcèlement da dívida confessada junto ao PASEP. Essa atribuição, além de compor o rol de competências que lhe cabem, foi uma medida acertada, tendo em vista que restou demonstrado que o reparcèlement trouxe uma economia ao Município de Diamante do Norte no montante de R\$ 51.350,58, conforme se comprova por meio do Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido do Parcelamento (peça 28, fls. 30 e 32), no qual o crédito tributário era de R\$ 345.075,78 e passou a ser de R\$ 293.725,20, motivo pelo qual se mostra improcedente a Representação ora avaliada.

No tocante ao parcelamento de dívida junto ao INSS, a questão já está superada, considerando que tal fato já foi alvo de análise por esta Corte na apreciação da prestação de contas do ano de 2013. Dessa forma, nada mais resta a ser feito a não ser a extinção do feito sem julgamento de mérito nesse quesito.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação no que se refere ao parcelamento para pagamento do PASEP, e pelo encerramento sem julgamento de mérito quanto ao parcelamento realizado junto ao INSS.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Assim, considerando todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a Representação no que se refere ao parcelamento para pagamento do PASEP, e pelo encerramento sem julgamento de mérito quanto ao parcelamento realizado junto ao INSS;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-1022898/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-BENTO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR:-JEFERSON SEZEREMETA XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1230/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Aquisição de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal – Ausência de regular recebimento dos bens – Compras injustificadas de bens em duplicidade – Incompatibilidade das despesas face ao tamanho da frota municipal – Impossibilidade de quantificação do dano neste procedimento – Graves indícios do cometimento de atos de Improbidade Administrativa – Irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor e expedição de ofício ao MPE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação movida pela Câmara Municipal de Juranda em face do então Prefeito Bento Batista da Silva, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2016, instaurada com o objetivo de investigar as aquisições decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014, de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal, tendo em vista totalizaram gasto de cerca de dois milhões de reais, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e alguns meses de 2016, montante este significativamente alto e indicativo da ocorrência de superfaturamento (peças 02-12).

O procedimento foi recebido no Despacho nº 343/17 – GCFAMG (peça 19), que determinou a inclusão no rol dos interessados do Sr. Bento Batista da Silva, com a subsequente citação do mesmo e do Município de Juranda.

O Município de Juranda, através do advogado público Jeferson Sezeremeta Xavier, apresentou manifestação na qual pugnou pela realização de todas as averiguações técnicas necessárias para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo ex-gestor público, Bento Batista da Silva, em desfavor do erário municipal (peças 28-31).

O Sr. Bento Batista da Silva, mesmo regularmente citado (peças 49-50), deixou transcorrer sem defesa o prazo concedido para tanto (peça 51).

Na Instrução 814/19 – CGM (peça 53), a unidade instrutiva concluiu pela irregularidade quanto ao pagamento de Notas Fiscais sem a comprovação da entrega dos produtos/serviços, propondo o reconhecimento da procedência do feito e o sancionamento do gestor responsável, Bento Batista da Silva. Também propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração dos danos decorrentes das restrições apuradas, e a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Ubitatã, face a existência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 733/19 (peça 54) corroborou as conclusões instrutivas.

O Despacho nº 988/19 (peça 55) entendeu não devidamente justificado o pedido de deslocamento da quantificação de dano ao Erário para um novo procedimento, devolvendo assim os autos a CGM e ao Parquet para esclarecimentos.

A unidade instrutiva atendeu ao requerido pelo relator nos termos da Instrução nº 1006/22 – CGM (peça 56), na qual reificou suas conclusões, retirando a proposta de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária para quantificação do dano decorrente da irregularidade apurada. Para tanto, sustentou a impossibilidade de apuração administrativa do montante de danos ao erário decorridos das irregularidades praticadas entre 2013 e 2016, os quais não foram apurados mediante prova pericial à época dos fatos, sendo que, decorridos mais de cinco anos dos fatos, nova auditoria para tal apuração se mostra inviável. Reiterou as demais conclusões pela irregularidade e aplicação de sanção ao gestor, sendo no todo acompanhada pelo órgão ministerial, consoante firmado no Parecer nº 314/22 – 3PC (peça 57).

2. VOTO

Na senda das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deve ser reconhecida a procedência da representação, com imposição de multas ao gestor responsável, Bento Batista da Silva, bem como com o encaminhamento das conclusões nestes feito ao Ministério Público competente para apuração dos indícios de improbidade administrativa identificados neste procedimento.

Os fatos e documentos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2016, da Câmara de Vereadores de Juranda, evidenciam que, nos termos das conclusões do Relatório Final da CPI (peça 3, p. 389-469), nas aquisições de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014, ocorreram as seguintes irregularidades:

- pagamentos de valor superior ao estimado pelo serviço realizado, ou seja, os pagamentos estariam superfaturados, atingindo um total de até 800% de superfaturamento;
- pagamentos por serviços em veículo que, após a alegada prestação de serviços, ainda se encontraria quebrado e parado no pátio;
- gastos não justificados em veículos com pouco tempo de uso, em relação aos quais não haveria informações de que teriam problemas de mecânica;
- pagamento por serviços de valor que equivaleria ao valor do veículo;
- pagamento por serviços realizados em veículo que se envolveu em acidente, porém, as despesas teriam sido pagas pelo seguro de quem deu causa ao acidente.

Nem o Município de Juranda, tampouco o gestor responsável Bento Batista da Silva, colaboraram na instrução do feito, havendo as conclusões da unidade instrutiva sido alcançadas exclusivamente com supedâneo na documentação apresentada inicialmente (peças 02-12). A esse propósito, destaco que a CPI tem poderes investigativos, sendo que, inobstante oportunizado ao gestor municipal prestar esclarecimentos acerca dos graves fatos apurados, este, em manifestação naquele procedimento (peça 03, p. 383-385), limitou-se a desqualificar as testemunhas, sem justificar quaisquer das compras vultosas realizadas no período para fins de manutenção da frota municipal, nem as irregularidades configuradas no controle da execução contratual.

Também é relevante o fato de que, inobstante requisitados, dentro da competência regulamentar, documentos comprobatórios pela administração pública local, esta recusou-se a apresentá-los, sendo que, mesmo após determinação judicial para tanto, entregou apenas parcialmente os documentos requeridos.

Das irregularidades apuradas na CPI, destacaram-se as alegações das testemunhas chamadas a depor no feito, sendo de referir os depoimentos do Sr. Claudemir dos Santos Franco, mecânico concursado do Município de Juranda, e do Sr. José Fernandes, motorista.

O Sr. Claudemir dos Santos Franco negou ter trocado diversas peças listadas em notas fiscais apresentadas na audiência, e que continham a assinatura do Prefeito Bento Batista da Silva. Ademais, as diferentes Notas Fiscais apresentadas (peça 2, p. 186, 191 e 205), datadas de 13.08.2015, 23.02.2015, 24.04.2015, continham itens repetidos - um reservatório de água do radiador cada uma, dente outros objetos, os quais o mecânico nega ter trocado - referentes ao mesmo caminhão Iveco (peça 10, entre 12min30s e 12min50s e transcrição à peça 3, p. 406-434).

Como bem pontuado pela unidade instrutiva, a repetição de itens, em notas de datas diversas, e dentro de um período em que sequer a garantia do item teria expirado, sugere a realização de prática escusa sob o pretexto de aquisição de peças destinadas à manutenção da frota municipal, especialmente em virtude da ausência de justificativa para tantas substituições da mesma peça por parte do Prefeito e da negativa do mecânico em relação a realmente ter trocado tais peças automotivas, (peça 3, p. 406-435).

O Sr. José Fernandes, motorista do caminhão Mercedes branco, modelo 27-29, do ano de 2013/2014, declarou que o veículo não foi levado ao Município de Campo Mourão para manutenção (peça 12 e transcrição na peça 3, p. 445-453), de modo que também se mostra injustificado o pagamento realizado pelo Município no valor de R\$ 13.883,00 à empresa Mourão Diesel (peça 2, p. 44). Frisa-se que é mencionado no depoimento o fato de o caminhão ser do ano de 2013, o que também reforça o indício da inexecução dos serviços, uma vez que um caminhão novo não exigiria a troca de tantas peças quanto as listadas nas Notas Fiscais.

No que diz respeito ao controle da execução dos contratos em exame, apresenta-se não apenas precária, mas irregular, a forma de recebimento de bens de grande significativo valor, para a manutenção de uma pequena frota de veículos, de um município de pequeno porte[1]. De fato, os documentos fiscais de compra deveriam, nos termos preconizados pelos artigos 67 e o artigo 73, II, da Lei 8.666/93[2].

Da documentação (incompleta) acostada, verifica-se que o recebimento dos bens e serviços foi atestado por diferentes agentes: Vanessa F. Fonseca (CPF 053.128.799-83), Claudete Ap. da Silva (CPF 585.056.019-04), Aparecida C. da S. Castro (CPF 553.702.929-49) e Valdir C. dos Santos (CPF 023.975.629-01) e também, conforme se depreende do registro contido na Nota Fiscal nº 000.022.072 (peça 02, p. 184).

Percebe-se assim a ausência de indicação de servidor tecnicamente qualificado para o recebimento de vultosa quantidade de bens – que importaram em dispêndio de cerca de 2 milhões de reais, em cerca de três anos – e que o recebimento dos bens se deu de forma absolutamente desvinculada de agente com competência institucional para tanto.

Releva destacar que não foi identificada a existência de um estoque de peças excedentes (peça 3, p. 435-445) ou a necessidade de trocas em assiduidade significativa, que justificasse a realização de tais despesas.

Especificamente quanto ao recebimento de bens diretamente pelo gestor municipal, não foi apresentada qualquer justificativa para a quebra da cadeia de competências para a execução imediata dos atos administrativos.

Também é relevante o fato de que não foram apresentados pelos responsáveis, nem para a Comissão Parlamentar de Inquérito, tampouco para esta Corte de Contas, no exercício de sua atribuição institucional fixada constitucionalmente e pelo artigo da Lei 8.666/93[3], a totalidade dos documentos relacionados à execução dos contratos firmados em decorrência das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014.

A CPI concluiu que ficou provado o desvio de finalidade das aquisições, pois parte das peças e serviços constantes nos três processos licitatórios investigados não chegaram até a administração e não foram trocadas nos veículos e máquinas da municipalidade. Também constatou a participação ativa do Chefe do Poder Executivo, como responsável pelo encaminhamento e assinatura das notas fiscais relativas às aquisições de peças e serviços, causando prejuízos significativos ao erário.

Tomando por base os documentos e depoimentos colhidos durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, conclui-se que, quando menos, restaram caracterizadas irregularidades no controle da execução contratual, havendo, efetivamente, indícios significativos de que parte das peças adquiridas não chegaram à Administração Pública de Juranda. A repetição de itens em notas de datas diferentes, em curtos intervalos de tempo, notas estas contendo a assinatura do Prefeito Municipal, somada à negativa da realização de substituição de tais peças por parte dos funcionários que trabalham com a frota municipal, especialmente quando se menciona a existência de vínculos novos que não exigiriam tantos trabalhos de manutenção, corroboram as conclusões da CPI, e ensejam o reconhecimento da procedência da representação, com o julgamento pela irregularidade das contas em exame.

Os fatos, graves e, como visto, causa de provável e significativo dano ao erário, ensejam a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Bento Batista da Silva. Adicionalmente, a não apresentação dos documentos necessários a comprovar a regularidade das despesas, nos termos do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, ensejam a aplicação da mesma penalidade, por duas vezes ao mesmo gestor, tanto em razão de sua não apresentação ao Poder Legislativo local, como também em razão da não apresentação nestes autos.

No que tange à apuração do dano ao erário, no presente caso não foi apurado pela CPI, não tendo sido sequer realizada perícia técnica à época dos fatos. Assim, o dano é apenas presumido em razão não apenas do alegado nos depoimentos prestados por servidores públicos perante a Câmara Municipal local, mas também na constatação de aquisição repetida de itens idênticos, nas diferenças significativas de valores entre eles, e na ausência de quaisquer justificativas para a aquisição vultosa e desproporcional à frota municipal, de bens e serviços para sua manutenção.

Aliadas às restrições temporais apontadas pela unidade instrutiva (peça 56) e pelo órgão ministerial (peça 57) quanto à apuração do quantum do dano decorrente das irregularidades apuradas, deve-se ter em conta também que é competência do Ministério Público a perquirição da ocorrência de crimes de improbidade administrativa. Dessa feita, embora possa ser aventada a determinação da restituição integral dos valores gastos pelo município em despesas injustificadas e sem o adequado recebimento, pelo responsável, Sr. Bento Batista da Silva, considerando que já tramitam perante o Ministério Público da Comarca de Ubitatã os autos de Inquérito Civil nº 0150.16.000689-9, para apuração dos mesmos graves indícios do cometimento, pelo Chefe do Poder Executivo de Juranda, de crime de Improbidade Administrativa, imprescritível nos termos da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, determine-se o encaminhamento de cópia desta decisão com liberação de acesso aos autos àquele órgão do Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- reconhecer a procedência da representação referentes à execução dos contratos decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014, do Município de Juranda, de responsabilidade do então gestor municipal Sr. Bento Batista da Silva, para aquisição de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal, em razão das irregularidades apuradas no controle da execução contratual (aquisições repetidas e injustificadas, incompatíveis com a idade e o tamanho da frota municipal, e sem o adequado recebimento dos bens);
- aplicar a multa a multa estabelecida no artigo 87, IV, “g” da Lei nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Bento Batista da Silva, aumentada em seu décuplo, em razão das recorrentes irregularidades apuradas no controle da execução dos contratos decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014;
- determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que oficie o Ministério Público da Comarca de Ubitatã acerca desta decisão, concedendo também acesso integral aos presentes autos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
 - expedição de ofício à Câmara Municipal de Juranda, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
 - inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Reconhecer a procedência da representação referentes à execução dos contratos decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014, do Município de Juranda, de responsabilidade do então gestor municipal Sr. Bento Batista da Silva, para aquisição de peças, acessórios e serviços para a manutenção da frota municipal, em razão das irregularidades apuradas no controle da execução contratual (aquisições repetidas e injustificadas, incompatíveis com a idade e o tamanho da frota municipal, e sem o adequado recebimento dos bens);

II. Aplicar a multa a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Bento Batista da Silva, aumentada em seu décuplo, em razão das recorrentes irregularidades apuradas no controle da execução dos contratos decorrentes das licitações nºs 101/2013, 102/2013, 116/2014;

III. Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que oficie o Ministério Público da Comarca de Ubitatá acerca desta decisão, concedendo também acesso integral aos presentes autos;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Juranda, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo dados do IBGE, o Município de Juranda conta com população estimada [2021] de 7.244 habitantes.

2. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-193294/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, KAIIO MENDES DE AMORIM, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1232/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Eletrônico – Dimensionamento de cabos de energia – Critérios Técnicos Fundamentados – Ausência de irregularidade – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, formulada pela empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., em face supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 370/2021, promovido pelo Município de Maringá, que teve por objeto a "Projeto executivo; Instalação; certificação, documentação e garantia dos serviços de cabeamento lógico horizontal e vertical; Lançamento, fusão e certificação de link óptico; Construção de infraestrutura para acomodação do cabeamento; Identificação dos pontos instalados e documentação completa da obra; Remoção e destinação do cabeamento e infraestrutura defasados, para atendimento de necessidades das secretarias municipais".

Alega o representante (peça 03), em suma, que o "ponto que ensejou a sua desclassificação final, paira no fato de que a Representante ofertou um cabo modelo 24 AWG, enquanto constou no Edital a referência do cabo como dever ser modelo 23 AWG. De plano, insta informar que praticamente não há diferença entre ambos, diferenciando-se em questões físicas de dimensão (milímetros), enquanto no mercado são encarados como produtos equivalentes".

Relatou que a "municipalidade opta por onerar seus cofres em mais de R\$ 1.213.766,40 (um milhão duzentos e treze mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), representando um gasto a maior de 19%, somente pela recusa em receber um material semelhante (até melhor), podendo ser considerado, ainda, um excesso de formalismo de um componente que em nada afetará a finalidade da contratação."

Aponta, por fim, que a Municipalidade está se apegando ao formalismo do princípio da vinculação ao edital e que apresentou Recurso Administrativo perante o Município, tendo sido indeferido pela equipe técnica.

Pelo Despacho nº 268/22 (peça 14), recebi a Representação, determinando a citação dos interessados para que fosse esclarecido tecnicamente a razão da desclassificação da Representante, demonstrando claramente o porquê o material apresentado não corresponde com as mesmas características e níveis de desempenho dos materiais solicitados no Edital;

"Não se olvida (...) que as especificações contidas no edital não podem ser consideradas irrelevantes. Porém, se tais especificações efetivamente mostram-se necessárias, supõe-se que o Município tenha condições de demonstrar o respectivo motivo, o que (...) não foi tecnicamente comprovado"

Por fim, notei existir diferença substancial no valor da proposta da Representante, R\$ 6.390.000,00, e a proposta da empresa ganhadora do certame, R\$ 7.599.000,00, determinando que a Representada esclarecesse a escolha efetuada técnica e juridicamente.

A Representada apresentou, às peças 15 a 22, que respeitara as especificações contidas no instrumento editalício e, por fim, informou a seguinte manifestação dos agentes responsáveis pelo certame;

"Nesta unidade de medida (American Wire Gauge - AWG), quanto maior for o diâmetro, menor será a resistência elétrica dos sinais transportados. Portanto, ele tem propriedades de atenuação mais baixas em relação ao comprimento de um cabo 24 AWG. As aplicações para os cabos 23 AWG são para redes corporativas e com grande fluxo de dados. As aplicações para os cabos 24 AWG são direcionados para aplicações residenciais e pequenas redes (Página 03, da Peça 17)"

Por meio do Despacho nº 290/22, peça 23, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, dado ao fato da argumentação utilizada pela Representante não ser verdadeira, em face de que os critérios optados pelo Município de Maringá para escolha do padrão informado no Edital possuírem embasamento técnico.

A representante informou, à peça 25, os mesmos argumentos já utilizados na preliminar, não apontando informações ou detalhes técnicos novos para consubstanciar a exordial.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 1488/22, peça 29, a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela improcedência da Representação. O Ministério Público de Contas, Parecer nº 399/22-5PC, peça 30, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, opinando pela improcedência desta Representação.

2. VOTO

Extraí-se das informações acostadas aos autos que a empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. alega ter sido desclassificada do certame por conta do emprego do formalismo ao princípio da vinculação do Edital praticado pelo Município de Maringá, restringindo o exercício da empresa e a competitividade do certame.

A Representante alegou, em síntese, que tal atitude configura desacordo às normas e princípios aplicáveis às licitações.

A Municipalidade apontou que o critério estabelecido para a escolha do padrão 23 AWG, em detrimento ao padrão 24AWG apresentado pela representante, se deve a especificações técnicas que, diferentemente da argumentação da representante, alteram significativamente o produto e sua funcionalidade.

Conforme informação contida no Despacho nº 268/22 (peça 14), existem diferenças significativas entre o padrão AWG 23 e 24 entre resistência, corrente admissível e frequência relativa à profundidade de penetração[1].

Em rápida consulta online é possível identificar que as diferenças entre os diâmetros de fios utilizados acabam por influenciar no dimensionamento e resultado final do projeto elétrico elaborado, não podendo, portanto, ser utilizado o argumento de que a Municipalidade se ateve ao formalismo do princípio da vinculação ao edital para a escolha do vencedor do certame, mas que seguiu a determinação técnica necessária para o cumprimento do objeto.

O critério estabelecido pela Municipalidade oferece maior robustez para sistemas que necessitam de maior dimensionamento e capacidade de fluxo energético, deixando claro que sua escolha em face ao padrão apresentado pela representante, trará maior respaldo e segurança.

Desta feita, ainda que a proposta da representante apresente, em teoria, uma economia de R\$ 1.213.766,40 em relação à proposta classificada como vencedora, não há o que se discutir valores quando os padrões foram escolhidos visando atender aos critérios técnicos necessários.

A CGM "entende que os argumentos apresentados pela Municipalidade nos presentes autos (somados às informações técnicas buscadas pelo Relator em seu Despacho que comprovam, de maneira efetiva, que os cabos são sim diferentes em vários aspectos) no intuito de justificar a exigência de cabos da natureza acima delineada, são sim suficientes para justificar, de maneira plausível a escolha da Representada", opinando pela improcedência da representação.

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGM, informando que entende "que não houvera desclassificação ilegal no procedimento, não se vislumbrando irregularidade alguma na condução do certame, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da Representação".

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a Representação;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Padrão AWG = American Wire Gauge. Resistance, Max Current and Max Frequency for 100% Skin Depth.

PROCESSO Nº:-18300/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELUIZ ARGENTA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, VANESSA BRACHTVOGEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1236/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Nomeação para cargo em comissão. Ausência de irregularidade. Opinativos uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Alessandra Cacique de Lima Ferraz, em virtude de supostas irregularidades na nomeação de Gislaiane Silvestre Mengarda para o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matelândia.

Relata a denunciante que a referida servidora se encontra “inelegível para assumir qualquer cargo, por condenação transitada em julgado nesta Corte”.

Assim, sustenta que sua nomeação para cargo comissionado viola os princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual requer a apreciação dos fatos por esta Corte.

Pelo Despacho n.º 888/21 (peça 20), o expediente foi recebido para apurar a legalidade da nomeação da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda para o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matelândia. Por conseguinte, foram citados o Município de Matelândia, o Sr. Maximino Pietrobon (prefeito) e a Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 29/32 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4377/21 (peça 35), manifestou-se pela improcedência da Denúncia. Fundamentou a unidade técnica que:

(...) devido à recente alteração legislativa (através da Lei Complementar nº 184, de 2021), a Lei Complementar n.º 64/1990 passou a prescrever que contas que tenham sido julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, não possuem o condão de tornar inelegível para cargos ou funções públicas os condenados (...).

No caso em tela, cumpre destacar, que o Acórdão (n.º 366/20) que condenou a Sra. GSM não prescreveu imputação de débito, mas tão somente aplicou multa (...). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 296/22 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade da nomeação da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda para o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matelândia. Em defesa, a interessada sustentou que “está em dia com suas obrigações eleitorais e no pleno exercício de seus direitos civis e políticos”. Aduziu que, para que fosse considerada inelegível, seria “necessária a decisão da Justiça Eleitoral nesse sentido, não sendo um efeito automático da decisão da Corte de Contas”.

Pois bem.

Por meio do Acórdão n.º 366/20[1] da Primeira Câmara desta Corte (Tomada de Contas Extraordinária n.º 797320/12), foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT) e outros, em razão de contratações irregulares realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT. Confirma-se:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: 1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaiane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

2. Aplicar as seguintes sanções ao senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e à senhora Gislaiane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR, por três vezes, pela contratação das empresas Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consultoria Empresarial, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, conseqüentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;

3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Inobstante, como bem fundamentou a unidade técnica, “devido à recente alteração legislativa (através da Lei Complementar nº 184, de 2021), a Lei Complementar n.º 64/1990 passou a prescrever que contas que tenham sido julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, não possuem o condão de tornar inelegível para cargos ou funções públicas os condenados” (peça 35). Confirma-se o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021);

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021).

(sem grifos no original)

No caso, observa-se que o julgado apenas aplicou as multas do artigo 87, inciso III, “d”, e inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à denunciada, conforme transcrito acima, nada versando sobre a proibição para a nomeação para cargo em comissão, nem a imputação de débitos.

Assim, considero improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

PROCESSO Nº:-128324/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, BENEDITO SILVA JUNIOR, GILDASIO GONCALVES DOS SANTOS, JONATHAS CESAR DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR PEIXOTO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON HATSUO SONOHARA, REGINALDO ANTONIO BETTETI MEIRELLES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VANILTON PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1237/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pagamento de horas extras. Servidores que já percebem adicional de função gratificada. Jurisprudência do TCE-PR. Prejulgado nº 25. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Ausência de má-fé. Sem aplicação de sanções, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Astorga, referentes à percepção de horas extras por servidores já ocupantes de função gratificada.

A parte denunciante mencionou 7 (sete) servidores que estariam em situação supostamente irregular, juntando cópia de extratos do Portal da Transparência da municipalidade.

Asseverou que o entendimento desta Corte, conforme decisão exarada em Consulta com força normativa[1], é de que “o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários”.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia, com apuração da situação na municipalidade e determinação de “devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores”.

Por meio do Despacho nº 275/21 - GCILB (peça nº 22), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade das alegações ventiladas na exordial. Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 48, 53, 57, 69, 71, 78, 84, 96, 102.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5070/21 (peça nº 104), opinou pela procedência do feito, sem aplicação de multas e com expedição de recomendação ao ente representado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 322/22-3PC (peça nº 108), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Denúncia consiste em apurar a legalidade/regularidade da percepção de horas extras por servidores já ocupantes de função gratificada no Município de Astorga.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do asseverado na petição inicial, os servidores Gildásio Gonçalves dos Santos e Reginaldo Antonio Betteti Meirelles não exercem função gratificada ou cargo em comissão. Deste modo, no que diz respeito a estes denunciados, a Denúncia é improcedente.

Por outro lado, quanto aos demais servidores mencionados na exordial, entendo que houve irregularidade.

Depreende-se do conjunto documental que alguns servidores municipais estavam percebendo gratificação de função em concomitância com adicional de horas extras. Ocorre, todavia, que em 2017 esta Corte já havia se manifestado sobre essa impossibilidade nos autos de Consulta nº 73364/17, a qual tem força normativa e, portanto, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno[2].

Do mesmo modo, em 2017 foi exarado por esta Corte o Prejulgado nº 25, o qual expressamente vedou a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e servidores que percebem gratificação pelo exercício de funções de confiança.

O entendimento do TCE-PR, alinhado ao posicionamento do Tribunal de Contas União e do Ministério Público Federal, é de que os cargos em comissão e as funções gratificadas possuem características específicas, as quais submetem seus ocupantes ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço e que, em razão disso, torna-se inaplicável o pagamento de horas excedentes.

Neste sentido, observa-se que o pagamento de horas extraordinárias foi irregular, fazendo-se imperiosa a procedência da Denúncia. Contudo, é de se destacar que o Município de Astorga, ao tomar ciência do teor do presente feito, publicou o Decreto de nº 074/2021 (peça nº 72) para suspender o pagamento de horas extras a servidores com função gratificada até decisão deste Tribunal.

Tal conduta demonstrou a boa-fé da municipalidade, motivo pelo qual acato os pareceres técnicos para afastar a aplicação de sanção. Vale dizer, ainda, que a boa-fé resta igualmente demonstrada no fato de que os pagamentos de horas extraordinárias aos servidores que percebiam função gratificada estavam respaldados em legislação municipal[3], afastando, também, determinação de restituição de valores.

Conforme relatado e não havendo quaisquer indícios de má-fé, afasto a aplicação de sanções administrativas, determinando a expedição de recomendação ao Município de Astorga para que adeque sua legislação e suspenda definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, em atenção ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanções, recomendando ao Município de Astorga que adeque sua legislação ao Prejulgado nº 25 desta Corte, suspendendo definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, sob pena de responsabilização pessoal nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, sem aplicação de sanções, recomendando ao Município de Astorga que adeque sua legislação ao Prejulgado nº 25 desta Corte, suspendendo definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, sob pena de responsabilização pessoal nos termos da Lei Orgânica desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em 27/07/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. O Estatuto dos Servidores Municipais de Astorga, Lei municipal nº 1232 de 28/01/1994, contempla a possibilidade do pagamento questionado nestes autos.

PROCESSO Nº:-236353/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1240/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em obras públicas de pavimentação. Correção das irregularidades. Pareceres uniformes. Arquivamento sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Eugênio José Zanona, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, consistentes na irregular execução de obras públicas de pavimentação asfáltica.

Em sua peça inicial, o denunciante asseverou que o Município de Campina Grande do Sul firmou contrato de operação de crédito para o financiamento de pavimentação asfáltica em área urbana da cidade, conforme projeto apresentado ao programa PARANACIDADE.

A execução das obras foi objeto de licitação pelo aludido Município, a qual deveria seguir os padrões constantes do projeto aprovado pelo PARANACIDADE.

Ocorre, todavia, que a execução das obras pelos licitantes contratados não teria atendido à qualidade e aos padrões constantes do projeto original. Quanto a este ponto, o denunciante mencionou que há diversos trechos de ruas em que as especificações das obras teriam ficado aquém das exigências contratuais.

Derradeiramente, aduziu que o município não teria promovido uma efetiva fiscalização dos serviços realizados, o que teria permitido o indevido pagamento integral dos valores contratados.

Por meio do Despacho nº 585/12 - GCG (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente na integralidade, determinando a citação do ente público.

No contraditório (peça nº 9) e nas demais manifestações, o Município de Campina da Lagoa informou estar tomando todas as providências para sanar a irregularidade, sem custos para os cofres públicos. Neste sentido, juntou atas de reuniões realizadas com a empresa contratada, a qual se comprometeu com a regularização de pontos questionados em vistoria in loco (peça nº 16).

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante as Instruções nº 39/17 (peça nº 57) e 2/18 (peça nº 65), manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista a correção das irregularidades, constatada em visita técnica pelos técnicos da unidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1681/22 (peça nº 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 435/22-5PC (peça nº 68), opinaram pela extinção do feito sem resolução de mérito e arquivamento, haja vista a correção das irregularidades no curso do processo. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao órgão ministerial, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

A partir da documentação acostada aos autos e, em especial atenção aos pareceres exarados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que realizou vistoria presencial das obras, entendo que as irregularidades noticiadas na petição inicial foram sanadas pela empresa contratada, sem dispêndios extras por parte do ente público.

Conforme destacado pela unidade especializada na fiscalização de obras de engenharia, presencialmente foi possível constatar que a obra foi executada e entregue à comunidade.

Ainda, a partir dos laudos juntados ao processo, a unidade técnica afirmou que as obras foram adequadamente executadas, tendo sido respeitados os critérios técnicos previstos em processo licitatório.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, haja vista a correção das irregularidades noticiadas na petição inicial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, haja vista a correção das irregularidades noticiadas na petição inicial; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-868207/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1241/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Pareceres uniformes. Procedência. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Medianeira, sob a gestão do Sr. Ricardo Endrigo.

O Parquet relatou inicialmente que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (b) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11; (c) terceirização irregular do serviço público de saúde.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que “embora o Município de Medianeira opere com o quadro de médicos efetivos incompleto, em 2017 efetivou a contratação de profissionais particulares e servidores temporários, por meio de processo seletivo”.

Em relação ao mérito, aduziu inicialmente que ocorre na municipalidade a incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que "os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal."

A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Medianeira, argumentando que "no caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos indicados foram parcialmente cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, quais sejam, os vinculados à natureza da despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial)".

A parte representante sustentou, também, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Medianeira. Neste sentido, aduziu que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, "os editais de credenciamento do Município de Medianeira não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, conforme será demonstrado na análise individualizada dos contratos, algumas das clínicas admitidas prestam serviços em mais de um ente municipal e recebem alta remuneração".

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Medianeira, dos 62 (sessenta e dois) cargos de médico estatutários criados por lei, apenas 15 (quinze) estão efetivamente ocupados e que "as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas e profissionais celetistas, sem indício de planejamento por parte da Administração Pública para substituir os profissionais por servidores efetivos".

O órgão ministerial esclareceu que "não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária".

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, emitidos com "descrições genéricas acerca do serviço remunerado, deixando de indicar de forma específica o número de horas executadas, o valor da hora e o profissional médico responsável pelo atendimento". Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Medianeira que: a) passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF; b) passe a incluir, em todos os empenhos emitidos para pagamento de consultas e plantões médicos, as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que realizou os atendimentos.

Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Medianeira que encaminhe "relação de servidores médicos atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, acompanhada da respectiva carga horária e lotação".

Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação para: "e.1. aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, em razão da contratação de serviços médicos sem a observância do adequado processo licitatório; e.3. determinar ao Município de Medianeira que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; e.4. determinar ao Município de Medianeira que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal; e.5. determinar ao Município de Medianeira a regularização do seu Portal da Transparência, através do aprimoramento da descrição dos empenhos, objetivando atender integralmente à Lei nº 12.527/11".

Por meio do Despacho nº 275/19 (peça nº 13), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos: (a) incorreta contabilização de despesas com pessoa (b) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11; (c) terceirização irregular do serviço público de saúde. Na mesma oportunidade, neguei o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender que, embora graves os fatos veiculados, o deferimento traria reflexos negativos, dada a sensibilidade da matéria, que versa primordialmente sobre serviço público essencial. Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesas conjuntas à peça nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1001/22 (peça nº 23), opinou pela procedência do feito com determinações ao ente representado e com aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 288/22 (peça nº 24), opinou pela procedência integral, com aplicação de multas, expedição de determinações e comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal (c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Inicialmente, cumpre destacar que a teor da defesa juntada aos autos (peça nº 20), os fatos remanescem incontroversos, inclusive em relação à execução indireta de serviços médicos. Com exceção da alegada operabilidade do Portal da Transparência, os representados não negaram os fatos, não logrando êxito de desconstituir as alegações veiculadas na exordial, razão pela qual o feito merece ser julgado procedente.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações recebidas, iniciando pela suposta terceirização irregular do serviço público de saúde.

Compulsando os autos verifica-se que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Matelândia é prática contumaz, realizada em inúmeras oportunidades como se pode observar dos documentos juntados às peças nº 4 a 8 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Há notícia de que apenas no exercício de 2017 foram firmados contratos de terceirização de serviços de saúde com 4 (quatro) empresas diferentes, somando um dispêndio superior a um milhão e setecentos mil reais:

Cemer Clínica Médica Ltda	R\$ 57.240,00
Hauck & Oliveira Ltda	R\$ 224.148,00
Hospital Santa Mônica de Medianeira	R\$ 1.101.494,47
L H Atividade Médica Ltda	R\$ 342.670,00

Com escopo de averiguar se há ilegalidade nesta terceirização, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Medianeira, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas são pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo.

Ainda, determino ao Município de Medianeira que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito à suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal. Sobre tal ponto, a parte representante apresentou longa exposição sobre as regras legais aplicáveis, concluindo taxativamente que a parte representada tem feito tal cômputo de forma equivocada, in verbis (peça nº 3):

"[...] A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal. No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica Outras Despesas de Pessoal – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal. Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei no 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo. Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) fossem acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Ademais, ressalta-se que este Tribunal de Contas, no recente Acórdão nº 3108/18 – Pleno, homologou medida cautelar deferida para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de mão de obra conforme classificação "Outras Despesas de Pessoal":

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como "Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99". Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação.

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos indicados foram parcialmente cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, quais sejam, os vinculados à natureza da despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial).

Inclusive, destaque-se que há divergência nos empenhos relativos ao mesmo contrato.

A título de exemplo, cita-se os pagamentos feitos à Clínica Médica Hannusch Ltda (Mais Saúde Serviços Médicos), onde os empenhos nºs 7395/2017, 5330/2017, 5395/2017 e 5396/2017 foram cadastrados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99, e os empenhos nos 6097/2017 e 6098/2017 foram contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.34.00.00.

Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município de Medianeira no exercício de 2017, o qual contratou empresas privadas para a prestação de atendimentos e plantões médicos em unidades de saúde públicas, em detrimento de promover Concurso Público para a composição regular do quadro de servidores, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, pelo contrário, reconheceram o equívoco em sede de defesa, de modo que restou incontroverso nos autos que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Medianeira.

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo.

Determino ao ente representado que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, em virtude da inadequada contabilização de gastos da municipalidade, determino a remessa dos autos, antes mesmo do trânsito em julgado, ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, relator da Prestação de Contas nº 18487-9/21 (referente ao exercício de 2021), para ciência.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade se verificaram de pronto nos autos.

Conforme teor do Despacho nº 275/19 (peça nº 13), foi necessário determinar ao ente representado que realizasse a juntada de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde terceirizados, bem como que indicasse na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço. Vale ressaltar, por oportuno, que a parte representada não atendeu à referida determinação.

A ausência de publicidade dessas informações já confirmaria, por si só, o não atendimento à devida publicidade e transparência dos atos e gastos públicos. Contudo, para corroborar a ilegalidade inicialmente apontada, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou nova consulta no Portal da Transparência do ente, em março de 2022, verificando a reiterada falta de detalhamento. Os empenhos realizados não contam com menção ao nome dos profissionais médicos responsáveis pelo atendimento, nem a carga horária, número de horas executadas ou valor da hora do serviço prestado.

Assim, procedente a Representação também quanto a este ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo.

Ainda, aplicável a expedição de determinação ao Município de Medianeira para que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, pela terceirização irregular do serviço público de saúde;

II. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, pela incorreta contabilização de despesas com pessoal;

III. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo; pelo não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11;

IV. Determinação ao Município de Medianeira para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V. Determinação ao Município de Medianeira para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI. Determinação ao Município de Medianeira para que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VII. Remessa dos autos, antes mesmo do trânsito em julgado, ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, relator da Prestação de Contas nº 18487-9/21 (referente ao exercício de 2021), para ciência;

VIII. Remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido)

Com as vênias de estilo, dirijo do bem fundamentado voto apresentado pelo Conselheiro Ivan Bonilha, exclusivamente no que diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, em função do não atendimento integral à nº 12.527/2011.

Certamente é salutar que informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por servidores públicos ou terceiros indiretamente vinculados à administração, notadamente lotação, escalas de horário e frequência, sejam devidamente divulgadas pelo Município, tanto que concordo com a determinação proposta pelo Conselheiro Relator nesse sentido.

Todavia, a falta dessas informações, seja no portal da transparência, seja nos empenhos relativos às despesas com a contratação desses serviços médicos, não justifica, a meu ver, a aplicação de multa ao responsável.

Considero ausente, no caso, a presença de dolo ou erro grosseiro a justificar a penalidade, conforme exige o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Observe que, muito embora seja possível deduzir que o princípio constitucional da publicidade e as disposições da Lei 12.527/2011 obrigarão tal medida, é certo que não há dispositivo legal que estabeleça de forma expressa a necessidade dessa divulgação e com esse nível de detalhamento, o que a meu ver afasta a possibilidade de se reconhecer erro grosseiro por parte do responsável. Por estar igualmente ausente indício de dolo, considero indevida a aplicação da multa.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento da representação, nos termos do voto apresentado pelo Relator, divergindo tão somente quanto à aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, em função do não atendimento integral à nº 12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, pela terceirização irregular do serviço público de saúde;

III- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo, pela incorreta contabilização de despesas com pessoal;

IV- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo; pelo não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11;

V- determinar ao Município de Medianeira para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

VI- determinar ao Município de Medianeira para que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII- determinar ao Município de Medianeira para que adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VIII- encaminhar os autos, antes mesmo do trânsito em julgado, ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, relator da Prestação de Contas nº 18487-9/21 (referente ao exercício de 2021), para ciência;

IX- encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná; e X- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O voto divergente do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-27290/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CLAUDIO STABILE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA,

FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN,

FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCIANE HANSEN

FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO

KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO

PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS

PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES

KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA

MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI

BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE

SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO,

RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR

WINTER, SANDRO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1272/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Empresa pública. Licitação. Menor preço.

Elaboração de projeto básico elétrico e de automação. Inversão de fases. Cobrança

obliqua em favor da entidade promotora do certame. Suspensão cautelar do certame.

Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da

cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação, para: Unidade 1 – ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Foz do Iguaçu; e Unidade 2 – melhorias no sistema de esgotamento sanitário do município de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Aduz a representante que apresentou a proposta e os documentos de habilitação, tendo sido classificada em 2.º lugar, nos termos da respectiva Ata (peça 8, p. 1):

EMPRESAS	PREÇOS (R\$)
Process Engenharia de Projetos Ltda - ME	350.385,00
Ancoe Engenharia e Servicos Eireli	891.380,00
Ecolux Engenharia Ltda – EPP	920.000,00
R. Rasvailier Elétricos Eireli	934.000,00
M B W Tecno Service Ltda	1.600.000,00

Menciona que, após diligência da Comissão de Licitação, a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process) foi desclassificada em razão da inexecutabilidade de sua proposta.

Sustenta que, depois dessa desclassificação, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar a inabilitação da 2.ª colocada (representante) ou mesmo diligenciar eventual ponto a ser aclarado.

Assevera que, apenas com a publicação da Ata Final (peça 9), teve ciência de que sua Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual (CND) não foi aceita pela Comissão de Licitação e que, em função disso, foi inabilitada.

Defende que, embora a Comissão tenha entendido que o Edital exige uma CND emitida pelo Estado do Paraná, o inc. III do art. 29[1] da Lei n. 8.666/1993 exigiria a demonstração de regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, pelo que sua CND de Minas Gerais deveria ter sido admitida (pois o Edital não proibiria a aceitação de CND da Fazenda do licitante domiciliado fora do Paraná).

Aponta que, independentemente da ideia que se tenha sobre "domicílio fiscal do licitante", a Comissão de Licitação poderia ter evitado sua "injusta inabilitação" com a diligência prevista no art. 38 do Regulamento de Licitações da Sanepar (peça 12), in verbis:

Art. 38 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em função disso, sustenta que a apresentação da CND de Minas Gerais (ao invés da paranaense) seria um erro meramente formal, pelo que sua desclassificação deveria ser precedida de uma diligência ou de um ato dispensando-a motivadamente. Argumenta não ser possível emitir CND fora do domicílio ou sede da empresa licitante, mas apenas Certidão de Não Inscrição, pois ela não integra o cadastro de contribuintes de Estados alheios ao seu domicílio.

Em síntese, a representante sustenta que a representada cometeu as seguintes irregularidades:

i- ofendeu a isonomia, pois, ao diligenciar a inexecutabilidade da proposta da 1.ª classificada (Process), mas não a regularidade fiscal da representante, tratou desigualmente os concorrentes;

ii- não realizou diligência, contrariando a jurisprudência e o art. 54 do Regulamento de Licitações da Sanepar: Art. 54 Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

iii- se apegou excessivamente à letra do Edital, preterindo a previsão legal de diligência e a busca pela proposta mais vantajosa; e

iv- não motivou a desclassificação da representante, tampouco a dispensa da diligência. Ao final, a representante pede a suspensão da licitação até o julgamento definitivo do ponto e, no mérito, que o ato que a desclassificou indevidamente seja anulado.

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão imediata do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho 54/22, peça 17).

Intimados, eles apresentaram manifestação preliminar e documentos (peças 20/35). Presentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[2]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e do seu atual representante legal, bem como da Sra. Priscila Marchini Brunetta e do Sr. Fernando Rodrigues, respectivamente Diretora Administrativa e Presidente da Comissão de Licitação da representada, e também da empresa Ecolux Engenharia Ltda – EPP).

Inconformada, a representante interpôs Recurso de Agravo (processo n. 101560/22), cujo recurso foi improvido por este Plenário (Acórdão STP n. 341/22).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 20/29 e 51), à exceção da empresa Ecolux (certidão de curso de prazo - peça 59). Por fim, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) manifestou-se pela procedência desta Representação (Instrução n. 06/22, peça 54), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 330/22 – 6 PC, peça 56).

É o relatório.

2. Conforme Aviso de Revogação emitido pela Sanepar, disponível no Portal de Transparência da Ecolux (https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=31821), o certame questionado foi revogado em 18/04/2022 (publicado em 20/04/2022):

2. Conforme Aviso de Revogação emitido pela Sanepar, disponível no Portal de Transparência da Ecolux (https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=31821), o certame questionado foi revogado em 18/04/2022 (publicado em 20/04/2022):

2. Conforme Aviso de Revogação emitido pela Sanepar, disponível no Portal de Transparência da Ecolux (https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=31821), o certame questionado foi revogado em 18/04/2022 (publicado em 20/04/2022):

2. Conforme Aviso de Revogação emitido pela Sanepar, disponível no Portal de Transparência da Ecolux (https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=31821), o certame questionado foi revogado em 18/04/2022 (publicado em 20/04/2022):





AVISO DE REVOGAÇÃO
LICITAÇÃO Nº 318/2021

Comunicamos a REVOGAÇÃO da licitação supracitada, devido a identificação, nos termos do Acórdão nº 341/22 Tribunal Pleno do TCE/PR, de óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo na forma em que se encontra, há impraticabilidade no caso em tela, do subitem 14.3.4.4, acarretando em necessário ajuste no instrumento convocatório, nos termos do art. 96, IV do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC – Sanepar e art. 62 da LF nº 13.303/16.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

Marcio R. das C. Lima
Gerente de Aquisições

Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa

Publicado em 20/04/2022.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistente notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros[3], a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir. Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto. Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 109/22 (peça 36), ratificada pelo Acórdão STP n. 82/22 (peça 41), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 109/22 (peça 36), ratificada pelo Acórdão STP n. 82/22 (peça 41), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. Despacho GCIZL n. 109/22 (peça 36), ratificado pelo Acórdão STP n. 82/22 (peça 41).

3. Lembrando que o contrato havia sido celebrado há apenas 21 dias, inexistindo nos autos qualquer notícia de que a execução tenha se iniciado. Tanto que, embora regularmente citada desta Representação, a contratada (Ecolux) sequer se manifestou nos autos (cf. certidão de decurso de prazo – peça 59).

PROCESSO Nº:-856369/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:-ERALDO ANTONIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de União da Vitória. Exercício de 2016. Documentos complementares que sanaram impropriedades sobre o processo de dação em pagamento de imóvel para amortização de déficit atuarial. Compatibilidade da liquidez do imóvel com as obrigações do plano de benefícios previdenciários. Conversão em ressalva. Afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 60) interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/19 da Segunda Câmara (peça 52).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do referido gestor, em razão da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, o que ensejou a aplicação ao Prefeito da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peça 60), o gestor postulou a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação de julgamento pela regularidade. Em síntese, alegou que o conjunto de documentos constantes dos autos teriam evidenciado o regular adimplemento do aporte previdenciário em face do déficit técnico-atuarial. Especificamente, defendeu a regularidade do processo de dação em pagamento de imóvel ao Fundo Previdenciário.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 75/20-GCAML (peça 62), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 115/20-GCIZL (peça 66), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1702/20 (peça 73), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, defendeu que não foi comprovada a integral regularidade do processo de dação em pagamento de imóvel como forma de aporte previdenciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 466/20 (peça 74), corroborou a manifestação técnica.

Todavia, nas peças 76/78, o Sr. Pedro Ivo Ilkiv apresentou razões complementares (peça 76) acompanhadas do laudo de liquidez do imóvel dado em pagamento de aportes previdenciários (peça 77), juntou ainda procuração (peça 78).

Pelo Despacho n.º 1212/20 (peça 79), em face da apresentação de documento relevante, recebi os documentos complementares e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação, fazendo constar o advogado do responsável. Após, foram encaminhados os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1858/22 (peça 82), concluiu que o laudo de peça 77 evidenciou a liquidez do imóvel oferecido em dação em pagamento dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social. Todavia, manteve a irregularidade do item, sob o entendimento de que não teriam sido apresentados elementos que confirmam suporte técnico ao Termo de Avaliação n.º 05/2016. Assim, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 488/22 (peça 83), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O Recorrente em defesa da regularidade do aporte previdenciário, alegou que as deficiências documentais apontadas pela decisão impugnada seriam superadas pelo presente recurso. Nesse sentido, juntou o laudo de avaliação de imóvel objeto de dação em pagamento (fls. 8/9 da peça 60), comprovantes dos registros contábeis decorrentes da operação (fls. 15/21 da peça 60) e comprovantes de avaliação de mercado do imóvel que comprovariam o fundamento técnico do valor que lhe foi atribuído (fls. 10/14 da peça 60). De modo complementar, apresentou laudo de liquidez do imóvel (peça 77).

Por fim, argumentou que houve divergências de valores do imóvel apontadas pela decisão, as quais teriam decorrido de erro material, em face de equívoco na referência feita pela Lei Municipal n.º 4.531/2016. Todavia, alegou que correções foram realizadas por lançamentos contábeis (fl. 21 da peça 60).

De fato, os dados apresentados sanaram as falhas, o que permite converter o item em recomendação de ressalva das contas.

Inicialmente, com vistas a tratar da materialidade da presente falha, é relevante destacar, que em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a falta de aporte previdenciário, com base nos seguintes dados (fl. 39 da peça 35):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	5.214.384,64	1.449.653,57	3.764.731,07

Todavia, a partir de empenhos juntados nas fls. 20 e 21 da peça n.º 41, a unidade técnica identificou a regularidade de aportes no valor total de R\$ 2.175.018,12, o que foi corroborado pelo Acórdão n.º 588/2019 da Segunda Câmara (fl. 6 da peça 52).

Com isso, a diferença a recolher seria de R\$ 3.039.366,52. Em relação aos empenhos, afasto a impugnação da Unidade Técnica (fl. 9 da peça 73) ao valor residual de R\$ 999,42, a título de aporte previdenciário, que não teriam sido pagos pelo Instituto de Saúde dos Servidores Municipais (IMAS). Isso porque, a partir de dados do Portal Informação para Todos[1], é possível verificar a Ordem de Pagamento n.º 1196/2016, no valor de R\$ 999,42, processada em 15/12/2016[2], portanto, as informações do sistema deste Tribunal confirmam o aporte informado pelo recorrente na fl. 5 da peça 60.

Assim, em relação ao montante remanescente, R\$ 3.039.366,52, conforme alegou o Município, o valor teria sido integralizado por meio da dação em pagamento de imóvel. Todavia, pela decisão impugnada, a operação não foi aceita, em razão dos seguintes fundamentos:

Não foram apresentadas as seguintes provas: I) “Laudo de Avaliação do Imóvel”; II) “Comprovante dos registros contábeis da baixa dos imóveis utilizados na dação em pagamento”; e III) “os registros contábeis no Fundo de Previdência que recebeu o imóvel”. Adicionalmente, foram apresentadas as seguintes inconsistências: IV) as divergências de valor do imóvel em vários documentos não permitiriam concluir que se atendeu à legislação; V) não se atendeu adequadamente ao art. 19º, § 3º, da Portaria MPS 403/2008, uma vez não comprovada a liquidez do ativo avaliado.

Assim, esclarecidos os fundamentos que determinaram a recomendação de irregularidade, passo a analisar os documentos constantes dos autos que deram suporte à operação de dação em pagamento.

Efetivamente, na fl. 25 da peça 45, foi apresentada a Ata n.º 3/2016 da reunião realizada pelo Fundo para Custeio Previdenciário da Aposentadoria e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória – FUNPREVI, em 27/04/2016, com a participação de seus Conselhos de Administração e Fiscal, bem como de seu Comitê de Investimentos e do Prefeito Municipal, pela qual foi aprovada a proposta do Poder Executivo Municipal de realizar o adimplemento de parte do déficit técnico do Município por meio da dação em pagamento de imóvel.

Há nos autos a Lei Municipal n.º 4.617 de 7 de junho de 2016 (peça 9), que regulamentou a forma de amortização do déficit técnico atuarial no exercício de 2016, com a autorização da dação em pagamento do seguinte imóvel:

“01 (um) lote com área de 4.478,73 m2, lote de terreno urbano n.º 1740, matrícula n.º 20.678, localizado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Centro de União da Vitória-PR, devidamente registrado no Registro de Imóveis – 1ª Circunscrição de União da Vitória – PR, conforme Memorial Descritivo em anexo”

Nas fls. 22/24 da peça 45, consta a matrícula do referido imóvel, com o registro de dação em pagamento ao FUNPREVI, no valor de R\$ 3.038.367,30.

Nas fls. 8/9 da peça 60, consta o Termo de Avaliação n.º 05/2016, emitido em 28/04/2016, que, considerando avaliações feitas por agentes imobiliários privados, fixou o valor do imóvel no importe de R\$ 3.038.367,30. Dessa forma, o referido documento supre, em seu aspecto formal, a ausência de laudo apontada pela decisão na peça 52, conforme item I) dos fundamentos da decisão.

Em relação ao mérito do documento, o recorrente juntou avaliações feitas pelos agentes imobiliários que teriam dado respaldo ao valor fixado pelo Termo de Avaliação lavrado pelo Município, conforme segue: (i) ABBAS empreendimentos imobiliários, avaliação de R\$ 3.135.111,00 (fl. 10 da peça 60); (ii) Zanoni Eli, Assessoria Imobiliária, avaliação de R\$ 3.008.000,00 (fls. 11/12 da peça 60); (iii)

Estação Imóveis, avaliação de R\$ 3.360.000,00 (fls. 13/14 da peça 60). É necessário destacar que o Município já havia apresentado outras duas avaliações: (iv) Mario Pedroso, corretor de imóveis, avaliação de R\$ 2.400.000,00 (fls. 27/28 da peça 45); (v) Marcia Imóveis, avaliação de R\$ 2.463.301,50 (fls. 29/30 da peça 45).

Contudo, essas duas últimas avaliações foram desconsideradas, tendo em vista que apresentavam menor valor e a Ata n.º 3/2016 (fl. 25 da peça 45) exigia três avaliações. Com isso, o recorrente comprovou que a avaliação se fundamentou em valores de mercado, o que demonstra, em parte, o critério utilizado e, com isso, reprime-se, sana, ainda que parcialmente, a falta de documentos apontada pela decisão impugnada, conforme item I) do fundamento do Acórdão, já mencionado.

Nesse ponto, cabe afastar a impugnação da Unidade Técnica (peças 73 e 82) à falta de demonstração da metodologia técnica de avaliação. Apesar de não ter sido detalhadamente evidenciada, é necessário ter em conta que, em boa parte, a metodologia se valeu dos critérios utilizados pelos agentes imobiliários, o que é possível aferir das avaliações apresentadas, e o valor adotado está dentro da margem fornecida pelos pareceres, o que não apresenta indícios de possível dano ao erário. Assim, entendo que, apesar da falta de especificação dos critérios metodológicos efetivamente adotados para definição do valor, os dados dos autos dão efetivo respaldo e validam o montante considerado no Termo de Avaliação n.º 05/2016.

Em seguida, o gestor comprovou os registros contábeis da operação. Na fl. 17 da peça 60, apresenta o registro contábil da entrada do imóvel no patrimônio do Fundo de Previdência. Na fl. 20 da peça 60, apresentou o registro contábil da baixa do imóvel no patrimônio do Município de União da Vitória. Assim, os registros sanam a falha contábil apontada nos itens II) e III) dos fundamentos da decisão já mencionados.

Quanto às divergências de valores destacadas pelo Acórdão impugnado, item IV) dos fundamentos, o recorrente esclareceu que se trata de erro material. De fato, quanto ao valor registrado na Ata n.º 03/2016 (R\$ 3.038.366,84) a divergência deve ser desconsiderada pela pequena quantia (R\$ 0,46), o que, em princípio, corresponde a erro de digitação, conforme defendeu o recorrente.

Em relação ao valor do imóvel constante da Lei Municipal n.º 4.531/2016, no montante de R\$ 3.167.703,66, verifica-se que, enquanto a Ata n.º 3/2016 e o Termo de Avaliação limitaram o valor do imóvel ao montante devido a títulos de aportes previdenciários (R\$ 3.038.367,30), a Lei Municipal n.º 4.531/2016 autorizou o aporte por meio da dação em pagamento correspondente à média das três maiores avaliações do imóvel (R\$ 3.135.111,00 + R\$ 3.008.000,00 + R\$ 3.360.000,00 = R\$ 9.503.111,00 ÷ 3 = R\$ 3.167.703,67).

Em que pese a aparente divergência de valores, seguindo o registrado na matrícula do imóvel, é necessário considerar que o efetivo valor da operação corresponde ao Termo de Avaliação, no importe de R\$ 3.038.367,30, sem embargo de a autorização legal ter se dado em face de maior valor (fl. 23 da peça 45):

assinara a escritura pública conforme Ata n.º 07/2016 de 27/09/2016.- Imóvel avaliado em 3.038.367,30, conforme TERMO DE AVALIAÇÃO n.º 09/2015, elaborado e assinado em 25/09/2015, pela comissão designada pelo Decreto 124/2014 de 26/03/2014.- Tendo o MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, precisando cobrir o déficit atuarial determinado pela Lei 9.717/1998, realizaram através da Lei 4.617 de 07/06/2016 alteração da Lei 4.531 de 28/07/2015 que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem face do RPPS do Município de União da Vitória que autorizou realizar o aporte adicional de R\$3.167.703,66, sendo parte deste valor a transferência do imóvel, acima descrito através de DAÇÃO EM PAGAMENTO, com base no artigo 356 e seguintes do CCB.- Sem condições, o imóvel da presente

O recorrente ainda demonstra que o Município verificou que os lançamentos contábeis foram realizados com base no valor apontado pela Lei, razão pela qual procedeu às correções contábeis, para que o valor registrado, mediante a redução de R\$ 129.336,36, passasse a corresponder ao Termo de Avaliação do imóvel, no montante de R\$ 3.038.367,30, o que é comprovado nas fls. 18 e 21 da peça 60, mediante os respectivos lançamentos. As operações são atestadas pela Unidade Técnica nas fls. 8/9 da peça 73.

Portanto, restou comprovado que as divergências de valores indicadas na decisão ora impugnada decorreram de falhas que foram, em parte, corrigidas, o que sana o item IV) dos fundamentos da decisão impugnada.

Dessa forma, em princípio, como falha remanescente teria subsistido, apenas, a ausência de comprovação de que a avaliação do imóvel considerou a compatibilidade entre o prazo de liquidez do imóvel, a ser considerado em sua avaliação, e o plano de benefícios previdenciários a ser custeado, correspondente ao item V) dos fundamentos da decisão ora discutida.

A obrigatoriedade dessa medida é diretamente decorrente da Portaria n.º 402 de 2008 do Ministério da Previdência Social que, em seu art. 7º, inciso II, trata da exigência de que a dação em pagamento seja precedida de criteriosa avaliação que trate "da liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios".

Ademais, a própria Lei Municipal n.º 4.617 de 2016 tratou da necessária avaliação da liquidez do bem imóvel (fl. 2 da peça 9):

Art. 2º. A transferência do imóvel será precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado, bem como de laudo de liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios, segundo estabelecido na Portaria n.º 21, de 16 de janeiro de 2013 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Consta nos autos a informação de que a avaliação foi procedida, uma vez que consta da Matrícula do Imóvel como documento efetivamente apresentado (fl. 23 da peça 45):

Trabalho - 9ª Região.- Termo de Avaliação n.º 09/2015, elaborado e assinado em 25/09/2015, pela comissão designada pelo Decreto 124/2014.- Laudo de Liquidez emitido pelo Secretário de Planejamento do Município de União da Vitória Engenheiro Civil Jamar Rossoni Clivatti, CREA/PR 22972/D, em 01/08/2016.- Lei Municipal 4531/2015, emitida pelo Município de União da Vitória, juntamente com sua publicação no Jornal O Comércio, 29/07/2015, ano 85, Edição 5420 na página 13; e, Lei Municipal n.º 4617/2016, emitida pelo Município de União da Vitória, juntamente com sua publicação no Diário Oficial

Em caráter complementar, o gestor apresentou o Laudo de Liquidez constante na peça 77, emitido em 13/08/2020 pelo Engenheiro Civil Jamar Rossoni Clivatti, atestando:

6 - Conclusão

Observando a lei de oferta e procura, considerando o Método Comparativo aplicados a terrenos com características semelhantes no Município de União da Vitória, concluiu-se que os preços praticados no ano de 2016 na referida dação para pagamento, atualizados aos tempos atuais, o terreno acima descrito tem um Grau de liquidez MÉDIO/ALTO em função do elevado potencial de utilização para empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais.

Evidencia-se a impropriedade na apresentação de documento com a data de 13/08/2020, enquanto a matrícula de registro do imóvel trata de laudo emitido em 01/08/2016.

Apesar de não haver justificativa para apresentação de laudo emitido em data posterior, em princípio o documento sana a falha, tendo a própria Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1858/22 se manifestado a favor dessa conclusão (peça 82):

Assim, diante do documento encaminhado nesta oportunidade, entende-se que restou demonstrada a liquidez do imóvel dado em dação para o pagamento dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no exercício em análise.

Dessa forma, restaria saneado o presente item, em conjunto com a evidência de que o Termo de Avaliação obteve efetivo respaldo, segundo análise de mercado, atestando o montante de R\$ 3.038.367,30, o qual não é contestado, de modo que as provas produzidas não indicam qualquer indicio de dano ao erário, razão pela qual é possível converter as impropriedades verificadas em causa de ressalva das contas.

Por fim, quanto à informação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1858/22 (peça 82), no sentido de que, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 553/17 da Primeira Câmara (autos 240251/16), a prestação de contas do Município de União da Vitória referente ao exercício de 2015 recebeu recomendação pela irregularidade em face do mesmo item, diante da falta de certidão de matrícula do imóvel atualizada evidenciando a dação em pagamento, releva notar que, nos presentes autos, a falha foi superada pelo documento apresentado nas fl. 22/24 da peça 45.

Portanto, em face da apresentação do laudo de liquidez do imóvel e diante das demais provas constantes dos autos, dou parcial provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do recorrente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória no exercício de 2016, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/19 da Segunda Câmara (peça 52):

3.1. converter em ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória no exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória no exercício de 2016, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/19 da Segunda Câmara (peça 52):

a) converter em ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

b) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória no exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 - Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. www.tce.pr.gov.br

2. A ordem de pagamento é vinculada ao empenho 135/2016 emitido pelo Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, no valor total de R\$ 8.994,79, referente a aportes previdenciários



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -346171/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: -4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -672/22

I - Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Almirante Tamandaré, na forma de ofício encaminhando cópia da Recomendação Administrativa nº 06/2013, dirigida ao então Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré e aos seus sucessores – que preconizava a revisão e correção de situações de nomeação e exercício de cargos comissionados fora dos limites do artigo 37, inciso V da Constituição (que os reserva às atribuições de direção, chefia e assessoramento) -, e de peças do Inquérito Civil nº 0001.19.001165-8, que teve por objeto "apurar notícia de eventual provimento ilícito de cargo comissionado de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU no Município de Almirante Tamandaré-PR, incluindo suposta situação geradora de enriquecimento ilícito de terceiros (artigo 9º, caput e XI, da Lei n.º 8.429/92)".

II – Observa-se, preliminarmente, que embora a documentação encaminhada traga consigo a notícia de possíveis irregularidades, as ilegalidades comunicadas pelo Ministério Público a este Tribunal de Contas por meio da presente representação não vieram delimitadas com precisão, eis que no ofício de encaminhamento (constante na peça 02) e nas cópias acostadas (nas peças 03 e 04) não consta a conclusão do Ministério Público a respeito da confirmação ou não das suspeitas que motivaram a investigação e das irregularidades ao final constatadas.

III – Não obstante, da leitura das peças do expediente apuratório (constantes nas peças 03 e 04 do protocolado) identifica-se a presença de notícias de três diferentes situações supostamente reveladoras de ilícitos ou irregularidades, a saber: Provimento ilegal de JOÃO HENRIQUE BINI em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, para desempenho de funções que não correspondiam às atribuições de direção, chefia e assessoramento (delimitadas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e portanto fora das hipóteses constitucionalmente permitidas), situação cuja notícia, conforme despacho inicial, teria chegado ao conhecimento do agente ministerial "por diversos meios (inclusive menção ao fato em diversas redes sociais)", e que permaneceu como foco da investigação ao longo da tramitação do caderno apuratório;

1. Prática de "rachadinha" (consistente, no caso, na apropriação parcial da remuneração de servidor por terceiro com influência política sobre as nomeações e exonerações realizadas no âmbito da administração municipal, mediante "repasses" efetuados em contrapartida da permanência no cargo), noticiada em matéria jornalística do portal eletrônico local "Verdade & Expressão" (na p. 69 da peça 02), onde se lê: João Marcelo Bini, atual vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, teria supostamente participado de uma "rachadinha" – termo utilizado em casos de corrupção de desvios de salário do servidor público.

O sobrinho de Marcelo Bini, João Henrique Bini de Abreu, seria obrigado a repassar todo mês parte do seu salário ao tio – que o indicou num cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Segundo o Portal da Transparência do município, João Henrique Bini é lotado no gabinete do secretário municipal da Fazenda, no cargo de coordenador de tributação e salário de R\$4.000,00 reais. Com descontos de INSS e IRRF, torna-se aproximadamente R\$ 3.200. Em áudio vazado nos grupos de WhatsApp da cidade, ele reclama para a esposa do vereador, Aline Guerra, em repassar R\$ 2.000,00 reais todo mês. (...)

[Acessível em: <https://verdadeexpressao.com.br/2019/11/08/presidente-da-camara-de-vereadores-de-almirante-tamandare-e-acusado-de-rachadinha-marcelo-bini-nega/>]

A matéria mencionada veiculou cópia dos referidos áudios de conversas particulares, também encaminhados à Promotoria de Justiça e mencionados na documentação acostada (nas pp. 50-59 e pp. 68-69 da peça 02).

2. Nepotismo, identificado pelo agente ministerial como consistente na nomeação em cargo comissionado no Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, de sobrinho do Presidente da Câmara de Vereadores, eis que JOÃO MARCELO BINI, Vereador e Chefe do Poder Legislativo local, seria tio de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU, nomeado Coordenador de Tributação (conforme pp. 36-37, p. 85 e pp. 113-118 da peça 02) da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Em apoio à hipótese de que estaria caracterizado nepotismo, mencionou-se (na p. 77 da peça 02) precedente alegadamente encontrado em julgados do STF na Rcl. 15.451, no MS 31.697, e no RE 579.951 (em cujo ementário se afirma, em síntese, que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e que a matéria não se esgota no enunciado da Súmula Vinculante nº 13, comportando análise de situações não-enumeradas em cada caso concreto).

IV – Embora o documento não tenha sido encaminhado a este Tribunal de Contas, em consulta aos sistemas do Ministério Público do Paraná, acessíveis no respectivo endereço eletrônico, consta o relatório final da investigação, apresentado pelo Promotor de Justiça por ocasião de promoção de arquivamento, em que as conclusões do Ministério Público são melhor explicitadas. No referido documento se lê a seguinte descrição final dos fatos:

JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU, que já não tinha histórico de bom rendimento como estagiário da Polícia Civil, ao que tudo indica, conforme apurado ao longo da instrução, pelo simples fato de ser sobrinho do então Vereador e Presidente da Câmara Municipal JOÃO MARCELO BINI e, segundo versão apurada ao longo da instrução, a pedido deste que teria sido confessado pelo próprio Prefeito Municipal, foi nomeado para 02 (dois) cargos comissionados durante a gestão de GERSON DENILSON COLODEL como Prefeito Municipal.

Primeiro, foi contratado como servidor comissionado para o cargo de Chefe do Núcleo de Indústria e Comércio em 02 de janeiro de 2019; posteriormente, em 02 de setembro de 2019, nomeado para exercer o cargo de Coordenação de Tributação sendo exonerado em 20 de dezembro de 2019.

Somente após a abertura do presente expediente (07 de novembro de 2019) a partir da circulação de “escândalo” de áudio nas redes digitais indicando possível prática de “rachadinha” (cobrada do tio Vereador e Presidente da Câmara) do sobrinho nomeado para cargo comissionado da Prefeitura, é que, em parte pela repercussão daí decorrente, em parte pela deflagração de apuração da nomeação supostamente ilegal, dias após a ciência formal dada ao Prefeito Municipal, mais precisamente em 20 de dezembro de 2019, houve a exoneração de JOÃO HENRIQUE BINI DE ABREU..

V – Do referido documento também se depreende que o Inquérito Civil foi encaminhado ao arquivamento por entender o Promotor de Justiça que, apesar das diligências realizadas, ao fim da investigação não foi possível evidenciar os fatos em tese caracterizadores de ato de improbidade administrativa que tenha importado em enriquecimento ilícito (art 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92) – nomeadamente, a chamada “rachadinha” -, seja por conta da versão apresentada pelo investigado, seja por conta dos possíveis questionamentos quanto à licitude da prova consistente em arquivo de áudio de conversa particular “vazado” nas redes sociais, acrescentando-se que a situação relativa ao provimento e ocupação de cargo comissionado não se enquadraria nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92 e que, à luz do entendimento adotado pelo judiciário local e das recentes alterações legislativas, tampouco caracterizaria outro ato de improbidade tipificado na mesma lei.

Entretanto, ao final, dispôs o agente ministerial que, “ainda que se entenda que não é caso de promover demanda para aplicação do direito administrativo sancionador na esfera da improbidade, [constatando] a violação de princípios ocorrida nos autos em razão da prática de nepotismo (nomeação de sobrinho do Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para exercício de cargo comissionado junto ao executivo municipal), e nomeação de servidor comissionado que aparente não possuía capacidade técnica, (...) determina-se a digitalização integral do expediente (inclusive para análise a ser realizada com base nos parâmetros do prejulgado n. 25 do TCE/PR), e seja dada ciência do fato ao Tribunal de Contas (TCE-PR) como notícia-representação para conhecimento e providências cabíveis, inclusive com remessa de cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 06/2013”.

O Prejulgado 25, mencionado pelo Ministério Público, diz respeito à “definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”.

VI – Anota-se, para fins de análise da admissibilidade, que os fatos noticiados teriam ocorrido entre 11/05/2018 e 20/12/2019 (considerando o período de ocupação do cargo comissionado).

VII – Diante do exposto, após análise minuciosa do teor da investigação ministerial, podem-se considerar os fatos suficientemente delimitados para o juízo de admissibilidade. Imprescindível, no entanto, a juntada aos autos do documento supramencionado – promoção de arquivamento do Inquérito Civil -, que justificadamente determinou o encaminhamento de representação a este Tribunal de Contas.

Como visto, o documento mencionado é crucial para a correta delimitação dos fatos a serem analisados, seja para fins de admissibilidade, seja para fins de contraditório (com adequada oportunidade de defesa) e subsequente instrução, de modo a possibilitar o ulterior julgamento da representação em trâmite nos presentes autos.

VIII - Assim, determino, preliminarmente, sejam encaminhados os autos à DP (Diretoria de Protocolo) para intimar o Ministério Público do Estado do Paraná para que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia da promoção de arquivamento lançada nos autos do Inquérito Civil nº 0001.19.001165-8 ou, alternativamente, para que a própria DP (Diretoria de Protocolo), por economia de esforços, promova a juntada do referido documento (disponível no site <https://mppr.mp.br/#>, acessando-se ao pé da página o link “Consulta Inquéritos Cíveis”, inserindo no sistema a numeração do procedimento e acessando no link “Documentos: Visualizar” o arquivo ARQ0001190011658202207081108.pdf datado de 08/07/22).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-342079/22

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPO RASO LTDA -ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

DESPACHO:-685/22

DESPACHO

Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente recurso de Agravo interposto pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (peças n.º 14 a 19) contra decisão concessiva da cautelar dada no Despacho n.º 622/22 – GCNB (Peça n.º 6) e homologada pelo Acórdão n.º 1174/22 – STP (Peça n.º 10).

Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo requerido, eis que não considero ser o presente expediente dotado de relevante fundamentação, tampouco vislumbro o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo.

Para além, habilite-se o procurador da parte interessada, nos termos do requerimento e da prolação acostada aos autos (Peça n.º 15).

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º-371389/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-687/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pelo Observatório Social de Maringá - OSM, em face do Pregão Presencial nº 221/2022, do Município de Maringá, tendo como objeto a contratação de serviços referentes à iluminação natalina, contemplando a locação de cordões de led e demais acessórios, com valor máximo estipulado em R\$ 2.305.646,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

O representante sustenta que haveria inconformidades em três pontos da licitação, quais sejam:

- Escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, sem a devida justificativa;
- Obscuridade do Edital no que tange a composição de preço do item 03, referente a “locação de fios de ligação e complementares”, no valor máximo previsto de R\$ 400.800,00;
- Exigência indevida de capacidade técnica relacionada à decoração e iluminação temática comemorativa, tendo como efeito eventual limitação no número de interessados no certame.

Foram acostados às peças 5 e 6 dos autos, respectivamente, a impugnação formulada pelo OSM junto à municipalidade (Ofício 123/2022) e a resposta oferecida pelo Município de Maringá (Ofício nº 2/2022 da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo).

Por fim, considerando possível ocorrência de prejuízo ao erário, o representante pugna pela concessão de medida cautelar, de forma a suspender o processo licitatório no estado em que se encontra.

É o suscinto relatório.

DECISÃO

Primeiramente, observo que a representação deve ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], bem como do art. 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Ademais, depreendo que há materialidade com relação aos aspectos impugnados, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

No que concerne à escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, embora exista margem discricionária ao gestor público para tal definição, é cediço que tal faculdade se limita pelos princípios elementares da administração pública, aqui notadamente pela eficiência e pela motivação.

Ao analisar a questão, por meio do Acórdão nº 2605/2018 – Pleno, de lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, este TCE/PR respondeu consulta fixando, com força normativa, que deve ser dada preferência ao pregão eletrônico, nos seguintes termos: [...] por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações [...] Grifos nossos

Ou seja, embora não seja impeditivo que o gestor público lance mão da forma presencial do pregão, os tempos atuais apresentam um conjunto de fatores que apontam para uma vantajosidade presumível de sua forma eletrônica, benefício este que para ser renegado carece da adequada motivação. De acordo com as informações constantes dos autos e também no Portal de Transparência do Município de Maringá[4], a justificativa da escolha da forma presencial estaria baseada em[5]: (i) facilidade na resolução de situações e agilidade na análise de documentos pela equipe de apoio da licitação; (ii) falta de hábito de potenciais licitantes com a forma eletrônica do pregão, o que poderia ocasionar o fracasso da licitação.

Em uma análise perfunctória, com a devida vênia, as razões apresentadas pelo setor competente do município não justificariam a escolha realizada pela forma presencial, que, conforme dito alhures, deve se operar pela via da exceção. Muito pelo contrário, é cediço que o grande benefício do pregão eletrônico é o aumento da competitividade, assim como é reconhecido pela agilidade oferecida.

Desse modo, em análise inicial típica deste momento processual, vislumbro que assiste razão ao representante, eis que violados os princípios da motivação e da eficiência quando da preterição do pregão eletrônico sem a devida justificativa por parte do Município de Maringá.

Já com relação à falta de clareza na composição do preço estipulado no item 3 do Edital, igualmente observo que a resposta oferecida pelo município em sede de impugnação administrativa não elucida a questão.

A licitação em exame foi dividida em 3 itens, conforme o quadro abaixo reproduzido.

Valor Máximo do Lote: R\$ 2.305.646,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais) a saber:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	267127	159.600	Metro	Locação de Cordões de Led, (conforme memorial descritivo).	9,31	1.485.876,00		
2	962	1	UND	Prestação de serviços de instalação, manutenção e desmontagem do item 1, (conforme memorial descritivo).	418.970,00	418.970,00		
3	269723	60.000	Metros	Locação de fios de ligação e complementares, (conforme memorial descritivo).	6,68	400.800,00		

A unidade de medida definida para a composição do preço do item 3 foi em metros, sendo que os equipamentos ali contemplados abrangem quadros de disjuntores, conectores, abraçadeiras e demais materiais acessórios para a instalação da iluminação em led.

Desse modo, conforme narra a exordial, não é possível se concluir de forma objetiva como se obteve o preço de R\$ 6,68 por metro.

Ademais, conforme atesta o próprio município em resposta à impugnação administrativa, não importaria a quantidade de material fornecido neste item, mas sim o perfeito funcionamento do sistema de iluminação como um todo.

O objeto principal da licitação, locação de cordões de led, consta do item 1, enquanto o item 2 contempla de forma genérica o serviço de instalação, manutenção e desmontagem do equipamento. Não sendo possível mensurar de forma objetiva a quantidade de material a ser fornecida no item 3, conforme aponta o representante, seria coerente que seu conteúdo fosse abrangido no item 2, eis que ambos são acessórios inerentes ao objetivo derradeiro da contratação, qual seja: a decoração de árvores com iluminação alusiva ao natal.

A perfeita descrição do objeto e seus custos é requisito preconizado pelo art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, sendo que a falta de clareza do edital, além de poder gerar onerosidade aos cofres públicos, representa óbice à correta fiscalização quanto ao cumprimento contratual.

Nesse sentido, depreendo que há verossimilhança entre os fatos narrados e possível infração à lei de licitações, de modo a justificar a atuação cautelar deste Tribunal neste ponto.

Já com relação a exigência de atestado de capacidade técnica específico para serviços de decoração e iluminação temáticas comemorativas, cabem as seguintes considerações.

O município sustentou, em sede de resposta à impugnação administrativa, que a execução de tal serviço dependeria de senso estético e experiência de execução, assim como de capacidade operacional e logística para manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito à qualificação técnica para instalação de sistemas de iluminação em geral, sendo comemorativas ou não, não merecem qualquer reparo as exigências estabelecidas pelo edital em exame, no que se compreende a experiência e conhecimento sobre fluxo de energia, materiais e a capacidade de oferecer respostas rápidas para manutenção do sistema.

Por outro lado, não se vislumbra o liame entre a exigência específica de experiência em iluminação temática comemorativa e o serviço de instalação que será efetivamente prestado. Conforme bem apontou o representante, em excerto abaixo reproduzido, a colocação dos cordões de led deve ser feita conforme consta detalhado no memorial descritivo, não se percebendo espaço para grandes "inovações criativas" na disposição das luzes.

[...] dentro dos vários serviços necessários para as decorações de Natal, existem aqueles que realmente estão relacionados ao conhecimento artístico e decorativo, como é o caso de estruturas e elementos decorativos específicos (árvores de natal, presépio, papai noel etc.) e serviços que não demandam conhecimento artístico específico, dos quais fazem parte os serviços de instalação, manutenção e retirada de iluminação de LED nas árvores da cidade. Isso porque a empresa precisa fazer com que os cordões envolvam as árvores e o edital informa como isso deverá ser feito, inclusive com indicação da distância de uma volta para outra [...]

Nesse particular, observa-se que o Edital do certame já definiu a forma de colocação das luzes, restando apenas a sua execução. Ou seja, qualquer concepção artística-criativa relacionada já teria sido feita pelo próprio contratante, ao qual caberá posteriormente a fiscalização da correta implementação daquilo que ele mesmo definiu.

Serviço de instalação:

A iluminação das árvores deverá estar toda finalizada e instalada em até no máximo 05 (cinco) dias antes do início do evento. Os cordões blindados de LED deverão ser instalados em aproximadamente 2.354 (duas mil, trezentas e cinquenta e quatro) árvores, sempre circundando os troncos e galhos obedecendo o espaçamento de cerca de 20 cm

entre uma volta e outra. Quando necessário, em árvores de troncos mais lisos ou no caso das palmeiras, os cordões blindados deverão ser presos no cordão guia (conforme figura anexa) com abraçadeiras de nylon (é essencial a retirada de todas as abraçadeiras das árvores após a desinstalação do produto).

As árvores são classificadas em 2 (dois) tipos:

- Árvores de troncos retos tipo Palmeiras Imperiais e Tamareiras, onde a instalação dos cordões blindados deve-se iniciar a 20 cm de altura do chão, neste ano, a instalação dos cordões serão na vertical, ficando a empresa responsável por fazer 3 suportes (ou mais, se necessário) por árvore, de modo que o cordão não fique em contato direto com o tronco, e que não cause danos, deverá subir pelo tronco até o início das folhagens independente da altura da palmeira (conforme figura anexa);
- Árvores de grande porte tipo Flamboyant e Sibipiruna, onde a instalação dos cordões blindados deve-se iniciar a 20 cm de altura do chão, subir pelo tronco e distribuir a 4 ou 5 galhos principais até atingir a altura de cerca de 1,5 m de preenchimento dos galhos (conforme figura anexa).

Serão selecionadas 5 (cinco) árvores diferenciadas para a decoração completa dos galhos com os cordões de led (conforme figura anexa), sendo informado posteriormente pelo Fiscal de contrato as árvores contempladas.

Segundo aponta o representante, tal exigência específica não constou do Edital de 2021 com o mesmo objeto e que a contratação teria atingido a sua finalidade.

Outrossim, chama a atenção o fato das empresas que ofereceram as 4 melhores propostas terem sido inabilitadas, sendo que provisoriamente encontra-se a licitante que ofereceu a 5ª melhor proposta financeira.

Não comporta maiores discussões atualmente que as exigências de qualificação técnica não podem ter o condão de restringir excessivamente a participação dos licitantes, mas sim garantir de forma satisfatória que as empresas tenham condições de realização do serviço.

No caso em análise, não existindo pertinência entre o aspecto artístico, estético ou criativo com o serviço que será efetivamente prestado, SMJ, entendo que a exigência em exame se revela restritiva e desnecessária.

Diante de todo o exposto, entendo como presente o requisito da fumaça do bom direito de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, observo que o certame se encontra em fase de análise de recursos administrativos, de modo que a consumação de atos administrativos subsequentes teria o potencial de gerar dano irreversível ou de difícil reparação.

Com efeito, com fundamento no art. 32[6], XII, e §1º, do art. 282[7], ambos do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiro a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 221/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Maringá, no estado em que se encontra.

Diante da decisão acima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

- Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
- Proceder à citação na forma regimental, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, e do Sr. Marcos Cordioli, Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;
- Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;
- Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Gabinete, em 26 de julho de 2022.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/563084>

5. "Por se tratar de licitação para evento o pregão presencial facilita a resolução de situações na hora e agiliza a análise de documentos pela equipe de apoio. Por se tratar de objeto cuja licitação é anual, os potenciais licitantes ainda não se habituaram com o Pregão Eletrônico e a Administração não pode correr risco com licitação fracassada diante da dificuldade do licitante em inserir documentos nas plataformas ou de não haver ampla competitividade visto que só empresas profissionais em licitação podem participar, dificultando o acesso de mercado ao licitante do setor de eventos já penalizado em grande medida com a pandemia." Conforme consta na pag. 2 da peça 6 dos autos.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-397370/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO

EIRELI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE SILVA GOMES

DESPACHO:-690/22

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n.º 14/2022, cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de abrigos de ônibus metálicos e abrigos de taxis metálicos a serem instalados na municipalidade com o custo estimado no montante de R\$ 3.526.350,00 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta reais).

A Representante, em síntese, entende que: (i) a exigência da alínea "b" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital é restritiva a competitividade por exigir comprovação de qualificação técnica desnecessária/excessiva sobre parcela de menor relevância do objeto e por direcionar o certame em favor da atual fornecedora; (ii) existem contradições entre as exigências de qualificação técnica constantes no item nº 8.1.4 do Edital com aquelas dispostas nos itens 16.5; 16.6 e 17 do Termo de Referência do certame (Anexo 1); (iii) há inadequações nos requisitos de ordem técnica estabelecidos no item 17 do Termo de Referência (Anexo 1), circunstância que pode vir a favorecer a atual fornecedora da municipalidade.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda a sessão de licitação agendada para o dia 28 de julho de 2022 e, após manifestação do jurisdicionado, que se (ii) adeque o Edital de Concorrência nº 014/2022.

A presente Representação é instruída pela peça inicial (Peça nº 3), com a descrição dos fatos; Edital de Concorrência nº 014/2022 (Peça nº 4); documentos relacionados ao Edital de Concorrência nº 024/2018 (Peças nº 5 a 9) e Procuração (Peça nº 10). É o relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, está acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possíveis impropriedades no Edital de Concorrência nº 014/2022, quais sejam: (a) restrição injustificada a competitividade e possível direcionamento do certame em virtude da exigência da alínea "b" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital; (b) contradições entre as disposições do item nº 8.1.4 do Edital com aquelas dos itens 16.5; 16.6 e 17 do Termo de Referência e (c) inadequação de ordem técnica quanto aos requisitos previstos no item 17 do Termo de Referência (Anexo 1).

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Passa-se então ao exame do pedido cautelar para a suspensão do Edital de Concorrência nº 014/2022.

De antemão, julgo prejudicada a possibilidade da realização de análise, em juízo de cognição sumária, para fins de expedição de medida cautelar em relação questões "b" e "c", pois este Relator entende, dada a natureza das regras editalícias, ser necessária a obtenção de informação complementares em relação aos dois tópicos impugnados pela parte.

Por outro lado, os indícios disponíveis acerca da questão "a" propiciam o adequado suporte para a concessão da medida assecuratória pleiteada pela parte, conforme fundamentação lançada adiante.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prevê que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela parte.

Seguindo tal mandamento constitucional, o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu que a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior a fim de aferir capacidade técnica desses, sendo que tal comprovação limitar-se-á as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência, por intermédio da Súmula 263, conforme segue:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por seu turno, este Tribunal de Contas abortiu o assunto da seguinte forma:

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital. Exigências irregulares. Qualificação técnica. Ausência de descrição de parcela de maior relevância e valor significativo. Restrição à competitividade. Visita técnica obrigatória. Ausência de justificativa. Pela procedência parcial com recomendações e multa. (Plenário. Acórdão nº 2079/2019. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo).

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão para contratação de serviços médicos. Compatibilidade da exigência de atestado de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei de Licitações, envolvendo as atividades de maior relevância. Contagem do prazo recursal em dias

úteis, com adoção do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Admissibilidade dos recursos apresentados, com conteúdo diverso em relação àquele indicado em sessão, em face do que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Possibilidade de alteração do responsável técnico, nos termos do §10º do art. 30, da lei nº 8.666/93. Alegação de capital social incompatível com o contrato sem previsão no edital. Improcedência, com recomendação. (Plenário. Acórdão nº 205/2020. Relator: Conselheiro Ivens Zschoepfer Linhares).

Feitas tais considerações iniciais e fixado o paradigma normativo a ser observado adiante, passa-se ao exame da natureza do objeto licitado no intuito de se identificar suas parcelas de maior relevância e seus valores significativos, o que viabilizará a aferição da legalidade da exigência constante na alínea "b" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital de Concorrência nº 014/2022[3].

Para tanto, foi empreendida análise do conteúdo do Tópico 6 do Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 014/2022 (Especificações Técnicas dos Abrigos de Ônibus e de Táxi)[4], tendo sido identificado que a execução do piso de concreto constitui apenas uma de muitas outras etapas para a instalação da referida infraestrutura.

Para mais, inexistente no termo de referência item de custo próprio e Especificações Técnicas com maior níveis de detalhamento e/ou de complexidade para a fase de execução de piso de concreto, circunstância que sugere que essa etapa não é dotada de maior relevância técnica, estratégica e/ou econômica para fins de consecução do objeto a ser licitado, conforme segue:

6.1.8 Piso de concreto usinado instalado e desempenado, de 20MPa com 10cm de espessura, com desnível de 3%. Inclua mão de obra e materiais como madeira para confecção de caixaria, malha de tela soldada 4,2mm com espaçamento de 15cm. Caso seja necessário fazer base considerar brita compactada com granulometria 1 para a sub-base e brita compactada 0 para a base.

Na verdade, a grande maioria das especificações de natureza técnica disponíveis no tópico 6 do Termo de Referência prezam-se a detalhar o padrão de qualidade, as dimensões e as características da estrutura metálica dos pontos de ônibus/taxi que, após ser fabricada ou adquirida pelo licitante, será afixada no solo.

Sendo assim, ao levar em conta que a comprovação de qualificação técnica deve ater-se ao mínimo necessário para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e a quantidade e complexidade de cada uma das fases para a execução do objeto do certame ora analisado, considero, em juízo de cognição sumária, que o requisito de habilitação previsto na alínea "a" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital de Concorrência nº 014/2022[5] afigura-se, por si só, como adequado e suficiente para atender aos comandos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em outras palavras, a exigência constante na alínea "b" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital de Concorrência nº 014/2022 mostra-se como desnecessária, restringe injustificadamente a competitividade do certame licitatório e afronta as previsões do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante indicações quanto a existência de restrições a competitividade do certame licitatório advinda da incompatibilidade na alínea "b" do subitem 8.1.4.3.1 do Edital de Concorrência nº 014/2022 com os preceitos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está para ocorrer em 28/07/2022, conforme item 1.1 do Edital de Concorrência nº 014/2022 (Peça nº 4).

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Concorrência nº 014/2022, promovida pelo Município de Paranaguá.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Marcelo Elias Roque), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os seguintes representados: o Prefeito Municipal de Paranaguá (Sr. Marcelo Elias Roque); a Secretária Municipal de Serviços Urbanos (Sra. Christianara Folkuenig) e a Presidente da Comissão Especial de Licitações (Sra. Sheila da Rosa Maria), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. 8.1.4.3.1. A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica (CAT COM REGISTRO), emitido(s) pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico que faça parte do quadro permanente da licitante, comprovando no mínimo 50% da quantidade ou através de metragem, com as mesmas características dos itens deste TERMO DE REFERÊNCIA, (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS), responsabilizando-se pela execução dos serviços ora licitada, devidamente acompanhado de atestados, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à execução dos objeto/serviços da presente licitação, comprovação quanto à:

a) Montagem de abrigos de ônibus metálicos;

b) Execução de piso de concreto.

4. Folhas nº 37 a 44 da Peça nº 4.

5. 8.1.4.3.1. A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica (CAT COM REGISTRO), emitido(s) pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico que faça parte do quadro permanente da licitante, comprovando no mínimo 50% da quantidade ou através de metragem, com as mesmas características dos itens deste TERMO DE REFERÊNCIA, (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS), responsabilizando-se pela execução dos serviços ora licitada, devidamente acompanhado de atestados, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à execução dos objeto/serviços da presente licitação, comprovação quanto à:

a) Montagem de abrigos de ônibus metálicos;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 393110/22

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: E PARANA COMUNICAÇÃO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA LOVIZARO, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, PEDRO HOEHR, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE, THIAGO AMARAL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 722/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Up Brasil Administração e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2022 realizado por EPARANÁ COMUNICAÇÃO, com vistas à "prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vale-refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos com chip", pelo valor máximo de R\$ 355.920,60 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos).

A abertura do certame ocorreu em 22/07/2022.

Relata o representante que o edital apresenta exigências que contrariam o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/22 e no Decreto n.º 10.854/21, "que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários."

Aduz que o subitem 4.5 do Anexo I (Termo de Referência) do edital "determina que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões", o que contraria as normativas acima, as quais dispõem que "não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se desprende do art. 3º, mas do inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e do art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21".

Acrescenta que, "Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (...), é que os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões à sua própria expensa."

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital publicado pela EPARANÁ COMUNICAÇÃO, sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 EPR, em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja alterado o Subitem 4.5 do Anexo I (Termo de Referência) Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 e pelo art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o EPARANÁ COMUNICAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Anderson Chrobot (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 392815/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 723/22

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, com pedido cautelar, em virtude de supostas irregularidades em contrato celebrado por entidade municipal, para a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direito do Trabalho".

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de cópia de seu estatuto social, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463197/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 726/22

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.

Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que "Sandro" é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

Pelo Despacho n.º 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item "a" já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.º 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto. Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.

Ato contínuo, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que remetesse cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5[1] e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte (Despacho n.º 1478/19, peça 44).

À peça 49, a promotoria de justiça informou que o Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5 não se destina mais a investigar o controle de horas de servidores, objeto agora albergado pelo Inquérito Civil n.º MPPR-0143.19.000763-1. Em novo petição (peça 60/71), o órgão ministerial anexou cópia dos Inquéritos Cíveis n.º MPPR0143.19.000763-1 e 0143.19.000723-5.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1169/20, peça 57), a unidade técnica opinou pela realização de diligências[2] (Instrução n.º 1293/22, peça 73), as quais foram acolhidas pelo Despacho n.º 421/22 (peça 74), determinando-se a intimação do Município de Imbaú para esclarecimentos.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta.

Em última instrução (n.º 2566/22, peça 79), a unidade técnica assim se manifestou: (...) caracterizadas as impropriedades apontadas na Instrução nº 1291/22 (peça 73), esta CGM se manifesta no seguinte sentido:

a) Em sede de juízo de admissibilidade, pelo recebimento da presente representação;

b) Expedição da medida cautelar acima[3] propugnada;

c) Citação do Município de Imbaú e do atual gestor para, querendo, apresentarem defesa no tocante às irregularidades mencionadas na aludida instrução técnica.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no quadro de pessoal do Município de Imbaú, devendo a demanda ser parcialmente recebida para apurar a legalidade dos seguintes pontos levantados na Instrução n.º 1293/22-CGM (peça 73):

1) Pagamento da verba salarial "suplantação" aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07):

Destacou a unidade técnica que os engenheiros do município, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira, "recebem a verba salarial Suplantação, que corresponde, exatamente, ao mesmo valor do salário base de cada qual, qual seja, R\$ 4.427,55".

Nesse juízo preliminar, portanto, há indícios de que tal parcela caracterize um "segundo salário", possivelmente remunerando o mesmo fato.

Logo, como bem destacou a unidade técnica, é "imprescindível que o Município de Imbaú esclareça a que título se dá o pagamento de tal verba salarial, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória, de modo que se possa aferir a regularidade do caso à luz do art. 37, inc. X, da CRFB/88."

Além disso, não foram localizados os processos de admissão de pessoal referente ao ingresso dos engenheiros referidos, sendo necessário que o município representado "Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) de admissão de pessoal que tramitam neste Tribunal referente ao ingresso dos dois engenheiros, quais sejam, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira".

Saliente-se que a municipalidade foi intimada a prestar esclarecimentos neste ponto, tendo deixado transcorrer o prazo sem a apresentação de resposta.

2) Pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17):

Acerca do tema, a Instrução n.º 1293/22 (peça 73):

(...) este Setor Instrutivo observa que a servidora recebe a verba "gratificação" nos dois cargos de professora.

A princípio, considerando que aludida parcela objetiva remunerar o exercício de atividades excedentes àquelas do cargo de origem, atividades estas a demandarem mais tempo do servidor, tem-se que não possível o pagamento de mais de uma gratificação a um mesmo servidor, ainda que vinculadas a cargos públicos diversos.

A respeito do tema, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado:

Prejulgado nº 25:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

(...)

Desse modo, conclui-se ser absoluto inedito o pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima.

Nesse ponto, portanto, é necessário que "o Município de Imbaú informe a que título se refere a aludida parcela remuneratória, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória, de modo que se possa aferir a regularidade do caso à luz do art. 37, inc. X, da CRFB/88".

Saliente-se que a municipalidade foi intimada a prestar esclarecimentos também neste item, tendo deixado transcorrer o prazo sem a apresentação de resposta.

3) Possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18):

Por fim, a CGM destacou que a servidora Lucimara Betim de Lima encontra-se irregularmente investida nos 02 (dois) cargos de professora, seja por ascensão funcional (matrícula n.º 10.861) seja por inconstitucional acúmulo de cargos públicos (matrícula n.º 10.862):

Isso porque, conforme informa o Município de Imbaú em sua defesa de peça 13, aludida servidora foi, originalmente, admitida como "secretária escolar" em 08/08/05. Contudo, em 01/02/08, "tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I" (destacou-se).

O ingresso da servidora no cargo de "secretária escolar" foi apreciada legal por esta Corte (...).

Assim, considerando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inc. II, da CRFB/88 c/c Súmula Persuasiva nº 685-STF c/c Súmula Vinculante nº 43, conclui-se, à primeira vista, ser absoluta e flagrantemente inconstitucional o exercício da função de professora pela servidora vinculada à matrícula nº 10.861.

Mais, e como consequência, também seria inconstitucional o provimento, pela servidora, de um outro cargo de professora (matrícula nº 10.862), mas desta feita em razão do art. 37, inc. XVI, "a" e "b" da CRFB/88.

Veja-se que o cargo de "secretária escolar" não se confunde com o de professor e nem com as funções de magistério, relacionadas com a direção, coordenação e assessoramento pedagógico (ADI 3372/DF), mas sim se relaciona com o desenvolvimento de atividades burocráticas e de baixa complexidade relativas ao funcionamento administrativo e operacional de um estabelecimento de ensino.

Portanto, ainda que a servidora, à época, possuísse formação técnica e/ou acadêmica de pedagogia, magistério ou equivalente, não poderia ela exercer as funções de professora, visto que aprovada em cargo diverso. Por consequência, em não se tratando de um cargo de professor, a servidora não poderia acumular outro cargo de professor, nos termos do art. 37, inc. XVI, "a" da CRFB/88.

Da mesma forma, considerando que o cargo de "secretário escolar" não é técnico e nem superior, dada a natureza das funções bem como a natural exigência de nível fundamental e/ou médio para suas execuções, a servidora não poderia ocupar um segundo cargo de professor, conforme art. 37, inc. XVI, "b" da CRFB/88.

Conclui-se, assim, que a servidora Lucimara Betim de Lima encontra-se irregularmente investida nos 02 (dois) cargos de professora, seja por ascensão funcional (matrícula nº 10.861) seja por inconstitucional acúmulo de cargos públicos (matrícula nº 10.862).

Novamente, o município foi intimado a prestar esclarecimentos neste ponto, tendo deixado transcorrer o prazo sem a apresentação de resposta.

Assim, recebo parcialmente o expediente para apurar a legalidade dos seguintes pontos: (i) pagamento da verba salarial "suplantação" aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07); (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17); e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18).

Em relação aos demais apontamentos trazidos pelo órgão ministerial – redução da jornada do cargo de engenheiro civil, direcionamento de licitações e sindicâncias e ausência de prestação de serviço pela servidora Lucimara Betim de Lima –, entendo que as possíveis irregularidades não restaram demonstradas nos autos, como destacado pela unidade técnica.

Por fim, quanto ao pedido cautelar formulado pela CGM, objetivando a sustação dos pagamentos referentes à verba salarial "suplantação" aos engenheiros civis e "gratificação" à servidora Lucimara Betim de Lima, bem como a determinação ao Município de Imbaú para que remunere a referida servidora conforme o cargo de "secretária escolar" e não como professora, verifico que a medida, por ora, não comporta acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, restando necessária a manifestação dos representados.

Por todo o exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação, nos termos acima;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (prefeita), do Sr. Lauir de Oliveira (ex-prefeito, gestão 2017/2020), do Sr. Sandro Dias Baptista (servidor público, engenheiro), da Sra. Camila Antunes Meros de Oliveira (servidora pública, engenheira) e da Sra. Lucimara Betim de Lima (servidora pública), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horário de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item "b" da presente Representação.

2. Consoante a Instrução: "Ante o exposto, esta CGM opina pela realização de diligência ao Município de Imbaú para que: a) Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) de admissão de pessoal que tramitam neste Tribunal referente ao ingresso dos dois engenheiros, quais sejam, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira; b) Esclareça a que título se dá o pagamento da verba salarial "Suplantação", bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; c) Informe a que título se dá o pagamento da verba salarial "gratificação" percebida pela servidora Lucimara Betim de Lima nos 02 (dois) cargos de professora, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; d) Promova o imediato retorno da servidora no cargo de "secretária escolar" (matrícula nº 10.861), com a consequente adequação da remuneração da servidora, bem como instaurar o competente processo administrativo objetivando a demissão da servidora no cargo público de professora objeto da matrícula nº 10.862".

3. Nos termos da Instrução n.º 2566/22 (peça 79): "(...) entende este Setor Instrutivo que, nos termos dos art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, há necessidade de ser expedida medida cautelar objetivando a sustação dos pagamentos mencionados nos itens "b" e "c" acima no tocante aos servidores lá citados, além de ser determinado ao Município de Imbaú que remunere a servidora Lucimara Betim de Lima conforme o cargo de "secretária escolar" e não como professora, em razão da ascensão funcional que a beneficiou".

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicações de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 193090/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 727/22

Diante da Informação n.º 4359/22-DP (peça 33), recebo os documentos de peças 30/32.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Após decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 285164/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FRANCIELLY FOIANI DE BRITTO, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 728/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 078/2021[1] do Município de Umuarama, com vistas à "contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semafórico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito (...)"

Insurge-se a representante contra sua desclassificação e os demais atos subsequentes do certame, inclusive a adjudicação do objeto, a homologação e a assinatura do contrato.

Relata que a sessão de disputa de lances ocorreu em 30/09/2021, sagrando-se vencedora por apresentar a proposta de menor valor. Ultrapassada a fase recursal, prosseguiu-se com a realização da sessão de análise de amostras dos objetos licitados, momento em que seriam analisados, nos termos do edital, o controlador de tráfego, a central de controle e o nobreak.

Aduz, entretanto, que chegado o momento da realização dos testes, não recebeu de forma correta as informações técnicas básicas e necessárias para a demonstração dos equipamentos licitados, o que levou o ente licitante a concluir equivocadamente que a representante não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório[2].

Entende que a falta de informações técnicas por parte da Administração prejudicou sua performance, razão pela qual diligenciou junto ao fabricante dos portafocos para obter as informações necessárias para operacionalizar o controlador eletrônico de forma correta. Com tais documentos, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que desclassificou a empresa e pedindo uma nova sessão de amostras. A Administração licitante, porém, negou provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da postulante.

Assim, sustenta que o ato de sua desclassificação deve ser anulado, haja vista que "tem plena capacidade técnica de atender a todos os itens licitados pela municipalidade – o que não ocorreu por fato oponível à Administração Pública".

Afirma que a Comissão de Avaliação baseou sua decisão em duas premissas ilegais, quais sejam "(i) critérios inexistentes no Edital e; (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante, ainda que tenham sido requeridas durante a sessão pela Representante".

Ao final, requer:

(i) O recebimento desta Representação e a imediata determinação de suspensão ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão nº 78/2021, em especial a decisão de desclassificação da Representante e a decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto, bem como como qualquer ato atinente à adjudicação do objeto a outra empresa, homologação do certame e assinatura do contrato ou execução de seu objeto por parte de terceira (especialmente a empresa BRASCONTROL), no estado em que se encontram, até o julgamento final desta Representação;

(ii) O julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR a anulação do ato que desclassificou a Representante e negou provimento ao Recurso Administrativo por ela interposto, bem como de todos os atos que o sucederam, determinando que os Representados permitam à DATAPROM que participe de nova sessão de amostras com as informações necessárias para tanto, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2021.

Por meio do Despacho n.º 580/22 (peça 16), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 20/25. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade do ato que desclassificou a licitante Dataprom no Pregão Eletrônico n.º 078/2021 do Município de Umuarama, o qual, segundo alegado, teria sido baseado em (i) critérios inexistentes no Edital e (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento, pois não verifico, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário. Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hermes Pimentel da Silva (prefeito), do Sr. Celso Luiz Pozzobom (ex-prefeito, subscritor do edital), do Sr. Janssen Gustavo Robert da Cruz (pregoeiro), do Sr. Elizeu Vital da Silva (Secretário da Defesa Social), da Sra. Regina Duarte Gomes, do Sr. Renan Chinaglia Lepre e do Sr. Juracy Antonio Narciso (membros da Comissão Especial de Análise e Avaliação das Amostras), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta do edital acostado à peça 05 que a sessão de disputa de preços estava prevista para 30/09/2021 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.994.862,30.

2. Consta da oralidade:

i. Não comprovou o pleno funcionamento do controlador com os portafocos, não tendo sido possível a operação de fase completa sequencial nos porta-focos;

ii. Não entrega de notebook com software da central de controle;

iii. Não ter sido demonstrado mudanças de plano em modo "abrupt" e "soft" e;

iv. O nobreak apresentado possui capacidade máxima inferior ao especificado no edital;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 365613/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 732/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Arthur Pimentel de Andrade, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 63/2022 do Município de Rebouças, com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, reformas e manutenção de vias, praças e prédios públicos", pelo valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A abertura do certame está prevista para o dia 26/07/2022.

Relata o representante que o edital não "traz informações suficientemente claras e completas do seu objeto", eis que não há especificação dos serviços de engenharia ou reforma ou manutenção a serem executados pela contratada.

Aduz que "o que consta no Edital é apenas a indicação que os serviços serão demandados conforme a necessidade do Município, tendo como referência a tabela SINAPI."

Diante disso, sustenta que "não há sequer como dimensionar a mão-de-obra necessária para atendimento do objeto, pois não se sabe se os serviços são de pintura, hidráulica, marcenaria, eletricitista".

Por meio do Despacho n.º 709/22 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da entidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, consoante certidão à peça 15.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar se a descrição do objeto do Pregão Eletrônico n.º 63/2022 do Município de Rebouças encontra-se suficientemente clara e definida, conforme questionado na peça inicial. Cabe mencionar que a Administração municipal foi intimada a prestar esclarecimentos neste ponto, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de resposta.

Ademais, saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Em relação ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, uma vez não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, os quais sequer foram delimitados na peça inicial.

Também, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Everaldo Zak (prefeito) e da Sra. Édina Cristina Faganeli Borges (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 572816/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 737/22

Considerando que o Acórdão nº 889/22-STP, que julgou procedente o Pedido de Rescisão nº 593442/21, para efeito de julgar regulares as contas apuradas no presente processo, transitou em julgado no dia 25 de julho de 2022[1], retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para proceder à exclusão dos registros[2] decorrentes do Acórdão nº 1362/21-SIC (peça 68), bem como das pendências que estão impedindo a emissão de certidão liberatória ao Município de Tapejara.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. PORTARIA n.º 380/22: Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuado a tramitação prevista em ato normativo específico.

2. Rf. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o recolhimento integral; II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer; III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão; IV - por ordem judicial.

PROCESSO N.º: 340386/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ADRIANO EFFTING, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 740/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 046/2022 do Município de Cafelândia, com vistas à "Contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares infectantes, químicos e perfurocortantes gerados pela Secretaria Municipal de Saúde e cemitério do Município de Cafelândia/PR", pelo valor máximo de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

Segundo se extrai do Portal da Transparência do Município, a abertura do certame ocorreu em 20/05/2022, sendo o respectivo contrato firmado em 07/06/2022.

Em síntese, aponta o representante as seguintes impropriedades: (i) o edital previu o exercício de diversos serviços como se fosse apenas um objeto; (ii) o item 11.8.3 do edital exigiu, como qualificação técnica, que todas as licenças estivessem em nome da proponente; (iii) foi inabilitada no certame mesmo apresentando licença sanitária e licença de operação; e (iv) o edital vedou a subcontratação para o cumprimento do contrato.

Relata que teve sua habilitação deferida no procedimento licitatório, pois "apresentou documentação de acordo com as exigências do Edital". No entanto, "inexplicavelmente e sem qualquer provocação formal dos interessados", a decisão foi modificada, restando inabilitada na licitação com base nos seguintes fundamentos: A Licença de Operação apresentada pela empresa possui apenas as atividades: Transportadora de Resíduos Perigosos (Classe I), Autoclave (...)

Conforme informações no subitem 3 do item 4. **CONDICIONANTES** da Licença nº 250802: "Os resíduos do Grupo A3, A4 e A5 deverão ser armazenados temporariamente em câmara fria no empreendimento e posteriormente destinado para incineração" (...)

Considerando que a Licença apresentada não possui a atividade de incineração, que a Resolução CONAMA nº 358/2005 determina que os grupos A3, A4 e A5 devem ser tratados via incineração e que o Edital, respostas à esclarecimentos e decisão de impugnação foram taxativos pela impossibilidade de terceirização de qualquer parte do objeto.

Aduz que a exigência contida no item 11.8.3 do edital não é razoável, eis que prevê, como qualificação técnica, que todas as licenças estejam em nome da própria concorrente:

11.8.3 Licença (s) de Operação (ões) (LO) ambiental em vigência, expedida pelo órgão competente, que contemple a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde em nome da empresa proponente; Logo, afirma que "a mera exigência de tais atestados de capacidade técnica como condição de habilitação já configura a nulidade absoluta da decisão reclamada".

Ademais, aponta que "ainda mais gravosa é a vedação à utilização de serviços prestados por terceiros para o cumprimento do contrato decorrente dos serviços licitados, o que constitui evidente LIMITAÇÃO À CONCORRÊNCIA".

Inobstante, a requerente sustenta que "apresentou a licença ambiental e a licença de operações, ambas contemplando coleta, transporte, tratamento e destinação", de modo que, mesmo que o edital contenha defeitos, "a capacidade técnica exigida nele foi comprovada".

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos efeitos do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 046/2022, da Prefeitura Municipal de Cafelândia-PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja, mesmo que já homologado, para que não ocorra a prestação dos serviços do objeto licitado de forma irregular, até julgamento final desta **RECLAMAÇÃO/REPRESENTAÇÃO**;

b) A citação dos responsáveis para, querendo, apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e todos os seus pedidos, confirmando a liminar e, alíim, decretar a anulação/nulidade do certame e todos os atos decorrentes, em especial o contrato de prestação de serviços assinado, com a determinação de que seja procedida imediata publicação de novo edital para repetição do processo licitatório viciado.

d) Ad cautelam, em eventual e improvável negativa da decretação de nulidade/anulação supra, seja determinado ao ente **REPRESENTADO** que se abstenha de realizar a renovação do contrato já assinado, evitando-se que as ilegalidades ora narradas se perpetuem por mais 48 (quarenta e oito) meses, devendo ser renovado o certame ao término dos compromissos já assumidos com o prejuízo da ampla concorrência.

Por meio do Despacho n.º 689/22 (peça 13), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/19. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos questionados: (i) previsão de diversos serviços em um único objeto; (ii) item 11.8.3 do edital, que exige, como qualificação técnica, que todas as licenças estejam em nome da proponente; (iii) inabilitação da licitante; e (iv) vedação à subcontratação.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento, pois não verifico, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Oportuno mencionar que o contrato decorrente do pregão já foi assinado em 07/06/22, inexistindo questionamentos acerca de sua execução. Também, informou o município que, após a inabilitação da representante, negociou o valor da proposta com a empresa segunda colocada, obtendo oferta mais vantajosa.

Pelo exposto, decido:

e) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

f) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Culestino Kiara (prefeito) e do Sr. Adriano Effting (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 741/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores indicados no instrumento à peça 103.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755431/12

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 742/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Cambé, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos pela Santa Casa de Misericórdia do Município de Cambé, provenientes de convênios firmados com os Poderes Executivos da União, do Estado e do Município.

Após a tramitação do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Instrução n.º 1814/22, peça 103):

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opina pela procedência da representação, ratificando integralmente as recomendações dadas pela equipe de inspeção no Relatório nº 05/2013, visto que não restou afastado pelos representados nenhum dos apontamentos.

Ademais, opina-se pela intimação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ para que:

a) comprove por meio de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cambé que os livros contábeis estão sendo autenticados;

b) informe se ainda utiliza o sistema contábil HSist Informática Hospitalar, bem como se é possível a retificação dos seus registros sem mostrar tais alterações;

c) quais medidas adotou para o saneamento das irregularidades quanto à ausência de controle da efetividade dos médicos.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 588/22, peça 104):

A análise de toda a documentação que instrui o feito permite que este representante do Parquet corrobore a opinião da unidade técnica, motivo pelo qual se manifesta pela procedência da presente Representação, nos termos do Relatório de Inspeção nº 05/2013 (peça 14), não se opondo à sugestão da CGM sobre a intimação da Santa Casa de Misericórdia de Cambé para prestar esclarecimentos acerca dos itens supracitados.

Acolhendo os opinativos técnico e ministerial, e previamente ao julgamento da demanda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) comprove por meio de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cambé que os livros contábeis estão sendo autenticados; (b) informe se ainda utiliza o sistema contábil HSist Informática Hospitalar, bem como se é possível a retificação dos seus registros sem mostrar tais alterações; e (c) informe quais medidas adotou para o saneamento das irregularidades quanto à ausência de controle da efetividade dos médicos.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para eventual complementação de suas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404686/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 743/22

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apresente cópia do documento de identificação e forneça os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno; e

b) subscreva a peça inicial ou encaminhe nova via assinada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 340807/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO: 701/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido por determinação do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, posteriormente reatulado como Representação por determinação do Despacho nº 1581/22-GP, para que este Tribunal adote as providências que entender pertinentes em relação aos fatos narrados no âmbito do Mandado de Segurança nº. 0001391-28.2021.8.16.0100, notadamente a propósito dos pagamentos havidos em desrespeito à decisão liminar que suspendeu a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 17/21, promovido pelo Município de Jaguariaíva, nos termos da decisão de fls. 70, peça 3.

Em suma, consta da documentação enviada que o Mandado de Segurança foi proposto por Elenice T. Princival Locadora de Equipamentos ME contra o Município de Jaguariaíva, a respectiva prefeita, o pregoeiro e outros, em razão de ato que formalizou o êxito da empresa CDMAK SISTEMA DE IMPRESSÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº. 17/21 daquele Município, realizado visando à contratação de serviços de locação de impressoras, com fornecimento de todos os insumos e acessórios, para atender às Secretarias Municipais.

A impetrante defende em sua exordial que os equipamentos deslinhados pela empresa vencedora não cumprem com os requisitos técnicos delineados no termo de referência, uma vez que as impressoras não apresentariam o rendimento, a memória e o tamanho de tela exigidos pelo edital. Diante disso, ressalta a presença de ilegalidade, em especial por conta da violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento editalício.

Nota-se que, inicialmente, a ação mandamental foi extinta de plano por ausência de interesse processual, sendo tal decisão reconsiderada em sede de recurso de apelação, no qual foi deferida liminar para suspender a execução do contrato administrativo objeto da lide, tendo tal medida sido aparentemente descumprida pela Municipalidade, que teria realizado pagamentos à empresa vencedora após a ciência da decisão que ordenou a suspensão do contrato.

Embora a matéria tratada no processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, reputo que o não processamento do presente feito, com fundamento nos preceitos constitucionais da razoabilidade, economicidade, eficiência, que tratam os artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do novo Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Isso, pois a referida ação, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, engloba todas as irregularidades apontadas no certame licitatório, e a decisão judicial a ser proferida praticamente exaure as eventuais medidas efetivas que poderiam ser adotadas por esta Corte de Contas.

Além disso, frisa-se que, conforme se extrai das informações contidas nos autos, o Poder Judiciário já adotou as providências necessárias quanto ao descumprimento da medida liminar expedida pelo Juízo.

Nesse contexto, destaco que o arquivamento do feito de nenhuma forma configura mácula ao sistema fiscalizatório deste Tribunal ou à própria missão constitucional desta Corte. Pelo contrário, como já dito em outras decisões por mim proferidas, não se trata de esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Sendo assim, considerando que os fatos ora discutidos já estão sendo analisados no âmbito judicial, nos termos da fundamentação, e com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152195/21
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 706/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, podendo ratificar o teor do Parecer nº 128/21-PGC (peça 16).

Após, voltem.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 346372/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER,
MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 782/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Campo Bonito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao contido na Instrução nº 14202/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), bem como, em razão do noticiado óbito do Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, informe se este deixou dependentes para fins previdenciários, devendo constar o alerta ao gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às penalidades descritas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 120820/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 783/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 694695/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 785/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-291437/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-786/22

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3767/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 80, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, os seguintes itens:

- “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito” (fls. 19/22); e
- “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 23/25).

Em apertada síntese, de acordo com a defesa, alguns valores deveriam ser excluídos, pois se referem a despesas com campanhas contra a dengue, fazendo com que os itens sejam regularizados.

No entanto, segundo a unidade, a análise do contraditório apresentado restou prejudicada, pois “[...] faltou juntar as cópias das notas fiscais, o que impossibilita a análise dos valores vinculados às despesas contestadas, (...)”

Além disso, aduz a coordenadoria:

[...] o documento juntado à peça 70 apresenta números de notas fiscais incompatíveis com os informados no SIMAM, reforçando a necessidade de verificação dos documentos fiscais, tanto os emitidos pela agência de publicidade, quanto os emitidos pelos veículos de comunicação. Ressalta-se que no caso de as notas não apresentarem detalhamento suficiente acerca do conteúdo publicado, bem como a qual empenho estão vinculadas, faz-se necessário o encaminhamento de outros documentos, como os Pedidos de Inserção, por exemplo.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam novamente intimados o Sr. Gerson Zanusso, responsável pelas contas, bem como o Município de Nova Esperança, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação aos itens retro indicados, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 3767/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-68847/21
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-789/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 897/22, do Tribunal Pleno, que manteve na íntegra o Acórdão 3776/20, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, com redistribuição ao relator originário para execução da decisão, em conformidade com o que dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-84098/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ANDRÉ LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-792/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão nº 958/22, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão nº 3794/18 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, com redistribuição ao relator originário, em conformidade com o que dispõe o art. 32, §3º do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-719020/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ARIELA MOSMANN RIBAS, GISLAINE BELMIRO DE SOUZA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARILDE RODRIGUES FABIO FERNANDES, MICHELY MENDES DA SILVA ROBERTO, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENATA LITCHTENKER DE ARAUJO, ROSEMERE ADRIANA VITORINO OTAKE, SOLANGE BATISTA DOS SANTOS, TATIANE SANDER OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/14, relativa ao provimento de cargos de Educador Infantil 40 HR, Professor 20H, e Secretário Escolar[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ARIELA MOSMANN RIBAS, GISLAINE BELMIRO DE SOUZA, MARILDE RODRIGUES FABIO FERNANDES, MICHELY MENDES DA SILVA ROBERTO, RENATA LITCHTENKER DE ARAUJO, ROSEMERE ADRIANA VITORINO OTAKE, SOLANGE BATISTA DOS SANTOS, e TATIANE SANDER OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO Nº:-878598/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Jaguariaíva ao senhor JOÃO ROBERTO DA ROSA, no cargo de Locutor, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 363/18, publicado no Semanário Oficial do Município de 09/11/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO Nº:-816282/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Marilena à senhora FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA, no cargo de Professora Pós-Graduada, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 118/17, publicado no Diário do Noroeste de 26/04/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS



PROCESSO N.º-351747/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANE SLUSSAREK CORAIOLA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ROSANE SLUSSAREK CORAIOLA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 1835/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-666345/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO BOTTO DE LACERDA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor SERGIO BOTTO DE LACERDA, no cargo de Procurador, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 14863/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-715498/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA AMELIA HONORATO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARINA AMELIA HONORATO, no cargo de Professor, linha funcional 1, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", combinado com o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 3901/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-618150/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA

COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º-183/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 355/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 476/22), determino a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, relativa ao item II, "b" do Acórdão n.º 3542/21 – Primeira Câmara (peça 97).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-749500/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO EDIEL ALVES PEREIRA,

EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON

CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA,

JOSE ANTONIO SLOMP, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

DESPACHO N.º-192/22

O Município de Campina do Simão, por intermédio da petição n.º 384260/22 (peças 87/90), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, substanciada no Acórdão n.º 856/21-Primeira Câmara (peça 81), com trânsito em julgado, recebo-os.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, por meio do Despacho n.º 191/21-GATBC (peça 85) deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-895251/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CELSO RUBENS VICENTE

ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO

APARECIDO DA SILVA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA

DESPACHO N.º-194/22

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MIRASELVA, julgada pela legalidade e registro, com expedição de determinação[1], conforme Acórdão n.º 3014/20-Primeira Câmara (peça 109).

2. O Município de Miraselva, por seu representante legal, senhor Rogério Aparecido da Silva, protocolou a petição intermediária n.º 314946/22 (peças 118-119), sem qualquer conteúdo (documento em branco).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças. Após, esses deverão permanecer arquivados, consoante a decisão colegiada acima referida.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. II) determinar ao Município de Miraselva que, nas futuras admissões que promover, observe o correto preenchimento dos campos do sistema SIAP, nos termos da Instrução normativa n.º 142/18.

PROCESSO N.º:-617898/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO

DESPACHO N.º:-195/22

Consoante Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara (peça 83), foi negado registro à aposentadoria voluntária concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Neide Dutra Raymundo o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 295/22 (peça 93), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, apreciando documentação juntada pela Paranaguá Previdência às peças 91-92, em relação ao cumprimento do item II, "b" do referido acórdão, ponderou que:

7. Todavia, quanto ao item "II.b" do Acórdão, não houve a comprovação da opção da servidora em permanecer aposentada na regra a qual tem direito ou de retornar à atividade. Ademais, caso a servidora opte pela aposentadoria, é imprescindível que seja encaminhado e/ou informado o novo trâmite instaurado para o registro da aposentadoria.

3. Desta feita, pelo Despacho n.º 132/22-GATBC (peça 94), foi determinada a intimação da entidade, para fins de comprovação do cumprimento integral da obrigação.

4. Inobstante a apresentação de documentos por parte da Paranaguá Previdência (peças 99-103), e a despeito da informação da entidade (peça 100, fl. 1) de que "diante da manifestação ao beneficiária, na [sic] opção de retornar às suas atividades, conforme termo anexo, procedemos ANULAÇÃO do benefício de aposentadoria conforme disposto na Portaria n.º 166, de 11 de abril de 2022", não foi juntado o termo de opção firmado pela servidora.

5. Neste contexto, entendo por bem reiterar a intimação da Paranaguá Previdência para que apresente o referido documento firmado pela servidora, visando dar integral cumprimento à determinação contida no item II, "b" do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[2] da Paranaguá Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento indicado.

7. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

8. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Por meio da Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20.

2. Sendo necessário, fica desde logo autorizada a inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-245803/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-196/22

A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, atendendo à intimação determinada pelo Despacho n.º 131/22-GATBC (peça 81), que consignou a necessidade de documentação complementar apta a comprovar o integral cumprimento das determinações[1] emitidas pelo Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara (peça 68), apresenta, à peça 85, fl. 1, os seguintes esclarecimentos: (...)

em cumprimento ao Despacho n.º 131/22-GATBC, e em atendimento ao item II, subitens "a" e "b", do Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara, exarados no Processo n.º 245803/18 (ATO DE INATIVAÇÃO) com referência a servidora inativa ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS, informar, que por diversas vezes entramos em contato com a beneficiária, através do aplicativo WhatsApp pelo número de telefone móvel (celular) 41 9188-4748, para que comparecesse até a essa Autarquia, para que fosse dada a devida ciência quanto da decisão contida no presente Acórdão, onde não obtivemos sucesso.

Visto a negativa de atendimento por parte da servidora, e no intuito de dar cumprimento total a decisão do aludido Acórdão, encaminhamos através do aplicativo WhatsApp, o Ofício n.º 411/2022, cientificando a mesma do contido da Decisão do Acórdão n.º 3543/21, conforme documentos anexos.

2. Constatado que o mero chamamento da servidora, assim como o envio de Ofício pelo aplicativo WhatsApp não comprovam a ciência da servidora quanto aos termos do mencionado acórdão, assim como a opção por ela exercida, de concordância com a alteração do fundamento legal de sua inativação e respectivos proventos ou de retorno à atividade, que deve ser formalizada por meio de termo devidamente assinado.

3. Assim, remanesce à Paranaguá Previdência a obrigação de comprovar a regular intimação da interessada quanto ao Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara, ou de apresentar cópia do termo de opção firmado por esta, atestando o cumprimento da decisão, não sendo aceitável que a entidade apenas aguarde a manifestação espontânea da servidora.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie nova intimação do gestor da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação apta a comprovar o integral cumprimento do Acórdão 3543/21-Primeira Câmara.

5. Relembro que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2].

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Ana Maria Galvão de Souza Simas o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-177058/10

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013)

PROCURADORES:-GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ROBERTA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ E VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO 417/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], defiro o pedido de exclusão da procuradora Srª Roberta Ferreira (OAB/PR n.º 48.491) do rol de procuradores do Sr. José Sloboda, conforme substabelecimento juntado aos autos, constante da petição intermediária n.º 405631/22 (peças processuais n.º 195 e 196).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO N.º-116929/06

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 418/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2022

Processo Nº: 849288/18

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 08:50:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CLARICE MARIA PICK HOFFMANN, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, CLEONICE DE FATIMA WILLE, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, IRES BRAND MORSCHBACHER, JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2022

Processo Nº: 407413/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 09:22:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA EVA VITT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2022

Processo Nº: 407456/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 09:27:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2022

Processo Nº: 404007/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 09:36:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2022

Processo Nº: 404570/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:02:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2022

Processo Nº: 542283/19
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:13:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS, DAIANE BATISTA CORREIA, EMANUELLY DE MORAES ZENI, ESMERALDA PEREIRA, FERNANDA THOMÉ, GISLAINE APARECIDA BORGES DOMINGUES, JOAO ANTONIO HUFF, JULIANA DA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCIELE APARECIDA KOVALIKI, MARIANA DOS SNATOS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2022

Processo Nº: 668409/17
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:26:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANA KAMILLE GONCALVES, ELISIANE ROSARIO DA CRUZ, GESIELE BATISTA DA SILVA, GILBERTO FERREIRA PIMENTEL, GISLAINE KLENK, JOSIANE DE JESUS PEREIRA FELE, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS CARMARGO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2022

Processo Nº: 542158/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:34:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3376/2022

Processo Nº: 407952/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:38:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARA ELIZABETH DREYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3377/2022

Processo Nº: 585795/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 10:40:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CRISTINA LAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2022

Processo Nº: 404686/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:13:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2022

Processo Nº: 422985/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:17:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE LESSNAU MORAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2022

Processo Nº: 406581/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:20:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2022

Processo Nº: 45483/19
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:23:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA RENATA BORDIGNON, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2022

Processo Nº: 352538/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:27:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2022

Processo Nº: 878016/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:32:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA MARIA IANOSKI PALUDZYSZYN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2022

Processo Nº: 347542/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:33:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2022

Processo Nº: 405515/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:37:27
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO AUGUSTO DASCHEVI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2022

Processo Nº: 257945/19
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:39:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO CARMO ESPIGIORIN DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2022

Processo Nº: 356754/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:39:52
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2022

Processo Nº: 188451/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:47:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVANA KUDUAVICZ PROROK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2022

Processo Nº: 356532/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 11:55:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA CARLA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2022

Processo Nº: 180632/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:02:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DOMINGOS DAVID GIOVANELLA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2022

Processo Nº: 653499/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:07:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ANGELA MARIA RIBEIRO FERREIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2022

Processo Nº: 620868/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:13:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA JOSE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2022

Processo Nº: 152180/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:21:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2022

Processo Nº: 340947/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:21:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, NAURY PIROBANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2022

Processo Nº: 585485/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:27:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2022

Processo Nº: 418422/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:33:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGIANE SZCZERBOWSKI SELENKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2022

Processo Nº: 107029/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:38:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIE THERESE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2022

Processo Nº: 418406/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:43:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOEMI CHROMIEC LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2022

Processo Nº: 877338/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:49:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JACIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2022

Processo Nº: 406654/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:51:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2022

Processo Nº: 396292/22
Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:59:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2022

Processo Nº: 409084/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 12:59:37

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: RICARDO KASZEVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2022

Processo Nº: 410333/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 15:17:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2022

Processo Nº: 410430/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 15:24:13

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CLINDEMBERG MENDES PATRICIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2022

Processo Nº: 411135/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 17:02:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2022

Processo Nº: 411321/22

Data e hora da distribuição: 27/07/2022 17:24:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NIVALDO REZENDE DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343841/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2915/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8875/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216688/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2916/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8914/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-369468/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, IZABEL DO NASCIMENTO, RILDO EMANOEL LEONARDI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2917/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9012/22 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-97795/22

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARLI DUARTE PINTO TEIXEIRA DOS ANJOS, WILTON LUIZ CARRAO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2918/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9035/22 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

PROCESSO Nº:-151032/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53)

EDITAL Nº 27/22

Em cumprimento ao Despacho n.º 541/22, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-142083/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO-CARMECITE TUMELERO DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2914/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8954/22 - CAGE peça nº 14:

PROCESSO N 0-752306/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA FURTADO DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2919/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9026/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-834473/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-AILTON PAULA, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDERSON GLORIA STEIN, ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, CHARLES DOS SANTOS, DANIEL CORANDIN BUGHI, DANIELA APARECIDA BATISTA, DANILO RICHIELY DOS SANTOS DA SILVA, DIULIA DAIANE NOGUEIRA RAMIRES BICALETO, JEISON JOSE DE MORAIS FONINI, JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA, JOSE ROBERTO FERREIRA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JUNIO DA SILVA CAIRES, LETICIA DA SILVA SANTANA NASCIMENTO, LILIAN DE OLIVEIRA GRANADO, LUCAS SANTIAGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MAYARA CAMILA DA SILVA ADAO, MONICA DA SILVEIRA, PAULO HENRIQUE MULATO RODRIGUES, PAULO HENRIQUE PARRA POSSO, RAFAEL BRITO DO PRADO, ROSANGELA DA SILVA MONTEIRO, SANDREIA SANTOS PEREIRA, TIAGO PADILHA DA SILVA, VALERIA ADRIANA LABADESSA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2920/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8786/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-617387/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, PAULO CÉZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, YASMIN BARAI AKL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2921/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9010/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-828752/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO-GRAZIELE RIBEIRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2922/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9013/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-789013/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALEX SANDRE KILIAN, ALINE PRISCILLA BRANCALHAO ZUGE, ALINE YURI KIMINAMI, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANA LUCIA DA SILVA, ANGEL DOS SANTOS FACHINELLI FERRARINI, ANGELA MARIA PICCOLLOTO, DEBORA PIAI, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA MOURA ABREU, EDUARDO SOUZA DE MORAIS, ELEN DE SOUZA TOLENTINO, EMERSON LUIZ BOTELHO LOURENÇO, EVA ALVES LACERDA, FERNANDA DE PAULA ROLDI VIEIRA, FERNANDA MARIA BORGH, FERNANDA SILVEIRA BOITO, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GERSON FAUSTINO ROSA, GUILHERME MIRANDA PEREIRA, HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO, HUGO JOSE MESSAGE, JHENIFFER MICHELINE CORTEZ DOS REIS, JOÃO PAULO PEREIRA COELHO, JOSIANE ALINE MONTEIRO DE OLIVEIRA, JULIANO KAZUO YOSHIZAWA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEONARDO DORNELES GONCALVES, LIGIANE APARECIDA DA SILVA, LUCAS AMBROSANO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MARCIO JOSE PEREIRA, MARCOS ROBERTO MAURICIO, MICHAEL JACKSON VIEIRA DA SILVA, NARA ELVIRA RIBEIRO DA SILVA, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, OSMAR RIGON, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER, PAULA TERESINHA TONIN, PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, RAFAEL VERISSIMO, RAFAELY DE CASSIA NOGUEIRA SANCHES, REGINALDO PEIXOTO, RENATO SONCHINI GONCALVES, SIMONE DE SOUZA, TAMIRES SOARES FERREIRA, VANESSA HAFEMANN FRAGAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2923/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9014/22 - CAGE peça nº 28:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-783376/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO RICHIA, JULIO CESAR DAMASCENO, VIVIANE ROMERO GIROTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2924/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9027/22 - CAGE peça nº 16:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792855/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, LARA CARDOSO, LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2925/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9019/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-50659/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA MARINETA FRANCA GUILLANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2926/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9055/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-786863/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO-ANDRESSA KALISZEWSKI CAMILO, IVONE GRUBA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2927/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLETT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9039/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE MALLETT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784330/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALINE BALANDIS COSTA, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, BRUNA LARISSA RAMALHO DINIZ, CAMILA DALCOL, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANILO SAAD SOARES, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EVERALDO L. MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIO BENTO, GEANE KANTOVITZ, GERSON VASCONCELOS LUZ, GUILHERME MAGRI DA ROCHA, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, KÁTIA FERREIRA MORAIS, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LAZARO ROCHA OLIVEIRA, LEANDRO GARCIA MEYER, LUCIANA SOUZA CARVALHO, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, LUIZ ANTONIO XAVIER DIAS, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENÇA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO RENAN AUGUSTO FERREIRA, MARCO AURELIO MORI, MARIÉLI RAMOS STOCCO, NATALIA ROSOT, PEDRO FERRARI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO COSTA DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, TAYSO SILVA, TIAGO ADRIANO COLETI, TIAGO DEL ANTONIO, VALDIRENE BARBOZA DE ARAUJO BATISTA, VANESSA MARIA LUDKA, WAGNER LUIZ RAMOS, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO, WILLIAN DAMIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2928/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9051/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784313/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ANE CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELICA VICENTE BARRA PINHEIRO, ANTONIO MENDES DE PAULA, CRISTIANA ESPINDOLA MACHADO, DERIVALDA SANTIAGO BARBOSA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, GILMAR LEITE DE AREDES, JANICE TEREZINHA AGOSTINI, JEMIMA AUGUSTA SEVERINO, JOAO VICTOR DUARTE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCIO AURELIO ALVES APARICIO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLON GUIMARAES VELOSO, PATRICK CEONPELA SILVERIO, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ROSINA DE ARAUJO, SAVANA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, SIMONE CRISTINA DE SA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WELESSON FROTA PROENÇA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2929/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9044/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784399/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO-CAMILÉ LUDOVICO ZAMBOTI, CINTIA DA SILVA, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DAVID SALVADOR BRUNIERA, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAOATANO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2930/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9053/22 - CAGE peça nº 6:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-605109/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VILSON APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2931/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9061/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-15897/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2932/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9034/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607199/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, ZILDA MARA SANTOS CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2933/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9030/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432731/17

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI, VALDIR RENATO TONETTO BOZZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2934/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9023/22 - CAGE peça nº 13:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189753/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2935/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8940/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268907/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2936/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8919/22 - CAGE peça nº 56:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14238/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN

CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, NILZA PRUDENCIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2937/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8948/22 – CAGE peça nº 32: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289146/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2938/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8922/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238177/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO-AMILTON DE JESUS SANTOS, CANDIDO EMILIO FALCAO

FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2939/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8930/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-214324/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2940/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8928/22 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745269/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDILENE PEDROSO CORTEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2941/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7937/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133824/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE GOMES BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2942/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7846/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266537/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARILENE CAMPOS MAY

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2943/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9046/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513810/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2944/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9025/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-172334/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MÁRCIA RIBEIRO GARRIDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2945/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8334/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167440/19

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, IZAIRA DE SOUZA MARTINS, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2946/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8215/22 - CAGE peça nº 14:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371810/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ANTONIO PADILHA, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2947/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8473/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418031/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-CLAUDETE DEL VECCHIO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2948/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9104/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83089/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, JOSE EVANGELISTA ALVES, LUIZ
FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2949/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9106/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56540/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIS CARLOS CARDOSO, ROBERTO
FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2950/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9107/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-54492/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO
KNUPP FROES, ROSILENE FORNIELLES ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2951/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9110/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30700/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ADILSON DAL BO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI
NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2952/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9114/22 - CAGE peça nº 26: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378587/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-CLEBER VINICIUS VICTORINO, CRISTIANE COSTA DOS
SANTOS PIOVESAN, FABIO GILBERTO INOCENTE, GLEICY LEA TOSTI
MARCHIORI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE
GIACOMETTI, NILDETE RUTH CALGARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2953/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9056/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260443/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANA RITA CANDIDO BAYER, CELSO FERNANDO GOES,
ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA
WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2954/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 28 de julho de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-468915/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2955/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 28 de julho de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235186/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, SIMONE DOS SANTOS
CAMPINAS BAIO, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2956/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 28 de julho de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-287639/22
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-39/22 – CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 442/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, Liquidante, CPF: 620.787.479-04

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº442/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, CNPJ: 76.494.459.0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMIA

Coordenador

PROCESSO N.º.-350551/22
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº.-40/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente, CPF: 281.851.709-59;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ: 76.494.459/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-288007/22
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, OGENY PEDRO MAIA NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-630/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2450/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OGENY PEDRO MAIA NETO	810.194.089-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-183957/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-631/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2409/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JORGE LUIZ SANTIN	563.243.249-15
HELIO JOSE SURDI	757.804.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-221549/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-632/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2414/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-263250/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-633/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2421/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RICARDO ANTONIO ORTINA	020.697.089-77
HELTON PEDRO PFEIFER	896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-247556/22
ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-634/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2418/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI	369.293.959-00
GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW	016.549.529-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -25447/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -635/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2419/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20
ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00
OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	040.815.129-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -289550/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -636/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2428/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99
CELSO FERNANDO GOES	536.414.189-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -283285/22
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -637/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2458/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.201.009-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -273506/22
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -638/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2444/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: disponibilização deste Despacho por meio eletrônico,

Nome	Documento
LUCIANO KUHL	884.689.179-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER - Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -280693/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -639/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2426/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA	650.818.209-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER - Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -216430/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, CARLOS ROBERTO SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -648/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2504/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
CARLOS ROBERTO SOUZA	308.682.119-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 27 de julho de 2022.
 MARILIA ZAMONER - Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-220771/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:649/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2353/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROBSON LEME DA SILVA	055.571.689-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:222081/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:650/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2347/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI	024.673.899-52
SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO	756.291.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:263187/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:651/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2429/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
BRUNO VIEIRA LUVISOTTO	054.482.119-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:217681/22

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, EVERSON FARIAS BATISTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:652/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2371/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EVERSON FARIAS BATISTA	037.846.039-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:222685/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-PARANAGUA PREVIDENCIA, ADRIANA MAIA ALBINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:653/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2352/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADRIANA MAIA ALBINI	844.848.299-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:141464/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:654/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2512/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IRINEU DREWENAK	734.078.959-68
OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER	037.279.579-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.-165711/22
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-655/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2341/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE	541.159.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-278230/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-657/22

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2553/22 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDILEN HENRIQUE XAVIER - CPF 061.881.369-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Coordenadora

Matrícula 51.459-4

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-187464/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2011/22

Retornam os autos com a Informação nº 77/22-EGP (peça 12), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-345370/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2015/22

Retornam os autos com o Despacho nº 513/22 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao Ofício nº 184/2022 da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, bem como sugere que seja disponibilizado o acesso ao interessado aos processos nº 771576/19 e nº 65153/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 771576/19 e nº 65153/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 184/2022, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0003.21.000138-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail altopiquiri.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-391959/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2017/22

Retornam os autos com a Informação nº 2200/22-CMEX (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pelo requerente e sugeriu a disponibilização de cópia dos processos nº 771576/19 e 65552/22.

Diante disso, autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 771576/19 e 65552/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 106/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.21.000186-9, referida unidade técnica deverá enviar ofício em resposta ao solicitante, ficando autorizada ao envio do ofício na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399348/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2018/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Chopinzinho mediante o qual apresenta documentos e informações em resposta aos apontamentos decorrentes do processo de Homologação de Recomendações nº 645141/21.

Pela Informação nº 2214/22 (peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclarece que “em consonância com a Instrução de Serviço nº 131/2019, a qual dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho de monitoramento da implementação das recomendações resultantes das atividades fiscalizatórias” oportunamente, poderão ser requeridos os documentos e informações pertinentes ao monitoramento dos achados e das recomendações objeto do processo acima referido.

Por tal razão, opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente uma vez que o eventual monitoramento deverá ser realizado em procedimento específico.

Diante disso, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341487/22

ENTIDADE:-V1 CINEVIDEO LTDA.

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2019/22

Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa V1 Cinevideo Ltda., tendo por objeto a repactuação do Contrato nº 12/2018[1], firmado com este Tribunal de Contas, em relação as funções de Chefe de Operações, Operador de Mídia Audiovisual, Operador de Câmera, Operador de Áudio, Assistente de Diretor de TV, Designer Gráfico, Editor de Áudio e Vídeo e Diretor de Imagens, em decorrência da celebração de novo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIRÁDIOS/PR - 2022/2023 - CCT, bem como o reajuste dos serviços sob demanda de Auxiliar de Estúdio e Operador de Câmera, a serem instrumentalizados por meio do 7º Apostilamento[2].

Foram juntados os documentos atinentes às solicitações, destacando-se o requerimento de repactuação, acompanhando da CCT 2022/2023 (peça 3); o requerimento de reajuste dos serviços sob demanda de Auxiliar de Estúdio e Operador de Câmera (peça 8); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 9); a minuta do 7º Apostilamento, contendo a concordância da contratada (peça 10); e a planilha de custos consolidada (peça 11). A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho nº 180/22-SLC (peça 12), oportunidade em que pontificou que o reajuste e a repactuação solicitados encontram amparo nas Cláusulas 6ª e 7ª do Contrato nº 12/2018[3], respectivamente; que os requerimentos foram enviados à SLC[4] em 22 e 26 de junho de 2022, após a data da prorrogação do contrato[5]; que a CCT, registrada no Ministério do Trabalho - MTE, abrange o município de Curitiba e altera o salário-base de todos os postos de trabalho, exceto o de designer[6]; que a CCT determinou que reajuste seja realizado em quatro parcelas iguais, nos meses de

maio, julho, setembro e novembro[7], destacando que o último reajuste será aplicado após o término do contrato que acontecerá em 20 de outubro de 2022, todavia, este deve ser considerado no caso de haver prorrogação contratual; que o último período de um ano necessário para a concessão do reajuste em relação aos serviços sob demanda restou completo em 28 de fevereiro de 2022; que a contratada tem direito de receber o pagamento retroativo da repactuação a contar do início do reajuste dos salários, em 01/05/2022; bem como eventuais retroativos dos serviços sob demanda desde 28/02/2022; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

Ainda, a unidade informou não terem sido aceitas as primeiras planilhas de composição de custos apresentadas pela contratada (peça 4) por apresentarem inconsistências. Deste modo, a SLC declarou que devem então ser consideradas as planilhas conferidas (peça 6), as quais observam medidas corretivas, aceitas pela contratada, conforme anuência contida na minuta do apostilamento (peça 10, fl. 1).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Apostilamento de Contrato, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 77663-5/17 (peça 15), a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 153/21-DF (peça 16), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 29/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir as demandas requeridas.

Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 192/22-DIJUR (peça 17), consignou que a contratada faz jus a repactuação pleiteada, visto que a data de registro da CCT é posterior à última prorrogação contratual, tendo a empresa ressaltado seu direito a repactuação no momento da concordância da renovação do pacto[8], e visto que a presente repactuação tem origem na CCT 2022/2023, com vigência entre 01/04/2022 a 31/03/2023, tendo sido respeitada a anualidade prevista na Cláusula 7ª do Contrato nº 12/2018[9].

A DIJUR também ressaltou que, registrada a CCT junto ao MTE em 10/05/2022 e protocolado o requerimento junto a esta Corte em 22/06/2022, a contratada faz jus ao recebimento das diferenças a contar do início do reajuste, ou seja, 01/05/2021, conforme avençado na cláusula 7.6.2[10].

Em relação ao reajuste dos valores dos serviços sob demanda, a Diretoria registrou que o percentual de reajuste disposto na minuta do Apostilamento é congruente com o disposto na Cláusula 6ª do pacto.

Ao final, a Diretoria Jurídica, dentre outras considerações que julgou necessárias, opinou pela aprovação da minuta juntada na peça 10.

Por sua vez, a Controladoria Interna - CI consignou terem sido observadas as normas, padrões, especificação mínimas na peça vestibular e no decorrer da instrução processual, não se opôs ao prosseguimento do pedido, conforme se extrai da Informação nº 81/22-CI (peça 18).

É o relatório.

Conforme já anotado, no Contrato em análise a repactuação está disciplinados nas Cláusula 7.1., que assim dispõem:

7.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços que envolvem a disponibilização de mão de obra (itens 1 a 8 da tabela 1 da cláusula 1.3. deste Contrato), desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

A repactuação, portanto, exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

No que diz respeito à anualidade, deve-se ter como base o item 7.4. do contrato:

7.4 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Neste sentido, verifica-se que a última repactuação pertinente aos postos de serviço em análise foi promovida pelo 6º Apostilamento, tendo como fato gerador a CCT 2021/2022, que produziu efeitos a partir de 01/04/2021, motivo pelo qual, acato a manifestação da DIJUR no sentido de que a anualidade restou respeitada.

Saliente-se que, como mencionado pelas unidades técnicas, o registro da CCT 2022/2023 ocorreu em 10/05/2022 (peça 2, p. 10), ou seja, posteriormente à última prorrogação contratual, datada de 05/10/2021, bem como a contratada havia ressaltado seu direito a repactuação, consignado na cláusula 2.2. do 5º Termo Aditivo[11].

As planilhas analíticas com a variação dos custos decorrentes da CCT foram apresentadas pela contratada e devidamente examinadas pela Supervisão de Licitações e Contratos, que apontou as inconsistências encontradas e efetuou os cálculos devidos.

No que toca à retroatividade dos efeitos financeiros da repactuação, destaca-se o disposto no item 7.6.2 do contrato, a seguir transcrito:

7.6.2 A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Analisando detidamente os assuntos, tenho que novamente assiste razão à DIJUR, que assim pontificou:

Conforme já relatado, a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 foi registrada em 10/05/2022 e o pedido de repactuação foi protocolado em 22/06/2022 (conforme informado na peça 12), razão pela qual a contratada tem direito ao recebimento das diferenças a contar do início do reajuste dos salários (parcela inicial em maio/2022, conforme cláusula quarta da CCT, peça 3, fl. 12).

Destarte, a contratada tem direito a receber as diferenças a partir do dia 01/05/2022. Cabe ressaltar que a solicitação de repactuação não engloba o posto de Designer Gráfico, visto este estar abrangido por convenção própria[12].

Assim como a repactuação, o reajuste de valores relativos aos serviços sob demanda também está previsto no Contrato nº 12/2018:

6.3. Em relação aos serviços sob demanda (itens 1 a 3 da tabela 2 da cláusula 1.3. deste Contrato), o valor contratual será reajustado pelo IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, o 5º Termo Aditivo ao instrumento supramencionado assim dispõe:

3. REAJUSTE

3.1. Os valores dos serviços sob demanda serão reajustados a partir de 28/ fevereiro/2022, conforme previsto no Item 6.3 do Contrato nº 12/2018, segundo a variação do IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, a ser apurada no acumulado de março/2021 a fevereiro/2022.

3.2. O reajuste somente será aplicado mediante solicitação da CONTRATADA, após o conhecimento da variação real do IGP-M, registrando-se mediante apostila. Posto isso, a Supervisão de Licitações e Contratos pontou que: Quanto ao reajuste pelo IGP-M dos serviços sob demanda, a empresa solicitou que seja considerado o período acumulado de 14 de abril/2021 a Março/2022, sendo aplicado a partir de 1º de Abril/2022. Entretanto, a proposta[13] da contratada foi apresentada em 28 de fevereiro de 2018[14], portanto, o último período de um ano necessário para a concessão do reajuste completou em 28 de fevereiro de 2022[15]. Com isso, considerando o IGP-M acumulado de março/21 a fevereiro/22, os valores atualizados são os seguintes:

Valores dos serviços sob demanda			
Item	Quantidade	Valor atual (R\$)	Valor reajustado (R\$)
Auxiliar de estúdio	25	684,23	794,54
Operador de câmera	60	1.728,93	2.007,66

Diante da informação prestada pela unidade, registro que a contratada tem o direito de receber eventuais valores dos serviços sob demanda de forma atualizada desde 28 de fevereiro de 2022.

Cumpra registrar, por fim, que a minuta do apostilamento foi apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica, que a manutenção das condições de habilitação da contratada restou atestada pela Supervisão de Licitações e Contratos e que Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que a repactuação e o reajuste dos valores estão de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[16], AUTORIZO a formalização do Apostilamento n.º 7 ao Contrato n.º 12/2018, nos termos da Minuta acostada na peça 10, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 77663-5/17.

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

2. Apostilamento n.º 01 juntado na peça 33 dos autos n.º 172648/19;

Apostilamento n.º 02 juntado na peça 20 dos autos n.º 344732/19;

Apostilamento n.º 03 juntado na peça 13 dos autos n.º 422733/19;

Apostilamento n.º 04 juntado na peça 37 dos autos n.º 24012/20;

Apostilamento n.º 05 juntado na peça 13 dos autos n.º 4108/21;

Apostilamento n.º 06 juntado na peça 18 dos autos n.º 335923/21.

3. 6.3. Em relação aos serviços sob demanda (itens 1 a 3 da tabela 2 da cláusula 1.3. deste Contrato), o valor contratual será reajustado pelo IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços que envolvem a disponibilização de mão de obra (Itens 1 a 8 da tabela 1 da cláusula 1.3. deste Contrato), desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

4. Os documentos foram recebidos por e-mail em virtude da indisponibilidade dos sistemas, decorrente do incidente de segurança ocorrido em 13 de maio 2022. Os documentos foram protocolados na TCE PR Central em 29 de junho de 2022.

5. 5º Termo Aditivo juntado na peça 22 dos autos n.º 50875-5/21.

6. Categoria representada pelo SINEEPRES, consoante processo n.º 83501-5/18.

7. CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES vigentes em 31/03/2022 que recebem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão corrigidos com o percentual de 8,0% (oito por cento); os que recebem salários acima de R\$ 5.000,00 serão corrigidos com o percentual de 7,0% (sete por cento). Os reajustes serão aplicados em quatro parcelas iguais nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2022, em todos esses meses (maio, julho, setembro e novembro) sobre os salários vigentes em 31/03/2022

8. Manifestação juntada na peça 4 dos autos n.º 50875-5/21.

9. 7.4. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10. 7.6.2. A contratada não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

11. 5º Termo Aditivo juntado na peça 22 dos autos n.º 50875-5/21. 2.2. Fica resguardado o direito da CONTRATADA à repactuação dos valores acima mencionados.

12. Categoria representada pelo SINEEPRES.

13. Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 115. O reajustamento de preços será efetuado pela periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

14. Processo n.º 776635/17, peça 35, data da sessão de abertura da licitação.

15. O reajuste anterior ocorreu no 4º Termo Aditivo de prorrogação, com apuração no período de março/2020 a fevereiro/2021, e foi aplicado a partir de 28/fevereiro/2021.

16. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-373446/22

ENTIDADE:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

INTERESSADO:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ADVOGADOS:- SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2020/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária mediante o qual apresenta documentos e informações em resposta aos apontamentos decorrentes do processo de Homologação de Recomendações nº 645141/21.

Pela Informação nº 2206/22 (peça 13) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclarece que "em consonância com a Instrução de Serviço nº 131/2019, a qual dispõe sobre a organização e os fluxos de trabalho de monitoramento da implementação das recomendações resultantes das atividades fiscalizatórias" oportunamente, poderão ser requeridos os documentos e informações pertinentes ao monitoramento dos achados e das recomendações objeto do processo acima referido.

Por tal razão, opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente uma vez que o eventual monitoramento deverá ser realizado em procedimento específico.

Diante disso, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345442/22

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2022/22

Retornam os autos com manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peças 4 a 7) quanto ao solicitado pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 48868/10 e 7158/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 267/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0135.10.000004-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojosedospinhais.2prom.g3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342400/22

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2026/22

Retornam os autos com a Informação nº 2176/22 (peça 4) bem como o Despacho nº 778/22 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao Recurso de Revista nº 687999/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 687999/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0216/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0031.22.000099-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail castro.3prom@mppr.pr.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67381/22
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2028/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 2216/22-CMEX (peça 10) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expeça-se novo ofício ao requerente solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade descrita no Ofício nº 61/2022, que trata do processo nº 0000633-82.2014.8.16.0039.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Após, retornem os autos à CMEX.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249214/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2030/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Guamiranga mediante o qual solicita alteração da base de dados do SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2012/22-CGM (peça 4), opinou favoravelmente ao atendimento do pleito.

Por meio da Informação nº 158/22-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido "considerando que o processo ainda não foi julgado, a entidade pode cadastrar corretamente os cargos no sistema (utilizando um Quadro de Cargos válido e dividindo os cargos por lotação, quando aplicável) e, em seguida, solicitar as seguintes alterações na base de dados: exclusão dos cargos cadastrados erroneamente, atualização das tabelas de inscritos, aprovados e nomeados conforme os novos cargos cadastrados e correção da classificação dos aprovados".

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 533/22-CGF (peça 6), corroborou o posicionamento da COSIF pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, acato o posicionamento da COSIF e CGF e indefiro o presente requerimento.

Expeça-se comunicação ao requerente para ciência, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395431/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2032/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 186/2022 pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul informa que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0034.20.000134-4.

Pela Informação nº 177/22 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que o referido inquérito foi arquivado "ao fundamento de que as irregularidades apontadas por esta Corte no âmbito do processo nº 645121/12 foram sanadas, ademais de que não constataríamos atos de improbidade".

Por tal razão, sugere a remessa do feito ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e adoção das medidas que se entender pertinentes, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica.

Sigam os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins acima descritos.

Na sequência, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399984/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2033/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 111/2022 (peça 2) mediante o qual a Associação de Entidades de Controle Público do Mercosul – ASUR formaliza a solicitação de apoio logístico para a realização da Terceira Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de agosto deste ano.

Esta Presidência informa que já está adotando as providências necessárias para prestação do apoio solicitado.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395938/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2035/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tijucas do Sul.

Pela Instrução nº 2722/22 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406565/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2036/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 324/2022 pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0149.17.000116-3, solicita cópia integral do processo nº 408008/17.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 408008/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 324/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0149.17.000116-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail leandrocm@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 421/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 901618/17,

RESOLVE

I - PRORROGAR até 31 de janeiro de 2023, o prazo de desenvolvimento do Projeto E-Social, constituído pela Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693 de 09 de outubro de 2017, e prorrogado pela Portaria n.º 732/21, disponibilizada no DETC nº 2591 de 29 de julho 2022. Fica mantida a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais à servidora ANA PAULA BORRASCA AMARO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 51.797-6, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo exercício das funções de Gerente de Projeto.

II. ALTERAR a equipe de trabalho do referido projeto, para que passe a constar a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	DF
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle	DGP
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO Coordenador	51.656-2	Auditor de Controle Externo	DGP
PRISCILLA MARA PALLÚ	50.245-6	Técnico de Controle	DGP
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Auditor de Controle Externo	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 007/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED - CNPJ n. 76.416.965/0001-21.

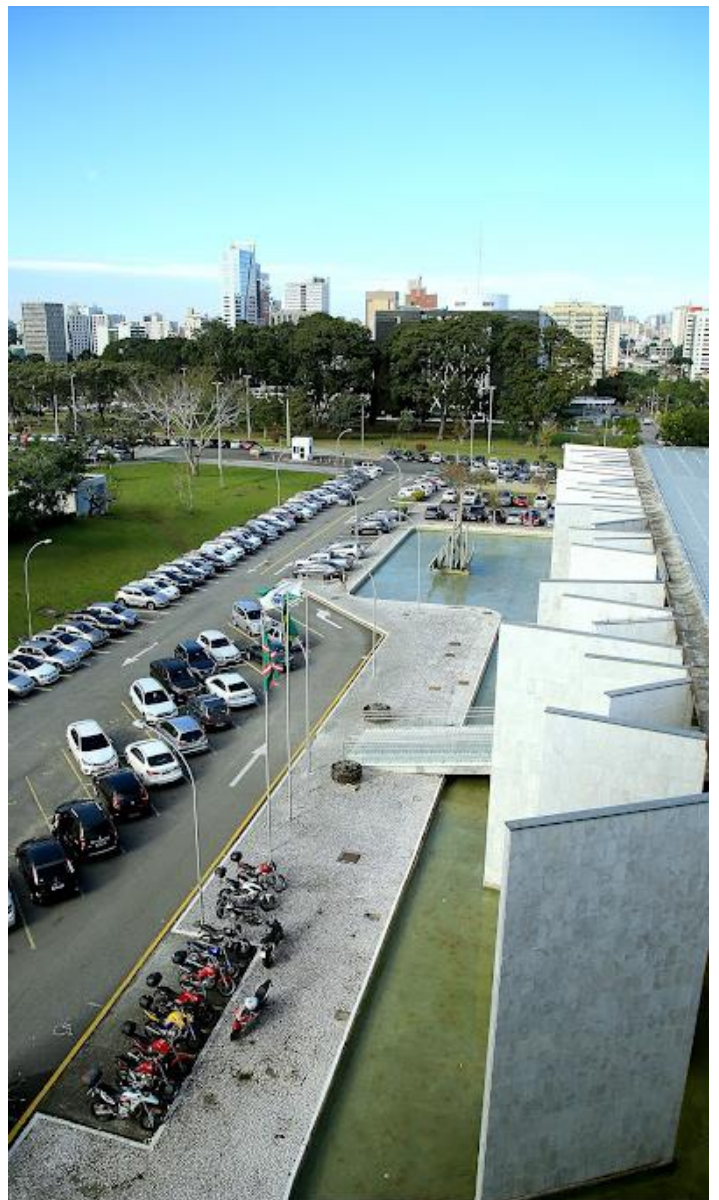
PROCESSO N.º: 266950/22.

OBJETO: Efetivação do projeto “Jovem no Controle” de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social.

VALOR: Celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier